

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ

**CRITÉRIOS DE CORROBORAÇÃO DE PROVAS DOS ACORDOS DE
LENIÊNCIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE**

BRASÍLIA

2024

BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ

**CRITÉRIOS DE CORROBORAÇÃO DE PROVAS DOS ACORDOS DE
LENIÊNCIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE**

Dissertação apresentada como requisito à
obtenção do grau de Mestre, no Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
perante o Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília
(IDP)

Orientador: Prof. Victor Oliveira Fernandes

BRASÍLIA

2024

BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ

**CRITÉRIOS DE CORROBORAÇÃO DE PROVAS DOS ACORDOS DE
LENIÊNCIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Direito Constitucional do IDP, como
requisito para obtenção do título de Mestre
em Direito Constitucional

Data da defesa: 23 de dezembro, 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Victor Oliveira Fernandes

Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos

Profª. Dra. Raquel Mazzuco Sant'ana Possamai

Para minha prima, Natália Maia Coutinho.

AGRADECIMENTOS

Concluir um Mestrado é uma tarefa para muitas mãos. Meus agradecimentos a todos e todas que contribuíram com a minha caminhada.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a meus pais, Luiz e Elsa, por me acompanharem em cada etapa dessa conquista, com amor, cuidado e paciência.

Agradeço também ao meu companheiro Luiz Felipe, pela força diária e por sempre me mostrar que seria possível chegar ao final dessa jornada.

Obrigada a Maurício Campos e Cláudia Santoro, por me guiarem de volta a Salvador e me mostrarem o melhor caminho para o ano de 2024.

Minha gratidão ao meu orientador Victor Oliveira Fernandes, por acreditar em mim, desde o primeiro dia, e por ter estado sempre disponível ao longo desses dois anos. Agradeço também aos Professores Vinícius Gomes de Vasconcellos e Raquel Mazzuco Sant'ana Possamai, pelos comentários pertinentes que fizeram na minha banca de qualificação.

Obrigada Alexandre Cordeiro Macedo, por ter me convidado para trabalhar no Cade, em 2019, oportunidade única e fundamental para a compreensão dessa pesquisa. Agradeço também à minha equipe da CGAA7, Ademir Picanço de Figueiredo, Andrea Nascimento, Guilherme Tanure e Isabel Jardim, a maior parte do que sei sobre cartéis, certamente aprendi com vocês.

Agradeço também às minhas revisoras e grandes amigas, Jade Vinagre e Amanda Quaresma, pela atenção e apoio ao longo desses anos.

Obrigada querida Ana Valéria, pelas observações acerca da escolha do tema.

A democracia política não é um simples princípio tático: é um valor estratégico permanente. (Carlos Nelson Coutinho)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral sistematizar critérios para a aplicação do juízo de corroboração de provas produzidas pelos signatários de Acordos de Leniência com o Cade, tendo em vista a recente preocupação do Tribunal do Cade acerca do assunto e a escassez de pesquisas acadêmicas que tratem do tema. Para tanto, inicialmente, foi realizada uma pesquisa na base teórica da doutrina Penal e Processual Penal, nacional e estrangeira, utilizando método dedutivo, para buscar critérios objetivos, úteis para o juízo de corroboração de provas. No segundo momento, foram levantadas decisões em casos de cartel, nos últimos 03 (três) anos, analisando em que medida o Tribunal do Cade tem estabelecido critérios para o juízo de corroboração de relatos e documentos unilaterais oferecidos pelos signatários de Acordos de Leniência. Foram sistematizados os critérios de corroboração utilizados recentemente pelo Cade, quais sejam: a) a independência, b) a relevância, c) a credibilidade, e d) a conformidade. Como resultado, demonstrou-se o entendimento da Autoridade Antitruste acerca da corroboração cruzada e da corroboração de provas unilaterais, além de evidenciar seu posicionamento acerca dos juízos positivo e negativo de corroboração.

Palavras-chave: CADE; Direito Antitruste; Acordos de Leniência; Corroboração de provas; Padrão de provas.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to systematize criteria for applying the corroborative rule of evidence produced by the signatories of Leniency Agreements with Cade, in view of the recent concern of Cade's Tribunal about the subject and the scarcity of academic research on the subject. To this end, initially, a research was carried out on the theoretical basis of the Criminal and Criminal Procedural doctrine, national and international, using deductive method, to seek objective criteria useful for corroborating evidence. In the second moment, decisions on cartel cases from the last three (3) years were collected, analyzing to what extent Cade's Tribunal has established criteria for the application of Corroborative Rule on unilateral reports and documents offered by the signatories of Leniency Agreements. Corroborative criteria recently used in decisions by Cade were systematized, which are: a) independence, b) relevance, c) credibility, and d) conformity. As a result, the Antitrust Authority's understanding of cross-corroboration and the corroboration of unilateral evidence was demonstrated, in addition to highlighting its position on positive and negative corroboration judgments.

Key-words: Cade; Antitrust Law; Leniency Agreements; Corroboration of evidence; Standard of proof.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
AL	Acordo de Leniência
BC	Banco Central
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CFI	<i>Court of First Instance</i>
CGU	Controladoria Geral da União
CJEU	<i>Court of Justice of the European Union</i>
CPP	Código de Processo Penal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
ECtHR	<i>European Court of Human Rights</i>
EU	União Europeia
GCEU	<i>General Court of the European Union</i>
HC	Histórico da Conduta
ICN	<i>International Competition Network</i>
MP	Ministério Público
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PEAD	Polietileno de Alta Densidade
RICADE	Regimento Interno do Cade
SG	Superintendência-Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Termo de Cessação de Conduta
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 01 - ACORDOS DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE	19
1.1. A persecução de cartéis.....	19
1.1.1. Standard de prova para a condenação de cartéis no Cade	26
1.2. Aspectos gerais sobre Acordos de Leniência.....	30
1.3. Acordos de Leniência celebrados com o Cade.	36
1.3.1 Standard de prova para a celebração de Acordos de Leniência com o Cade.....	45
CAPÍTULO 02 - REGRA DE CORROBORAÇÃO.....	51
2.1. Conceito e critérios de corroboração	51
2.2. Corroboração dos relatos do cúmplice delator	56
2.3. Corroboração cruzada	63
2.4. Regra de Corroboração aplicada ao Direito Concorrencial da União Europeia .	66
2.5. Críticas à regra de corroboração	77
CAPÍTULO 03 - CRITÉRIOS PARA A CORROBORAÇÃO DE PROVAS NA JURISPRUDÊNCIA DO CADE	81
3.1. Corroboração cruzada na jurisprudência do Cade	85
3.2. Corroboração de documentos e relatos unilaterais	92
3.3. Critérios de corroboração	99
3.3.1. Independência	99
3.3.2. Relevância.....	102
3.3.3. Credibilidade.....	103
3.3.4. Conformidade	104
3.4. Juízo positivo de corroboração: a corroboração suficiente para a condenação	105
3.5. Juízo negativo de corroboração: ausência de corroboração e absolvição necessária.....	107
CONCLUSÃO.....	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
LEGISLAÇÃO	112

LITERATURA	112
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – CADE.....	117
ANEXO – CARTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO	130

INTRODUÇÃO

A pesquisa discute a utilização de critérios objetivos, na corroboração de evidências, obtidas em virtude dos Acordos de Leniência celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Por meio dos Acordos de Leniência, o Cade recebe relatos e documentos unilaterais produzidos pelos signatários e, diante disso, questão que se coloca é saber em que medida tais provas devem ser corroboradas por outras, para que haja a condenação dos acusados nelas implicados.

A corroboração desempenha papel relevante no Direito Probatório, essencialmente pela necessidade de que certas narrativas fáticas, apresentadas pelas partes, sejam endossadas “por outros elementos de prova produzidos ao longo da instrução e submetidos ao crivo do contraditório”¹. Nessa linha, é possível observar duas grandes funções para as evidências de corroboração no curso de um processo acusatório: excluir erros e guiar a narrativa acusatória, de modo que seja a mais precisa possível².

A necessidade de corroboração, em alguns casos, surge da percepção de que certos tipos de provas são, em sua essência, suspeitas, seja por conta da natureza do relato (como o depoimento de uma criança) ou pela probabilidade de uma testemunha ter suas razões para produzir provas contra uma pessoa acusada³. Diante disso, nos ordenamentos jurídicos relacionados à *common law*, tem-se, historicamente, que “as declarações de determinadas pessoas deveriam ser apreciadas com reservas”⁴.

As propostas de Acordo de Leniência devem seguir as recomendações probatórias, conforme indicadas pelo CADE no Guia publicado em setembro de 2021⁵. Como provas de cartel, na jurisprudência do CADE, o Guia menciona (i) documentos internos, em formato eletrônico ou impresso; (ii) tabelas/planilhas/listas que sistematizam as informações trocadas ou o que foi acordado entre concorrentes; (iii) testemunhos⁶.

A pesquisa pretende sistematizar critérios para a corroboração de provas de corroboração dos relatos e/ou documentos unilaterais dos Acordos de Leniência

¹ HAARTMANN, Stefan E. S. **O Juízo de corroboração das declarações do corrêu colaborador nos acordos de colaboração premiada**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 10.

² GARDINER, Georgi. Op. Cit. P. 136-137.

³ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 283.

⁴ HAARTMANN, Stefan E. S. Op. Cit. p. 11.

⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3UCWrjr>. Acesso em 11 de março, 2023.

⁶ *Ibidem*, p. 15-18.

celebrados com o CADE, o que ocorre no momento do julgamento do caso, ao final do processo administrativo conduzido pela autoridade. Diferente, portanto, dos *standards* probatórios para a celebração dos acordos, que devem ser menos rigorosos.

Assim, o presente trabalho irá buscar na doutrina processual penal, nacional e estrangeira, critérios de corroboração de provas, isto é, parâmetros empregados pelo órgão julgador, no momento da valoração de evidências corroborativas. É relevante que os critérios sejam objetivos, “capazes de evidenciar que a decisão tomada condiz exatamente com a verdade emergente das provas”⁷.

No Brasil, existe uma insegurança jurídica ocasionada pela ausência de critérios objetivos aptos a definir se uma evidência pode (ou não) ser corroborada por outra, isso se manifesta, inclusive, nos julgados do Tribunal Administrativo do CADE. Percebe-se que há um certo descompasso na literatura que versa sobre a corroboração de provas: enquanto, de um lado, o tema já foi mais aprofundado, no âmbito do direito penal, especialmente no campo das colaborações premiadas, por outro lado, poucos são os trabalhos que debatem a questão dos standards de prova, na perspectiva do direito administrativo sancionador, à luz da defesa da concorrência.

A relevância da corroboração se dá pela sua habilidade de consolidar o conhecimento do julgador sobre determinados fatos, de modo que este seja capaz de vencer as possibilidades de erro perante dúvidas que restam sobre determinadas proposições⁸. A incorporação de evidências de corroboração em determinado entendimento pode alterar a perspectiva do julgador, bem como chamar sua atenção para determinado fato, além de sugerir novas percepções, aumentar o conhecimento geral sobre o caso e aprimorar habilidades de raciocínio⁹.

Nota-se que o avanço doutrinário sobre critérios de corroboração é útil ao Direito da Concorrência, especialmente no que toca à apreciação de provas obtidas a partir da celebração de Acordos de Leniência com o CADE. Se forem observados os relatos dos signatários da Leniência como narrativas que merecem corroboração, bem como os documentos unilateralmente produzidos por eles, será necessário um esforço da autoridade antitruste para desenvolver critérios objetivos que estabeleçam em que medida uma evidência corrobora (ou não) o relato ou documento unilateral.

⁷ NÓBREGA, Rafael Estrela. Op. Cit. p. 308.

⁸ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 131.

⁹ *Ibidem*, p. 132.

Chama atenção que o Tribunal do CADE arquivou processos, considerando a falta de provas, mesmo diante de relatos acusatórios e/ou documentos unilaterais produzidos pelos signatários dos Acordos de Leniência, por entender que não haveria, para além do acordo, *indícios múltiplos, concatenados e com elementos positivos de credibilidade*¹⁰ capazes de formar a convicção pela condenação¹¹. Além disso, há casos em que, os Conselheiros não especificaram as razões pelas quais consideraram ausente a corroboração das provas trazidas pelos Acordos de Leniência¹².

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08012.001029/2007-66**. Representante: Secretaria de Direito Econômico *ex officio*. Representados: Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote. Relator: Conselheiro João Paulo Resende. Julgado em 24/02/2016. Documento SEI nº 0170972. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOxx6-0l6oBTqC4iS7vaLR5Jdrt792Lk0H12ydp7m2__2EDgHatPVk4iYoyG4zLXfjGeuz8mgt3RSLTtR4wssNQ. Acesso em 06 de março, 2024.

¹¹ São exemplos:

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**. Representante: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A. (“CSAV”); Eukor Car Carriers Inc. (“Eukor”); Grimaldi Group SpA (“Grimaldi”); Hoegh Autoliners Holdings AS (“Hoegh”); Kawasaki Kisen Kaisha Ltda. (“K-Line”); Mitsui O.S.K. Lines (“MOL”); Nippon Yusen Kaisha (“NYK”); Nissan Motor Car Carriers Co. Ltd. (“NMCC”); Wallenius Wilhelmsen Logistics (“WWL”); Akio Oe; Anzu Takahashi; Atsushi Matsumoto; Fabio Mello; Fujio Yamagata; Helder Filomeno do S. Malaguerra; Hideki Matsumoto; Hideki Nakai; Hideki Suzuki; Hiromichi Takezaki; Hiroshi Kawamura; Hiroshi Kubota; Hirotoshi Ushioku; Hiroyuki Fukumoto; Ichiro Osako; J. C. Lim; John Edward Grbic; John Patrick Ronan; Junji Muraoka; Katsumi Nagata; Keishin Watanabe; Kentaro Tsuji; Koji Wada; Konosuke Suzuki; Lídia Almeida; Masahiro Kato; Masato Oida; Masaya Futakuchi; Maurício Garrido Garcia; Michimasa Noda; Miguel Malaguerra; Mitsuhiro Iwata; Mitsuoki Moriya; Norio Abe; Osamu Ikehara; Pablo Sepúlveda Berrios; Rudolf H. Luttman; Satoshi Yamaguchi; Seong-Hwan Oh; Shin Miyawaki; Shunichi Kusunose; Susumu Tanaka; Tadanao Matsudaira; Takahiko Aoki; Takashi Ito; Takashi Kawamura; Takashi Kurachi; Takashi Yamaguchi; Takenori Igarashi; Toru Otda; Toshitaka Shishido; Tsuyoshi Ono; Hiroshi Uehara; Yasuhiro Noguchi; Yoshiyuki Aoki; Yusuke Sasada; Yutaka Hinooka; Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido. Julgado em 23/03/2022. Documento SEI nº 1042139. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ0Jv5c1DFz3oR3V4dzXTGDGYyvtv3Hbvt27HASYfkHij1_32VjgNRwhiICDaSh7C5FO-FFDKx9jsqY8muRO2WVI. Acesso em 06 de março, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02**. Representante: CADE *ex officio*. Representados: JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., Showa Corporation, Showa do Brasil Ltda., TRW Automotive Ltda. e Yamada Manufacturing Co., Ltd., Adalberto Penachio, Franck Keiffer, Hirokazu Koguchi, Issei Murata, Kazutaka Motoda, Keisuke Takagawa, Kouta Iwanaga, Masanao Imori, Shigeyuki Suzuki, Tetsuo Hirai e Wilson Rocha Filho. Relator: Conselheiro João Paulo Resende. Julgado em 13/02/2019. Documento SEI nº 0581055. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNSH2cDsoyZQNUFiFBGixpaoStNF6dkUb_vcermN6sy_gfyyN3LAF9r73WNRkMSiZGbyMiyLqjaHQJqjnNqs9WI. Acesso em 06 de março, 2024.

¹² BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90**. Representante: CADE *ex officio*. Representados: Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. – EPP; Corning Comunicações Ópticas S.A.; Corning Incorporated; Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda.; Redex Telecomunicações Ltda.; Tyco Electronics Brasil Ltda.; Álvaro Rodrigo Gamerre Peña; Andrea Petisco; Edison Agostinho; Efraim Santos Filho; Hélio

Isso gera uma inquietação acerca de quais provas poderiam corroborar as evidências trazidas pelos signatários dos acordos, bem como o que estaria faltando para o juízo de condenação. Os Acordos de Leniência movimentam muitos recursos públicos (esforços do Cade) e privados (esforços das empresas), exigindo, como requisito para sua celebração, a indicação de coautores da conduta ilícita. A utilização ótima dos Acordos de Leniência depende de um esforço da autoridade para a produção de provas que lhes garantam sustentação.

Por outro lado, também vale destacar que, em alguns casos de condenação, não há maiores detalhamentos acerca dos motivos pelos quais o Tribunal está atribuindo o sentido de corroboração para determinadas evidências¹³. Nessas situações, há uma falta

Gomes de Oliveira; João Antônio César; José Manoel Silva da Costa; José Santos Calvo Sebastián; Marcelo Ferreira da Rosa; Marcelo Miguel Ortiz D'Elia; Marlison Luiz de Azevedo; e Rogério Diniz. Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Julgado em 21/10/2020. Documento SEI nº 0821538. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMNNmeh3VEW-1xhJkGdWZfB0g1fvGuual38ZIG1ZN2lxIzDLKS5HoLF69MTNvfEdPKyQn9_4XibVI-jxynveQvY.

Acesso em 07 de março, 2024.

¹³ São exemplos:

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00**. Representante: SDE *ex officio*. Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (ChaoJung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y.M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, Hitachi LG Data Storage, Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, Sony Optiarc Inc, Teac Corporation, BenQ Corporation (atual Qisda Corporation) e Quanta Storage Inc – QS. Voto-vista: Conselheira Paula Azevedo. Julgado em 30/01/2019. Documento SEI nº 0551897. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudAxvA2rhI0vA6Q_Gajw42hvs7p1yvX4vPCsjt_j3D94Ky. Acesso em 06 de março, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.006681/2015-29**. Representante CADE *ex officio*. Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Sílicas Brazil Ltda., UnaProsil – Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda., Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso Góes de Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Luís Bueno de Souza Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues de Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luís Gonzaga de Souza Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes e Venício Neves Pereira. Relator: Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em 09/11/2022. Documento SEI nº 1150378. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddY-SggtbOiPYgLJDrEhXTpbXN-R7I17ricoNX6xm1O15HNr1MFpT4itFAzAi-PAw5XjybmkimWFHfnGRrcpB12. Acesso em 06 de março, 2024.

de clareza para as pessoas acusadas acerca do juízo que as condenou, sendo ausente a segurança jurídica.

A análise de recentes precedentes do Tribunal Administrativo do CADE demonstra que a autoridade caminha no aprofundamento da fundamentação do juízo de corroboração, mas ainda há um caminho a percorrer rumo à consolidação de critérios objetivos aptos a balizar o entendimento do julgador acerca dessa questão.

Assim, é necessário que o órgão julgador especifique: (i) em caso de absolvição, por que razão as demais provas não corroboram o quanto trazido no Acordo de Leniência; ou (ii) em caso de condenação, por quê determinadas evidências corroboram outras. Portanto, o problema a ser enfrentado pela presente pesquisa parte da seguinte pergunta: quais critérios foram utilizados, pelo Tribunal do CADE, para o juízo de corroboração de provas produzidas pelos signatários de Acordos de Leniência, nos últimos 03 (três) anos?

A utilização de critérios objetivos e coerentes para a corroboração de evidências trazidas pelos Acordos de Leniência, celebrados com o CADE, garante aos acusados maior segurança jurídica, além de reduzir a chance de erros serem cometidos pelo órgão julgador, afastando conclusões pessoais baseadas em crenças.

É uma premissa o fato de que os julgadores estão sujeitos a cometer erros, de modo que o processo sancionador, no Estado Democrático de Direito, deve ser comprometido com a busca pela verdade para mitigar esses erros. Há o risco de condenar inocentes e absolver culpados (sendo mais grave o primeiro), caso não sejam selecionadas as hipóteses fáticas provavelmente verdadeiras¹⁴.

A mitigação dos erros se dá a partir da melhor apreciação das provas trazidas aos autos, inclusive por meio do juízo de corroboração de certas evidências por outras. O desenvolvimento de metodologias de análise de provas proporciona “maior potencial veritativo”¹⁵ para as narrativas a serem provadas, isto é, quanto maior a clareza dos critérios de análise, maior a chance de serem provas aptas a guiar o julgador para a provável verdade.

Assim, a hipótese do presente trabalho é a de que é possível conduzir o julgador à escolha pela narrativa acusatória mais plausível (seja ela compatível com os

¹⁴ MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**, edição 1, ano 1, p. 93-110, 2019. p. 96.

¹⁵ *Ibidem*, p. 99.

relatos dos Acordos de Leniência ou não) a partir do estabelecimento de critérios objetivos para a corroboração de evidências.

O objetivo geral desta pesquisa é sistematizar critérios para o juízo de corroboração de provas produzidas pelos signatários de Acordos de Leniência com o CADE. São objetivos específicos (i) buscar critérios objetivos, a partir da doutrina processual penal, nacional e estrangeira, úteis para o juízo de corroboração de provas; (ii) indicar os votos dos Conselheiros do CADE, em casos de cartel, nos quais houve a celebração de Acordos de Leniência, nos últimos 3 (três) anos; (iii) analisar, no escopo das decisões coletadas, em que medida o Tribunal do CADE tem estabelecido critérios para o juízo de corroboração dos relatos e documentos unilaterais trazidos pelos signatários dos Acordos de Leniência.

Assim, a metodologia empregada será o estudo de casos, a partir da seleção de julgados do Tribunal Administrativo do CADE, nos últimos 03 anos, nos quais houve a celebração de Acordos de Leniência. O marco temporal foi selecionado para englobar todos os casos julgados após a publicação do Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordo de Leniência com o Cade.

Esses casos serão analisados, principalmente, quanto à existência de critérios para a corroboração de evidências – relatos e documentos unilaterais oferecidos pelos signatários de Acordos de Leniência. Além disso, serão investigados indícios de corroboração cruzada.

O primeiro capítulo discorrerá sobre a persecução de cartéis e os *standards* de prova para a condenação de cartéis no Cade. Em seguida, abordará aspectos gerais sobre os Programas de Leniência e, especificamente, sobre os Acordos de Leniência Antitruste. Finalmente, discorrerá sobre o padrão de provas para a celebração de Acordos de Leniência com o Cade.

Já o segundo capítulo, apresentará a regra de corroboração e se utilizará de referências da doutrina penal e processual penal nacionais e estrangeiras. Será feito um enfoque na corroboração dos relatos de um cúmplice delator, para que seja dado o contexto em que se problematiza a corroboração. Além disso, o capítulo discorrerá sobre corroboração cruzada e sobre casos de corroboração da União Europeia, especificamente quanto ao direito concorrencial.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre as conclusões da pesquisa empírica, notadamente sobre os critérios para a corroboração de provas utilizados pelo Tribunal do Cade; a presença de corroboração cruzada nos votos dos Conselheiros do Tribunal do

Cade, nos últimos 03 (três) anos; discussões acerca da corroboração de provas unilaterais; e resultados de juízos positivos e negativos de corroboração.

CAPÍTULO 01 - ACORDOS DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE

1.1. A persecução de cartéis

A Lei 12.529/11 é responsável por desenhar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e instituir as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O Sistema se estrutura em um tripé composto por (i) controle de estruturas, com a análise prévia dos atos de concentração, (ii) controle de condutas, com a repressão a práticas anticompetitivas unilaterais e coordenadas, e (iii) advocacia da concorrência¹⁶.

Desse modo, o Cade é responsável pela tutela da livre concorrência, garantia constitucional prevista no art. 170, inciso IV¹⁷, “como um dos valores que orientam o processo de produção, repartição, circulação e consumo de riquezas no país, visando garantir ambiente no qual exista nível de competição razoável entre os agentes econômicos¹⁸”.

O Cade é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, composta por um Tribunal Administrativo, com seis Conselheiros e um presidente¹⁹; uma Superintendência-Geral, com 11 Coordenações Gerais de Análise Antitruste²⁰, um Departamento de Estudos Econômicos (DEE)²¹ e uma Procuradoria Federal Especializada²². A função de investigar e perseguir cartéis é da Superintendência-Geral, que integra o polo ativo nos processos administrativos que vem a ser julgados, eventualmente, pelo Tribunal Administrativo.

¹⁶ MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis**: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013. p. 121.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out., 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

¹⁸ POSSAMAI, Raquel M. S. *Standards* de convencimento para Acordos de Leniência no CADE: Análise a partir dos acordos firmados para investigação de cartéis em licitações públicas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 424, 2022. P. 35.

¹⁹ CADE. Composição do Tribunal Administrativo. Site do CADE, 2024. <https://www.gov.br/cade/pt-br/composicao/tribunal-administrativo>. Acesso em 05/11/2024.

²⁰ CADE. Composição da Superintendência-Geral. Site do CADE, 2024. <https://www.gov.br/cade/pt-br/composicao/superintendencia-geral>. Acesso em 05/11/2024.

²¹ CADE. Composição do Departamento de Estudos Econômicos. Site do CADE, 2024. <https://www.gov.br/cade/pt-br/composicao/departamento-de-estudos-economicos>. Acesso em 05/11/2024.

²² CADE. Composição da Procuradoria Federal Especializada. Site do CADE, 2024. <https://www.gov.br/cade/pt-br/composicao/procuradoria-federal-especializada-junto-ao-cade>. Acesso em 05/11/2024.

É relevante a função do Cade de reprimir a prática de cartéis para garantir um ambiente concorrencial mais saudável, no Brasil, o que impacta diretamente o preço dos produtos no mercado e, conseqüentemente o acesso dos consumidores aos bens. Os cartéis, normalmente, geram um sobrepreço dos produtos ou serviços impactados pela prática, ocasionando a progressiva exclusão das empresas concorrentes, alheias ao acordo anticompetitivo, em determinado mercado.

Portanto, embora o bem jurídico imediatamente tutelado pelo combate aos cartéis seja a livre concorrência, a repressão à prática colusiva é benéfica tanto para os consumidores, quanto para as empresas concorrentes que não compactuaram com o ilícito. Assim, o trabalho do Cade, embora ainda desconhecido por muitos, causa um impacto positivo em toda a sociedade brasileira.

O ilícito de cartel é tanto reprimido na seara administrativa, pelo Cade, quanto no âmbito criminal. Na esfera administrativa, o artigo 36 da Lei 12.529/11, prevê, nos mesmos moldes do já revogado art. 20 da Lei 8.884/1994, que:

Art. 36. Constituem infração à ordem econômica, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante²³.

Por sua vez, a lista exemplificativa contida no §3º do artigo 36 da mesma Lei inclui a prática de cartel em seus incisos I e II²⁴. De acordo com Ana Paula Martinez, “pela diversidade de formas que os atos lesivos à concorrência podem tomar, o legislador preferiu adotar um tipo aberto no caput do artigo 36 para estabelecer os atos sujeitos à

²³ BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 nov., 2011. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

²⁴ BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 nov., 2011. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

Art. 36, § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

repressão estatal, com a apresentação de exemplos no §3^{o25}”. Ainda segundo a autora, a conduta prevista no inciso I (cartéis clássicos) é mais grave do que aquela listada no inciso II (práticas facilitadoras)²⁶.

Acerca da aplicação de sanções à prática de cartel, o artigo 37 da Lei 12.529/11 estabelece que a prática de infração da ordem econômica sujeita as empresas responsáveis à multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação²⁷.

Se a pessoa responsabilizada pela prática de cartel for uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)²⁸. Se a pessoa física for administradora da empresa ou das demais entidades sancionadas, a multa será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica²⁹.

Importante destacar o caráter dissuasório das multas culminadas pela legislação brasileira, na seara administrativa, que são significativamente altas. Isso é relevante para efetivamente passar a mensagem aos integrantes do cartel de que a prática ilícita não compensa. O sentido proposto pelo *quantum* de pena previsto, em abstrato na Lei 12.529/11 é o de que as multas aplicadas serão maiores do que o lucro (a vantagem auferida) obtido a partir da conduta colusiva.

De acordo com Macedo e Frade, o Tribunal Administrativo do Cade, em busca de sanções mais adequadas à prática de cartéis, “passou a advogar a estimação, caso a caso, do dano causado pelo cartel ou da vantagem auferida pelos infratores, como

²⁵ MARTINEZ. Op. Cit. p. 128.

²⁶ MARTINEZ. Op. Cit. p. 130.

²⁷ BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 nov., 2011. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

²⁸ *Idem*.

²⁹ *Idem*.

base para calcular a sanção aplicável³⁰”. Os autores destacam que a discussão acerca do cálculo da vantagem auferida é um elemento central para a quantificação das penas e “o aprofundamento de estudos para aperfeiçoar os cálculos é salutar e necessário³¹”.

Além disso, o cartel é tipificado como crime pela Lei 8.137/1990, no seu artigo 4º, incisos I e II³². De acordo com Possamai, a conduta de cartel “parece estar melhor tipificada no inciso II, embora também abarcada pelo inciso I, com a diferença da demonstração do dano anticompetitivo”³³. A pena culminada nesse artigo para a prática de cartel é de 02 (dois) a 05 anos de reclusão e multa.

Assim, constitui a prática ilícita de cartel a colusão horizontal, caracterizada pela existência de acordo, expresso ou tácito, entre concorrentes, cujo objetivo é a fixação conjunta de uma das variáveis concorrenciais (como preço, quantidade, qualidade e mercado)³⁴. Isto é, por meio do cartel, as empresas concorrentes de determinado mercado param de concorrer de fato, entre si, e passam a coordenar suas atuações, de modo a maximizar seus lucros, o que ocasiona prejuízo aos consumidores.

O cartel também é definido pela cartilha elaborada pelo Cade da seguinte maneira:

Cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencialmente sensível³⁵.

³⁰ MACEDO, Alexandre Cordeiro; RODRIGUES, Eduardo Frade. Dimensionamento de sanções antitruste a cartéis. In: MATTOS, Cesar (Org.). **A revolução antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018. p. 87-128. P. 88.

³¹ MACEDO, Alexandre Cordeiro; RODRIGUES, Eduardo Frade. Op. Cit. P. 118.

³² BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dez., 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de dezembro, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024. Art. 4º: Constitui crime contra a ordem econômica: I- abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

³³ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. 75.

³⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 565.

³⁵ CADE. Cartilha do Cade. Maio, 2016. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em 05 de novembro, 2024.

De acordo com Athayde, Campos e Piazero, uma investigação antitruste pode observar a prática de cartel como uma única conduta ou múltiplos cartéis³⁶. As autoras estabelecem dez importantes parâmetros para a definição de quando se está diante de uma ou diversas infrações: seriam parâmetros objetivos (i) a existência de um objetivo global ou um propósito ou meta comum; (ii) a existência de um *modus operandi* idêntico ou similar; (iii) a existência de mercado geográfico idêntico ou complementar; (iv) a duração idêntica, sobreposta ou complementar; (v) a existência de mercado de produto ou serviço idêntico ou similar e (vi) a existência de condutas idênticas ou similares; seriam parâmetros subjetivos (vii) a existência de pessoas jurídicas participantes idênticas ou com “núcleo duro” em comum; (viii) a existência de pessoas físicas participantes idênticas ou com “núcleo duro” em comum; (ix) a existência de um *hub* que facilite a conduta; e (x) a existência de clientes (ou tipos de clientes) afetados idênticos ou se há demandas/processos de compra semelhantes³⁷.

Além dos chamados cartéis clássicos, tipificados pelo já mencionado inciso I do §3º do art. 36 da Lei 12.529/11, merecem destaque os cartéis do tipo *hub and spoke* que são formas de “colusão horizontal entre concorrentes (“spokes”), através de relações comerciais com um agente não-concorrente em comum (“hub”) que atua como ponto focal³⁸”. Ishihara defende que o parâmetro mais adequado para a configuração de um cartel *hub-and-spoke* é a comprovação de uma colusão horizontal entre os *spokes*, de modo que relações comerciais legítimas ganhem contorno de colusão horizontal ao gerar um elo entre concorrentes que atuem no mesmo mercado, restringindo a competição entre eles³⁹.

Os cartéis também podem ocorrer no bojo de licitações públicas ou privadas, ficando conhecidos como cartéis em licitações⁴⁰. Desse modo, “o cartel em licitação consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a

³⁶ ATHAYDE, Amanda; CAMPOS, Priscilla; PIAZERO, Bruna. Colusão Única ou Múltiplas Colusões no Direito Antitruste: Parâmetros para uma Hidra de Lerna? In **RDU**: Porto Alegre, 2016. Set/Out. Vol. 14, n. 70. P. 72-101.

³⁷ ATHAYDE, Amanda; CAMPOS, Priscilla; PIAZERO, Bruna. Op. Cit. p. 91.

³⁸ ISHIHARA, Júlia N. M. P. Muito além das relações verticais: o conceito e os requisitos para a configuração do cartel *hub-and-spoke* no Brasil. In **Revista do IBRAC**: São Paulo, 2021. N. 1. P. 411-438. P. 411.

³⁹ ISHIHARA, Júlia N. M. P. Op. Cit. P. 425.

⁴⁰ MARTINEZ. Op. Cit. p. 44.

concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública”⁴¹.

Carbone, Calderoni e Jofre ressaltam que os cartéis em licitações podem ser detectados a partir de padrões de comportamento das empresas em certames públicos⁴². As empresas do conluio normalmente oferecem valores elevados nos pregões para favorecer um vencedor pré-determinado, desconsiderando seus custos estruturais, enquanto as empresas honestas oferecem valores proporcionais aos seus custos⁴³. Além disso, para os autores, a colusão em licitações é uma prática frequentemente associada à baixa variação de lances nos pregões; ou a uma diferença extrema entre o primeiro e o segundo lances⁴⁴.

O padrão analítico definido para a apreciação de cartéis é o da ilicitude *per se*⁴⁵, isto é, entende-se que o acordo entre concorrentes é um ilícito pela sua própria existência, não sendo necessária a comprovação de eventuais impactos anticompetitivos da conduta, contentando-se a autoridade com a comprovação de sua materialidade⁴⁶. Nesse sentido,

A regra *per se* é, portanto, uma forma simplificada de constatação do ilícito e surge como uma resposta aos altos custos de informação e de litigância existentes na esfera antitruste e à constatação de que a complexidade e a amplitude das investigações acabam por favorecer, indevidamente, os acusados⁴⁷.

Desse modo, verifica-se que, ao se falar em cartel como ilícito *per se*, o que se quer referir é a metodologia de análise dessa conduta anticompetitiva, ou seja, o padrão probatório a ser exigido da autoridade. Por meio da constatação de que uma colusão horizontal é um ilícito *per se*, a autoridade se desobriga a provar seus efeitos

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Guia Combate a cartéis em licitação. 2019. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-de-combate-a-carteis-em-licitacao-versao-final-1.pdf>. Acesso em 09 de Nov., 2024.

⁴² CARBONE, Carlotta; CALDERONI, Franceso; JOFRE, Maria. Bid-rigging in public procurement: cartel strategies and bidding patterns. *In Crime, law and social change*. Milão, V. 82, p. 249-281, Fev., 2024. Disponível em https://www.academia.edu/123514602/Bid_rigging_in_public_procurement_cartel_strategies_and_bidding_patterns. Acesso em 09 de Nov., 2024. P. 251.

⁴³ *Ibidem*. P. 251.

⁴⁴ *Ibidem*. P. 251.

⁴⁵ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 148.

⁴⁶ FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 291.

⁴⁷ FRAZÃO, Ana. Op. Cit. P. 291.

anticompetitivos, diferentemente do que ocorre quando o padrão de prova exigido parte da *regra da razão*⁴⁸.

A regra da razão, contudo, exigia que a autoridade antitruste procedesse a uma análise detalhada de uma série de fatores, como a estrutura de mercado em que a conduta era praticada, os efeitos potenciais e concretos da restrição sobre o mercado, os propósitos que justificam sua adoção, as eficiências produzidas, etc⁴⁹.

Além da dicotomia entre a análise *per se* ou *regra da razão*, há os chamados ilícitos por objeto e por efeitos, sendo os cartéis exemplo dos primeiros⁵⁰. Nos ilícitos por objeto, existe uma presunção relativa de potencialidade lesiva da prática, por se entender que ela não possui nenhum propósito econômico legítimo, de modo que será desnecessária a comprovação de efeitos, estando a cargo do acusado afastar a presunção⁵¹.

Já os ilícitos por efeitos são aqueles em que a lesividade da conduta não aparece de forma tão transparente, competindo à autoridade antitruste comprovar sua potencialidade lesiva, realizando a ponderação para averiguar se as desvantagens da ação superam seus benefícios⁵². Todavia, essas práticas não têm relação com o recorte da presente pesquisa, que trata, essencialmente de Acordos de Leniência em casos de cartel e, portanto, não serão objeto de análise e aprofundamento neste trabalho.

Diz-se que os ilícitos por objeto são analisados pela regra *per se* e que os ilícitos por efeitos o são pela regra da razão. Além disso, enquanto as condutas coordenadas são tradicionalmente analisadas pelo Cade pela regra *per se*, as condutas unilaterais são analisadas pela autoridade com as lentes da regra da razão.

Por fim, nota-se que os cartéis são ilícitos de difícil comprovação, tendo em vista a natureza sigilosa e clandestina dos acordos anticompetitivos que lhes caracterizam⁵³. Em razão disso, as autoridades antitruste precisam atuar de maneira intensa, coesa e sofisticada para a sua persecução, contando inclusive com a celebração de Acordos de Leniência, a realização de buscas e apreensões e a parceria com diversas

⁴⁸ FRAZÃO, Ana. Op. Cit. P. 290.

⁴⁹ FRAZÃO, Ana. Op. Cit. P. 290.

⁵⁰ FRAZÃO, Ana. Op. Cit. P. 292.

⁵¹ FRAZÃO, Ana. Op. Cit. P. 292.

⁵² FRAZÃO, Ana. Op. Cit. P. 293.

⁵³ FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo e ATHAYDE, Amanda. A Operação Lava Jato e a investigação de cartéis no Brasil: evolução ou revolução? In: MATTOS, Cesar (Org.). **A revolução antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018. p. 223 -254. p. 234.

outras autoridades como a Polícia Federal e Ministérios Públicos Federais e Estatais, a exemplo da famosa “Operação Lava Jato”⁵⁴.

1.1.1. Standard de prova para a condenação de cartéis no Cade

Segundo Ramos, “o termo ‘prova’ origina-se de probare, que pode ser entendido como equivalente de demonstrar ou mesmo dissuadir”⁵⁵. Quando relacionada ao processo, “prova é usualmente definida como o instrumento pelo qual se demonstra a ocorrência ou inoccorrência de fatos controvertidos”⁵⁶. Assim, a prova é um elemento concreto que auxilia o órgão judicante na construção da narrativa fática mais plausível para o processo.

Castillo de la Torre destaca que a função da prova é, em último caso, convencer o juiz⁵⁷. Nesse sentido, para o autor, o número de provas apresentado pode influenciar na decisão da autoridade. Enquanto, em determinados contextos, uma única prova pode ser suficiente para tirar uma dúvida do órgão julgador, a mesma prova, em outros contextos, pode não funcionar do mesmo modo.

Ramos apresenta importante diferenciação entre objeto da prova, fontes de prova, meios de prova e o modo de produção da prova:

O objeto da prova é todo fato ou ato relevante para a solução da controvérsia. As fontes de prova representam elementos externos a um processo que, quando examinadas adequadamente, revelam a realidade, sendo fontes de prova as pessoas (fontes pessoais) e as coisas (fontes reais). Já os meios de prova, termo usado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), consistem em instrumentos e técnicas de uso das fontes de prova, de modo a extrair delas os dados e informações necessários para uma decisão. Ainda, o modo de produção da prova é a forma processual de aplicação dos meios de prova. Por exemplo: determinada pessoa é fonte de prova, sendo o seu testemunho um meio de prova lícito e previsto no Brasil; se for ouvida em um processo judicial, o modo de produção da prova será testemunhal, regulado na lei processual, que contém o seu passo a passo⁵⁸.

⁵⁴ FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo e ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. P. 225.

⁵⁵ RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da Lex fori e lex diligentiae. In **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 2, p. 685-703, 2015. P. 688.

⁵⁶ RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. **A prova no processo administrativo de investigação de cartel**. Universidade de São Paulo, Tese (Doutorado). São Paulo: USP/Faculdade de Direito: 2014. P. 71.

⁵⁷ DE LA TORRE, F.C. Evidence, Proof and Judicial Review in Cartel Cases. **World Competition Law and Economics Review, Kluwer Law International**. V. 32. N. 4. P 505-578, 2009. P. 514.

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. p. 688.

Para os fins do presente trabalho, é importante destacar, conforme veremos nos tópicos a seguir, que os Acordos de Leniência são *meios de prova*, isto é, veículos que extraem das provas (relatos dos signatários e provas entregues à autoridade) as informações úteis para uma futura decisão do Tribunal Administrativo do Cade acerca de uma conduta ilícita investigada.

Ribas esclarece que são meios de prova para a investigação de cartéis: (i) documentos, (ii) perícia, (iii) interrogatório (depoimento pessoal), (iv) confissão, (v) Acordos de Leniência (delação premiada), (vi) Compromisso de Cessação da prática, (vii) testemunhas, (viii) indícios, (ix) prova econômica. Além disso, são meios de obtenção de prova de cartel, pelo Cade: (i) busca e apreensão, (ii) inspeção, e (iii) prova emprestada⁵⁹.

Ainda, para o autor, a atividade probatória pode ser dividida em quatro etapas consecutivas: (i) propositura, (ii) admissão, (iii) produção e (iv) valoração⁶⁰.

A proposição ocorre quando as partes requerem a realização das provas sobre os fatos controvertidos que sejam relevantes e pertinentes.

[...]

A admissão ou o deferimento da prova será feito por despacho motivado da Superintendência-Geral, observados os princípios constitucionais aplicáveis (e.g. art. 5º, LIV [da Constituição Federal] – devido processo legal, LV – contraditório e ampla defesa, e LVI – inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos), bem como o art. 38, § 2º da Lei nº 9.784/99.

[...]

Após requerida e deferida, a prova é então produzida.

[...]

A valoração é o momento final da atividade probatória, no qual o julgador examinará as alegações de fatos feitas pelas partes e os elementos de prova (dados brutos coligidos ao processo) a elas relacionados, de modo a efetuar um exercício intelectual de busca pela verdade⁶¹.

Por sua vez, quando se fala em “standard de prova”, o que se quer demonstrar é um grau mínimo de certeza exigido pela autoridade para que sua análise acerca de determinada conduta ilícita seja guiada para uma hipótese fática mais plausível⁶².

Por standard ou padrão probatório entende-se o “grau de certeza requerido para, a partir da avaliação de uma ou mais provas, se estabelecer a existência de um fato jurídico” em que o razoável grau de certeza e coerência jurisprudencial são exigências na construção de níveis de convicção aplicáveis a casos semelhantes⁶³.

⁵⁹ RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. Op. Cit. 78-114.

⁶⁰ RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. Op. Cit. p.117

⁶¹ RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. Op. Cit. p.117 – 118.

⁶² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 171.

⁶³ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 171.

Para Matida, um processo penal comprometido com a busca pela verdade, deveria contar com regras que expressassem o desejo pela redução de erros, o que corresponderia à mitigação dos riscos de se condenar inocentes e absolver culpados⁶⁴. “Para tanto, desenvolver regras para selecionar as hipóteses fáticas mais provavelmente verdadeiras – independente de quem seja essa hipótese”⁶⁵.

Ainda, Matida entende que a compatibilização do sistema jurídico-penal brasileiro com um *standard* racional de prova implica em afastar “a compreensão de que o juiz pode construir, em si mesmo, prova suficiente para a condenação”⁶⁶. Para a referida autora, a adoção desse *standard* racional consiste na satisfação de duas etapas: (i) a verificação de provas que corroborem a narrativa acusatória; e (ii) a exigência de que os “fatos confirmados em juízo não sejam compatíveis com a hipótese de defesa”⁶⁷.

Relevante para o presente trabalho é a noção de corroboração de provas como *standard* a ser alcançado pela autoridade, no caminho para a construção de uma narrativa fática mais plausível do que aquela apresentada pela defesa. A presença de corroboração para as provas e relatos dos signatários de Acordos de Leniência com o Cade, notadamente em casos de cartel, é um parâmetro fundamental a ser seguido pela autoridade, em nome da preservação do estado de inocência, do devido processo legal e da mitigação de erros.

Com relação à prática de cartel, o que a autoridade pretende provar, essencialmente, é a existência de acordo entre concorrentes sobre variáveis concorrencialmente sensíveis. De acordo com Martinez, “o Cade tem se inclinado a adotar presunção *iuris et de iure* de existência de efeitos anticompetitivos sempre que houver conduta colusiva, caso em que resta à autoridade comprovar apenas o conluio”⁶⁸.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico resume o caminho lógico a ser seguido pela Autoridade Antitruste para a prova de cartéis na verificação das seguintes etapas: (i) o agente esteve presente em reunião; (ii) como resultado dela, seu comportamento no mercado foi similar ao de outros participantes da

⁶⁴ MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**, edição 1, ano 1, p. 93-110, 2019. p. 99.

⁶⁵ MATIDA, Janaína. Op. Cit. p. 99.

⁶⁶ MATIDA, Janaína. Op. Cit. p. 107.

⁶⁷ MATIDA, Janaína. Op. Cit. p. 107 – 108.

⁶⁸ MARTINEZ. Op. Cit. p. 153.

reunião; (iii) o agente não apresentou alguma outra justificativa plausível para explicar a razão para a conduta paralela; e (iv) portanto, pode-se concluir que o agente infringiu a legislação concorrencial⁶⁹.

Salomão Filho ressalta que nem toda reunião entre concorrentes é uma prova (ou indício) da existência de um cartel, pois os agentes não podem ser punidos pelo simples fato de se reunirem, sob pena da violação do direito constitucional de reunião⁷⁰. Além disso, o autor destaca que as associações entre concorrentes estão consagradas na doutrina e não podem ser ilícitas *per se*⁷¹.

Contudo, pela natureza sigilosa e clandestina dos cartéis, a prova direta da prática, isto é, a prova do acordo, é difícil de obter. Por isso, o Cade conta com o auxílio de provas indiretas, Acordos de Leniência e TCCs.

As provas indiretas são as advindas de deduções lógicas a partir de fatos, presunções e indícios, cujo teor é confirmado por meio de outras provas juntadas aos autos; consistem em provas que levam à convicção sobre a existência do fato desconhecido, como as demonstrações econômicas de paralelismo de preços (ex: aumento simultâneo de preços). Esses tipos de provas têm sido utilizados como provas de cartéis mais sofisticados, que dificilmente deixam “rastros”⁷².

O Tribunal do Cade tem apreciado uma série de características do conjunto probatório, que deverá ser forte e robusto o suficiente para a condenação de cartéis: (i) diversidade de provas e indícios; (ii) corroboração entre as provas e/ou indícios; (iii) possibilidade de condenação com base em provas indiretas; (iv) inexistência de dúvida razoável sobre a existência de acordo de manipulação de mercado; (v) condenação/Acordo em outras jurisdições; (vi) confissão⁷³.

Acerca da segunda característica apresentada, que é de grande relevância para a presente pesquisa, o Cade entende que “são bem avaliadas as provas e/ou indícios

⁶⁹ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 180.

⁷⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. Op. Cit. p. 566.

⁷¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. Op. Cit. p. 566.

⁷² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 157.

⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em 08 de Nov., 2024. P. 29-30.

acostados ao Processo que corroboram e confirmam uns aos outros, permitindo coesão, coerência e harmonia do conjunto probatório⁷⁴”.

Ao revés, existem provas que são consideradas insuficientes para a verificação da materialidade ou autoria de cartéis, se apresentadas de modo isolado, sem a corroboração por outras, sejam diretas ou indiretas: (i) documentos ou relatos unilaterais; (ii) provas econômicas e paralelismo de condutas; (iii) registro de ligações telefônicas; (iv) menção a pessoa física ou jurídica em comunicações de terceiros; (v) documentos sem autoria e/ou data; (vi) participação em e-mail como copiado; (vii) agendamentos de/menções a reuniões; (viii) denúncia anônima⁷⁵.

Acerca do primeiro item indicado acima, o Cade entende que, por mais que uma pessoa física ou jurídica celebre Acordo de Leniência com a autoridade, se os seus relatos ou provas unilaterais que oferecerem não encontrarem a corroboração por outras evidências presentes do conjunto probatório, não serão considerados suficientes para a condenação de condutas colusivas, o que não significa que haja descumprimento do Acordo, mas apenas que as provas por ele entregues não alcançaram o *standard* do Cade para a condenação de cartéis.

1.2. Aspectos gerais sobre Acordos de Leniência

Segundo Athayde, “no sentido literal o termo ‘leniência’ denota noção de tolerância ou clemência, e ‘leniente’ a noção de brandura ou suavidade”⁷⁶. Acordos de Leniência são contratos celebrados entre a Administração Pública e particulares (empresas ou pessoas físicas), por meio dos quais estes últimos cooperam com o Estado na investigação de atos ilícitos, em troca de benefícios jurídico-processuais.

Para Possamai, o objetivo principal, comum às autoridades competentes a firmarem acordos de leniência, “é a descoberta da prática de ilícitos que dificilmente

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em 08 de Nov., 2024. P. 29.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em 08 de Nov., 2024. P. 31-33.

⁷⁶ ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 29.

seriam detectados por outros meios investigativos e que eram, até então, parcial ou totalmente desconhecidos”⁷⁷. A autora destaca que os acordos são fundamentais para a descoberta de esquemas ilícitos sofisticados, estabelecidos por meio de sigilo ou fraude e que contam com poucos vestígios, de modo que o próprio participante é quem pode fornecer os melhores indícios sobre a prática⁷⁸.

Mendes e Fernandes destacam a natureza dúplice dos Acordos de Leniência: além de serem uma ferramenta de abreviação das investigações administrativas é também um meio de obtenção de provas para o processo administrativo⁷⁹.

Seja qual for o resultado imediato da celebração do acordo do ponto de vista da relação jurídico-administrativa travada entre o colaborador e a Administração Pública, os acordos de leniência se distinguem das demais modalidades de consenso administrativo por configurarem instrumentos de realização de uma política pública de persecução administrativa. [...] Eles existem para facilitar a detecção de novos ilícitos e, por isso, são estratégias negociais normativamente estruturadas em caráter geral, abstrato e *ex ante*, isto é, os principais aspectos que orientam a condução do acordo são definidos antes mesmo do primeiro contato das empresas infratoras com as autoridades⁸⁰.

Athayde esclarece que, no Brasil, é permitida a celebração de Acordos de Leniência com diversas autoridades públicas: Cade, Banco Central (BC), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Controladoria Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério Público (MP)⁸¹.

Para a autora, são justificativas para a instituição de um programa de leniência estatal: (i) a detecção de práticas ilícitas; (ii) a obtenção de provas; (iii) a eficiência e a efetividade investigativa; (iv) a cessação da infração; (v) a sanção dos demais infratores; (vi) a reparação dos danos; e (vii) a dissuasão de práticas ilícitas futuras⁸².

Todos os Programas de Leniência atualmente existentes no Brasil [...] podem ser justificados pelo fato de que ilícitos como cartel, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes no mercado financeiro e no mercado de capitais, organizações criminosas, etc., são, via de regra, de difícil detecção pelas autoridades investigativas⁸³.

⁷⁷ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 110.

⁷⁸ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 110-111.

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Acordos de Leniência e Regimes Sancionadores Múltiplos: Pontos de Partida para uma Integração Constitucional. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.) **Inovações no Sistema de Justiça**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021 (no prelo). P. 4.

⁸⁰ *Ibidem*. P. 5.

⁸¹ ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁸² ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 30.

⁸³ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 32.

A OCDE já sinalizou que os Programas de Leniência proporcionam a obtenção mais rápida de provas, a custos reduzidos para a autoridade, o que resulta numa solução mais eficiente de casos⁸⁴. A Organização pontuou ainda a efetividade que Programas de Leniência tem demonstrado em diversas jurisdições, especialmente na persecução de ilícitos que, sem esse auxílio, seguiriam impunes⁸⁵.

Athayde destaca um número relevante de jurisdições que já adotaram Programas de Leniência, tais como Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Coréia do Sul, Eslováquia, Estados Unidos, Estônia, Formosa, Hungria, Japão, Lituânia, México, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Turquia e União Europeia⁸⁶.

Acerca da eficiência de Programas de Leniência, a OCDE sinalizou, em 2002, que, desde que os Estados Unidos revisaram seu programa, em 1993, para tornar o escopo dos benefícios mais claro e, de certo modo, mais amplo, o número de propostas foi multiplicado para mais de vinte por ano, o que levou a dezenas de condenações e totalizou em multas superiores a um bilhão de dólares⁸⁷. A Organização destacou ainda que, um dos pontos a tornar o programa norte-americano mais eficiente foi o oferecimento de imunidade automática para o primeiro proponente, se certos requisitos específicos forem encontrados na proposta⁸⁸.

⁸⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Use of markers in leniency programmes.** Directorate For Financial And Enterprise Affairs Competition Committee. Working Party n° 3 on Co-operation and Enforcement. Note by the Secretariat, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/2014/11/the-use-of-markers-in-leniency-programmes_2301ba32.html#:~:text=It%20focuses%20on%20markers%20which%20are%20particular%20feature,of%20the%20other%20criteria%20of%20the%20leniency%20programme.>. Acesso em: 06 de nov., 2024. P. 4.

⁸⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Use of markers in leniency programmes.** Directorate For Financial And Enterprise Affairs Competition Committee. Working Party n° 3 on Co-operation and Enforcement. Note by the Secretariat, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/2014/11/the-use-of-markers-in-leniency-programmes_2301ba32.html#:~:text=It%20focuses%20on%20markers%20which%20are%20particular%20feature,of%20the%20other%20criteria%20of%20the%20leniency%20programme.>. Acesso em: 06 de nov., 2024. P. 4.

⁸⁶ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 35.

⁸⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Fighting Hard Core Cartels:** Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/fighting-hard-core-cartels_9789264174993-en.html>. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 7.

⁸⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Fighting Hard Core Cartels:** Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/fighting-hard-core-cartels_9789264174993-en.html>. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 8.

Quanto à cessação da infração, Athayde destaca que essa é importante justificativa para a implementação de Programas de Leniência, ao beneficiar, de imediato, a autoridade pública investigadora, assim que um colaborador a procure, “reduzindo os prejuízos aos cidadãos do país”⁸⁹. Essa obrigatoriedade pode ser verificada na Leniência Anticorrupção, na Leniência do MP e na Leniência Antitruste⁹⁰.

Sobre a denúncia e punição dos demais infratores, a finalidade é a de que outros participantes da conduta possam ser sancionados a partir dos relatos de um dos signatários do Acordo de Leniência, que, idealmente, devem oferecer documentos suficientes para a sua condenação⁹¹. Há também a ideia de que os infratores devam temer a busca das autoridades pelos demais, o que os leva ao chamado “Dilema dos Prisioneiros”, um modelo elaborado pela Teoria dos Jogos para explicar a eficiência dos incentivos à colaboração com o Poder Público⁹².

Portanto, o dilema do prisioneiro consiste em instrumento teórico para a análise dos programas de leniência, e, por conseguinte, na desestabilização, identificação e punição de cartéis, na medida em que demonstra a instabilidade criada entre os participantes da conduta ilícita e torna a corrida para colaboração uma alternativa racionalmente viável pelo infrator⁹³.

Além disso, os Programas de Leniência podem subsidiar, de forma direta ou indireta, ações de ressarcimento e reparação em face dos envolvidos na prática ilícita, de modo a proporcionar um retorno praticamente instantâneo para a sociedade⁹⁴.

Por fim, quanto à dissuasão de práticas ilícitas futuras, os Programas de Leniência geram mais um elemento de persecução de ilícitos, o que pode servir como elemento de desestabilização de organizações criminosas, assim como o “Dilema dos Prisioneiros”. Do mesmo modo que um dos participantes da conduta ilícita “correrá” para reportá-la à autoridade, desejando ser o primeiro a fazê-lo, todos os infratores terão a consciência de que os Programas de Leniência são eficientes mecanismos de detecção de condutas delitivas.

Martinez destaca que, por mais diversos que sejam os Programas de Leniência, todos contam com a lógica da “cenoura e do porrete” (*stick-and-carrot*

⁸⁹ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 47.

⁹⁰ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 46.

⁹¹ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p.48.

⁹² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. p. 101.

⁹³ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. p. 110.

⁹⁴ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 60.

approach): “garantir um tratamento leniente (cenoura) para aquele que decide pôr fim à conduta e delatar a prática que de outra forma estaria exposta a sanções severas (porrete)”⁹⁵.

Além disso, a autora destaca que um Programa de Leniência só será efetivo se, ao lado das ameaças de sanções severas para aqueles que decidirem não cooperar com as autoridades, os autores da conduta ilícita tiverem receio de que a prática será detectada pelos Poderes Públicos por meio de investigações independentes⁹⁶.

Além de instrumentos alternativos de investigação – como a possibilidade de conduzir diligências de busca e apreensão e existência de canais efetivos de denúncias por terceiros, inclusive anônimas – algumas jurisdições têm inserido em seus ordenamentos a previsão de recompensas monetárias para aqueles que delatarem esquemas de cartéis e a impossibilidade de indivíduos sofrerem represálias por denunciarem ilícitos perpetrados pela empresa em que trabalham⁹⁷.

O Cade é um exemplo de autoridade que conta com sistema complexo de persecução de condutas anticompetitivas, dispondo, ao lado do Programa de Leniência (que é integrado tanto por Acordos de Leniência quanto por Termos de Compromisso de Cessação – TCCs⁹⁸), do Clique Denúncia⁹⁹, do Projeto Cérebro¹⁰⁰, de Buscas e Apreensões e de parcerias com outras autoridades públicas nacionais e estrangeiras.

Martinez sinaliza que há um tripé que garante a efetividade de Acordos de Leniência, composto por (i) sanções severas; (ii) receio de detecção; e (iii) transparência¹⁰¹¹⁰². Athayde defende que estes requisitos, propostos pela *International*

⁹⁵ MARTINEZ. Op. Cit. p. 240.

⁹⁶ MARTINEZ. Op. Cit. p. 243.

⁹⁷ MARTINEZ. Op. Cit. p. 242-243.

⁹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Termos de Compromisso de Cessação para casos de cartel**. 2016. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf>. Acesso em 06 de Nov., 2024.

⁹⁹ GOVERNO FEDERAL (GOV.BR). Clique Denúncia do CADE, Jan., 2023. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-infracoes-a-ordem-economica#:~:text=Ao%20acessar%20o%20site%20do%20Cade%20%28www.cade.gov.br%29%2C%20clique.den%C3%BAncia%2C%20ser%C3%A1%20gerado%20automaticamente%20um%20n%C3%BAmero%20de%20processo>. Acesso em 06 de Nov., 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Documento de Trabalho nº 003/2022 -Aprendizado de máquina e antitruste**. 2022. Disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2022/DOC_003-2022_Aprendizado-de-maquina-e-antitruste.pdf. Acesso em 06 de Nov., 2024. P. 6. *No Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), o Projeto Cérebro conjuga técnicas estatísticas e de mineração de dados a fim de detectar indícios de práticas anticompetitivas.*

¹⁰¹ MARTINEZ. Op. Cit. p. 243.

¹⁰² Esses pontos foram elencados pela International Competition Network (ICN). INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK – ICN. **Anti-cartel enforcement manual**. Chapter 2: Drafting and implementing an effective leniency policy. Subgroup 2: Enforcement Techniques. Tipo: Pratical Tools,

Competition Network (ICN), em princípio, para o Programa de Leniência Antitruste, devem ser seguidos por todos os Programas de Leniência¹⁰³.

O primeiro requisito é o receio de sanções severas para aqueles não-colaboradores. Para a OCDE, a gravidade das eventuais sanções e, conseqüentemente, o alívio que as leniências podem prometer, é um importante fator, de modo que, se as penas forem muito fracas ou aplicadas esporadicamente, os eventuais signatários de acordos podem desconsiderar a oferta de abrandá-las¹⁰⁴.

Conforme exposto no início do capítulo, a prática de cartel é considerada crime, além de se constituir ilícito administrativo, com a previsão, inclusive de pena privativa de liberdade para seus praticantes. Esse é um exemplo de receio de sanções severas, no ordenamento brasileiro, para os demais praticantes de conduta delitativa não-colaboradores de Acordos de Leniência.

O segundo requisito é o alto risco de detecção da prática ilícita. Ainda segundo a OCDE, uma real ameaça de detecção, persecução e punição é necessária para tornar a leniência mais atrativa para os membros de um cartel¹⁰⁵.

No mesmo sentido, Athayde acredita que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na infração devem estar inseridas num ambiente, no qual seja fácil perceberem o risco de detecção das condutas ilícitas pelas autoridades.

Se as empresas e os indivíduos acreditarem que o risco de serem descobertos pela autoridade é muito pequeno, então mesmo penas máximas rígidas e multas altas não serão suficientes para deter a atividade ilícita. Da mesma forma, se os infratores não temerem a detecção, eles não estarão inclinados a delatar suas irregularidades às autoridades em troca de imunidade ou redução de penas. Portanto, as autoridades devem cultivar um ambiente em que os agentes percebam um risco significativo de detecção pelas autoridades, caso entrem ou continuem a se envolver em práticas ilícitas¹⁰⁶.

Working Group: Cartel, 2014. Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/portfolio/leniency-program/>. Acesso em 06 de novembro, 2024.

¹⁰³ ATHAYDE. Op. Cit. p. 63.

¹⁰⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes**. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: < https://www.oecd.org/en/publications/fighting-hard-core-cartels_9789264174993-en.html >. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 25.

¹⁰⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Session I: using leniency to fight hard core cartels**. In: LATIN AMERICAN COMPETITION FORUM, 2009, Santiago. *Anais...* OCDE, 2009. P. 10.

¹⁰⁶ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 64.

Finalmente, o terceiro requisito comum aos Acordos de Leniência é necessidade de regras claras, especialmente sobre a confidencialidade, para que os potenciais signatários tenham consciência, desde o início das negociações, acerca da sua exposição e de como será conduzida a investigação¹⁰⁷.

Para a OCDE, clareza, certeza e prioridade são essenciais, já que empresas estarão mais inclinadas a reportar uma conduta ilícita se as condições e benefícios estiverem claros¹⁰⁸. Ainda segundo a Organização, para maximizar o incentivo à deserção e encorajar o desmantelamento de cartéis, é importante não apenas que o primeiro a confessar receba os melhores benefícios, mas também que os termos do acordo sejam postos da maneira mais transparente possível¹⁰⁹.

Justamente para garantir a transparência, o Cade publicou o Guia do Programa de Leniência Antitruste, por meio do qual esclarece os tipos de Acordo de Leniência e as fases de negociação¹¹⁰; o Guia de Recomendações probatórias para propostas de Acordos de Leniência¹¹¹, que exemplifica quais provas são relevantes e podem ser oferecidas pelos signatários à autoridade; e o modelo padrão para celebração dos Acordos de Leniência¹¹².

1.3. Acordos de Leniência celebrados com o Cade.

¹⁰⁷ MARTINEZ. Op. Cit. p. 243.

¹⁰⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes**. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: < https://www.oecd.org/en/publications/fighting-hard-core-cartels_9789264174993-en.html >. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 8.

¹⁰⁹ *Ibidem*. P. 8.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade**. 2016. Disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-do-Programa-de-Leniencia-do-Cade_Vers%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em 06 de novembro, 2024.

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em 06 de novembro, 2024.

¹¹² BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Modelo Padrão de Acordo de Leniência**. Disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/programa-de-leniencia/modelo-de-acordo-e-documentos-relacionados/MODELO_Acordo-de-Leniencia.pdf. Acesso em 06 de novembro, 2024.

Os Acordos de Leniência celebrados com o Cade são importante instrumento de combate a cartéis¹¹³. Tais Acordos são criados para incentivar membros de um cartel a tomarem a iniciativa de procurar a autoridade, confessar sua participação em determinado cartel e ajudar o Poder Público a perseguir essa prática¹¹⁴.

A OCDE destacou que a dissuasão da prática de cartel é alcançada, no Programa de Leniência Antitruste pela combinação de dois fatores: o primeiro é o grau das sanções (pecuniária e privativa de liberdade) impostas às empresas e indivíduos responsáveis pela conduta ilícita; e segundo é o índice de detecção, já que todo potencial agente infrator faria uma análise do risco de sanção, caso seja descoberto – este último seria o fator de maior propulsão dos Programas de Leniência¹¹⁵.

De acordo com a Organização, o desafio de combater cartéis clássicos (ou *hard-core*) é adentrar na rede secreta¹¹⁶. Para encorajar um membro do cartel a confessar e delatar seus coautores em primeira mão, oferecendo provas diretas sobre seus encontros e comunicações clandestinas, a autoridade antitruste deve prometer uma redução de penas, medidas menos restritivas ou completa imunidade¹¹⁷.

Para Possamai, o principal objetivo do Programa de Leniência Antitruste consiste na deflagração de investigações de infrações contra a Ordem Econômica, em especial relacionadas à prática de cartel e demais condutas colusivas entre concorrentes, previstas no art. 36, *caput*, incisos I a IV, da Lei nº 12.529/2011¹¹⁸.

¹¹³ AZEVEDO, Paulo Furquim de; HENRIKSEN, Alexandre Lauri. **Cartel Deterrence and Settlements: the Brazilian Experience**. Escola de Economia de São Paulo: textos para discussão. São Paulo, n. 265. p.1-26, jul. 2010.

¹¹⁴ UNITED NATIONS. UNCTAD MENA PROGRAMME. **Competition Guidelines: Leniency Programmes**. Regional Economic Integration through the Adoption of Competition and Consumer Protection Policies, Gender Equality, Anticorruption and Good Governance. United Nations Publication, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/ditccpl2016d3_en.pdf>. Acesso em 06 de novembro, 2024. P. 1.

¹¹⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Use of markers in leniency programmes**. Directorate For Financial And Enterprise Affairs Competition Committee. Working Party nº 3 on Co-operation and Enforcement. Note by the Secretariat, 2014. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/2014/11/the-use-of-markers-in-leniency-programmes_2301ba32.html#:~:text=It%20focuses%20on%20markers%20which%20are%20particular%20feature,of%20the%20other%20criteria%20of%20the%20leniency%20programme.. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 9.

¹¹⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes**. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: < https://www.oecd.org/en/publications/fighting-hard-core-cartels_9789264174993-en.html >. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 7.

¹¹⁷ *Ibidem*. P. 7.

¹¹⁸ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 125-126.

Os requisitos para a celebração de um Acordo de Leniência com a Superintendência-Geral do Cade estão previstos no artigo 86 da Lei 12.529/11 e no artigo 198 do Regimento Interno do Cade (RICade)¹¹⁹. Por meio da celebração dos Acordos de Leniência, de um lado, o Cade obtém provas para persecução dos ilícitos anticompetitivos e, de outro, os beneficiários do acordo recebem vantagens, tais como a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável¹²⁰.

Nesse sentido, para que estejam aptas a receber tais vantagens, as pessoas (físicas ou jurídicas) autoras de infração à ordem econômica devem preencher alguns requisitos estabelecidos no art. 86 da Lei 12.529/11. É necessário que (i) a empresa seja a primeira a qualificar-se com respeito à infração noticiada ou sob investigação; (ii) a empresa e/ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; (iii) no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou pessoa física; (iv) a empresa e/ou pessoa física confesse sua participação no ilícito; (v) a empresa e/ou pessoa física coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, não se abstendo de comparecer, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o encerramento do processo; e (vi) da cooperação da empresa e/ou pessoa física resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação¹²¹.

Sendo assim, cumpridos os requisitos acima elencados, o signatário terá direito aos benefícios do art. 86, *caput*, da Lei nº 12.529/2011, quais sejam, a extinção total da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável. Tais imunidades (total ou parcial) serão concedidas no momento do processo administrativo, através da declaração pelo Plenário do Tribunal do CADE do cumprimento do acordo¹²².

Com relação às pessoas físicas, serão estendidos os benefícios do Acordo de Leniência aos dirigentes, administradores, funcionários e ex-funcionários das empresas envolvidas na infração, *desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a pessoa jurídica proponente* (art. 86, § 6º da Lei 12.529/2011 c/c art. 198, §1º do RICade).

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Regimento Interno do CADE**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 57.

¹²⁰ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 102.

¹²¹ ATHAYDE. Op. Cit. p. 83.

¹²² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 129.

Não apenas do líder do cartel, mas todos os seus coautores, atualmente, podem assinar um acordo com o Cade¹²³. Caso contrário, quando uma pessoa física é proponente, seus benefícios não podem ser estendidos à empresa que estiver vinculada¹²⁴.

Quanto à autoridade competente para a negociação e assinatura dos acordos, Possamai destaca que esta é a Superintendência-Geral do Cade, sem a participação do Tribunal Administrativo do Cade neste processo, que apenas irá se manifestar no julgamento do caso delatado, a fim de verificar o cumprimento do acordo e decretar a extinção da punibilidade ou a redução da pena aplicada¹²⁵.

Importante acrescentar, ainda, as diferenças entre Acordo de Leniência Parcial e Total. Nos termos do art. 86, § 4º, I da Lei 12.529/11 c/c art. 209, I do RICade, o Acordo de Leniência será considerado como Total quando a Superintendência-Geral não tiver prévio conhecimento da infração reportada e, nesses casos, o Tribunal do Cade decretará a extinção da ação punitiva da administração pública, ao fim do processo administrativo.

Por sua vez, o Acordo de Leniência será considerado como Parcial, conforme consta no art. 86, § 4º, II c/c art. 209, II do RICade, quando a SG/Cade já tiver conhecimento prévio da infração reportada, mas não dispor de provas suficientes para assegurar a condenação dos proponentes¹²⁶, ocasião em que o Tribunal do Cade concederá aos signatários a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, *a depender da efetividade da colaboração prestada e da boa-fé do infrator no cumprimento do Acordo de Leniência*¹²⁷.

Martinez destaca que o pedido de celebração de Acordo de Leniência pode ser feito pela via oral ou escrita¹²⁸. Além disso, no momento da apresentação da proposta, “o proponente deverá declarar-se ciente de que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e fazer-se acompanhar de advogado”¹²⁹.

Deve declarar ainda que o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral, no tempo e modo consignados no termo, implicará a desistência da proposta, sendo de seu interesse arquivar o termo até ulterior

¹²³ MARTINEZ. Op. Cit. p. 245.

¹²⁴ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 126.

¹²⁵ *Ibidem*. P. 126.

¹²⁶ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 102.

¹²⁷ ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 102.

¹²⁸ MARTINEZ. Op. Cit. p. 247.

¹²⁹ MARTINEZ. Op. Cit. p. 247.

decisão da Superintendência-Geral a respeito da proposta, sob pena de perecimento de direitos¹³⁰.

Possamai discorre sobre os aspectos procedimentais e as fases de negociação dos Acordos de Leniência junto ao Cade¹³¹. Para a autora, os trâmites ocorrem em três fases: (i) o pedido de *marker*; (ii) a apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (iii) a formalização do Acordo de Leniência¹³².

A primeira fase consiste na corrida pelo pedido de *marker*, isto é, o momento em que o proponente entra em contato com a Superintendência-Geral e recebe uma certificação de que entrou em contato com o Cade *antes* das demais, contando inclusive com o dia e horário do pedido.

De acordo com o Guia do Programa de Leniência do Cade, o proponente deve apresentar informações, ainda que parciais, acerca de *quem* está propondo o acordo e os demais autores conhecidos; *o que* está sendo reportado, incluindo o mercado e os produtos e serviços afetados pela infração denunciada; *quando* ocorreu a infração, discorrendo sobre sua duração estimada, quando possível; e *onde* ocorreu a conduta ilícita, contendo a sua região geográfica nacional ou internacional¹³³.

A segunda fase, por sua vez, é o momento em que o proponente do acordo apresenta todos os documentos e informações que dispõe acerca da prática ilícita, o que configura o início efetivo da investigação. Essa é a oportunidade de o proponente convencer de fato a Superintendência-Geral de que seu acordo realmente vale a pena ser celebrado.

Todas as informações e documentos trazidos pelo colaborador na investigação serão compilados em um documento específico denominado “Histórico da Conduta” que consiste numa descrição detalhada da conduta anticompetitiva e servirá como base para futura investigação. O documento *Histórico da Conduta* é assinado apenas pela SG/CADE, mas elaborado com auxílio do proponente e seu advogado, sendo ao final incluído como Anexo ao termo do Acordo de Leniência¹³⁴.

¹³⁰ MARTINEZ. Op. Cit. p. 247.

¹³¹ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 125.

¹³² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 131-137.

¹³³ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade**. 2016. Disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-do-Programa-de-Leniencia-do-Cade_Vers%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em 06 de novembro, 2024. P. 29.

¹³⁴ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 136.

Caso a SG/Cade julgue que estão faltando informações e documentos suficientes para provar a materialidade e a autoria da conduta reportada, “poderá ser dada a última oportunidade para o colaborador se manifestar e apresentar mais evidências sobre a infração¹³⁵”. Ainda assim, se as provas apresentadas não forem robustas o suficiente, a proposta poderá ser rejeitada, o que implicará na devolução de todos os documentos e na manutenção das informações prestadas sob sigilo¹³⁶.

Ademais, a lei estabelece que a proposta de acordo de leniência rejeitada não implicará em confissão de matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. Esse ponto é muito importante para que se preservem os incentivos ao acordo de leniência: quando uma pessoa se apresenta à autoridade com uma proposta de leniência, ela não tem condições de determinar se o acordo será firmado ao final ou não. Pode ser que haja um impasse ou mesmo desistência por parte do proponente. É fundamental, portanto, que os entes privados tenham plena confiança no sistema, de modo a saber que, caso o acordo não seja firmado, uma investigação não seja iniciada com base nas informações apresentadas¹³⁷.

Por fim, a terceira fase da negociação dos Acordos de Leniência com o Cade é representada pela formalização do acordo, com a sua assinatura, após juízo de conveniência e oportunidade da autoridade. Possamai relembra que a Lei 12.529/2011 não exige expressamente a participação do Ministério Público na celebração do acordo, “no entanto, costumeiramente, o Cade tem viabilizado a sua participação, tendo em vista as repercussões criminais provenientes do acordo e o fato de o MP ser o titular da ação penal pública”¹³⁸.

Após a celebração do acordo, a SG/Cade poderá instaurar inquérito administrativo ou processo administrativo para dar seguimento à apuração dos ilícitos reportados¹³⁹. Uma vez finalizada a instrução do processo administrativo pela SG/Cade, “será remetido ao Tribunal o relatório circunstanciado, com recomendação de arquivamento ou configuração da infração, além de manifestação sobre o cumprimento ou não das obrigações do Acordo de Leniência pelos signatários”¹⁴⁰.

O artigo 86, § 12º da Lei 12.529/2011 dispõe que, em caso de descumprimento do acordo, o signatário ficará impedido de celebrar novo Acordo de

¹³⁵ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 136.

¹³⁶ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 136.

¹³⁷ MARTINEZ. Op. Cit. p. 248.

¹³⁸ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 138.

¹³⁹ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 141.

¹⁴⁰ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 141.

Leniência, no prazo de 3 (três) anos. Contudo, de acordo com Martinez, o descumprimento de um Acordo de Leniência é evento relativamente raro¹⁴¹.

Caso uma empresa ou indivíduo não se qualifique para a assinatura de um cartel do qual tenham participado (“Acordo de Leniência Original”), ainda assim, poderá tentar reportar ao Cade a prática de um segundo cartel (“Novo Acordo de Leniência”), o que ficou conhecido como *Leniência Plus*¹⁴². A Leniência Plus está prevista no art. 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/11 e no art. 210, § 1º do RICade, segundo os quais será concedido um benefício de redução, em um terço, da penalidade aplicável à pessoa física ou jurídica que fornecer informações acerca desse novo cartel sobre o qual a SG/Cade não tinha conhecimento prévio.

A celebração dos Acordos de Leniência Antitruste, não só proporciona vantagens na seara administrativa, mas também na esfera penal. Isso porque, nos crimes contra a ordem econômica e demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, o Acordo de Leniência (i) determina a suspensão do curso do prazo prescricional; (ii) impede o oferecimento da denúncia; e (iii) extingue a punibilidade¹⁴³.

Em Nota à OCDE, o Cade afirmou que a concessão de benefícios criminais é um importante fator a ser considerado por pessoas que irão decidir por solicitar (ou não) um Acordo de Leniência com a autoridade¹⁴⁴. O Cade destacou que a possibilidade de uma pena privativa de liberdade é um grande peso para indivíduos que se envolveram em condutas ilícitas e, nesses casos, a imunidade criminal deve ser garantida aos potenciais signatários dos Acordos de Leniência como forma de encorajá-los¹⁴⁵.

Atualmente, embora a redação do referido artigo 87 exemplifique os crimes diretamente relacionados à prática de cartel (os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), não limita a estes os benefícios penais conferidos em função da

¹⁴¹ MARTINEZ. Op. Cit. p. 250.

¹⁴² ATHAYDE, Amanda. Op. Cit. p. 145.

¹⁴³ ATHAYDE, Amanda. Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 107.

¹⁴⁴ OECD. LATIN AMERICAN AND CARIBBEAN COMPETITION FORUM. Session I: **Strengthening incentives for leniency agreements** – Background Note by the Administrative Council for Economic Defense (CADE) Brazil. 27-28 set., 2022. p. 5. Disponível em [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2022\)13/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2022)13/en/pdf). Acesso em 07 de maio, 2023.

¹⁴⁵ OECD. LATIN AMERICAN AND CARIBBEAN COMPETITION FORUM. Session I: Strengthening incentives for leniency agreements – Background Note by the Administrative Council for Economic Defense (CADE) Brazil. 27-28 set., 2022. p. 5. Disponível em [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2022\)13/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2022)13/en/pdf). Acesso em 07 de maio, 2023.

celebração dos acordos aos signatários da leniência¹⁴⁶. A lei atribui também tais benefícios aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, sem especificar quais seriam estes.

Portanto, persiste a insegurança jurídica quanto ao enquadramento (ou não), no artigo 87, dos delitos comumente associados, na prática, aos cartéis como, por exemplo, a corrupção ativa¹⁴⁷, a fraude a licitações¹⁴⁸ e a lavagem de dinheiro. Merece atenção o referido artigo 87, por se entender que este dialoga com o direito fundamental ao devido processo legal de pessoas investigadas, tanto no âmbito administrativo, quanto na esfera criminal.

Para Athayde e De Grandis, “o cerne do debate está na interpretação legal ‘crimes diretamente relacionados à prática de cartel’, que pode ser interpretada tanto no aspecto processual penal como do direito penal”¹⁴⁹. Os autores sugeriram dois parâmetros, trazidos do Processo Penal e do Direito Penal, para a interpretação da expressão “crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, quais sejam: (i) o vínculo de conexão teleológica, probatória ou instrumental, com o ilícito de cartel; e (ii) a existência de um *fato prévio, normal ou necessário à formação de cartel, em uma típica relação de consunção ou de absorção*¹⁵⁰.

Queiroz sinalizou a complexidade de buscar uma definição apriorística para o preenchimento do rol de crimes do artigo referido 87 e levantou a hipótese de que o enquadramento de delitos neste artigo só poderia se dar à luz de casos concretos,

¹⁴⁶ QUEIROZ, Beatriz. Crimes diretamente relacionados à prática de cartel: uma análise acerca do enquadramento da corrupção ativa no rol de crimes do artigo 87 – Lei 12.529/11. In: MACEDO, Agnes et al. (Org.). **Mulheres no Antitruste**. São Paulo: Singular, 2018. v. I. p. 132-157.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez, 1940. Artigo 333: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

¹⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez, 1940. Artigo 337-L: Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁴⁹ ATHAYDE, Amanda; DE GRANDIS, Rodrigo. Programa de Leniência Antitruste e Repercussões Criminais: desafios e oportunidades recentes. In CARVALHO, Vinicius M. (org.). **A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Singular, 2015. p. 287-304. p. 292.

¹⁵⁰ ATHAYDE, Amanda; DE GRANDIS, Rodrigo. Op. Cit. p. 293.

respeitadas as especificidades e contradições materiais inerentes a cada cenário¹⁵¹. Ainda assim, como norte da interpretação do artigo 87, indicou dois critérios hermenêuticos a serem utilizados: (i) elementos normativos do tipo penal; e (ii) concurso formal de delitos¹⁵².

Frade, Thomson e Athayde fizeram importante sinalização de que os Acordos de Leniência Antitruste, no âmbito da “Operação Lava Jato”, para esclarecer a (não) aplicação do artigo 87 aos eventuais crimes diretamente relacionados aos cartéis investigados:

Cláusula 7.9. Estão cientes de que os benefícios previstos no artigo 87 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, decorrentes da assinatura deste acordo, não se aplicam aos ilícitos não relacionados diretamente à prática de cartel no presente caso, tais como os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, ainda que conexos aos crimes de cartel objeto deste acordo¹⁵³.

Sobre a adequação dos Acordos de Leniência (especialmente no que toca às repercussões criminais de sua celebração) à ordem jurídico-constitucional brasileira, Lima e Dall’Acqua sustentam a inconstitucionalidade desses Acordos, por entenderem que (i) ofendem o princípio de reserva de jurisdição, implícito no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal Brasileira, e (ii) violam a indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, de titularidade privativa do Ministério Público, ao deixar a cargo de uma autoridade administrativa, a decisão sobre extinção (ou não) da punibilidade criminal¹⁵⁴.

Em sentido contrário, para Martinez, não se trata de ofensa à reserva de jurisdição ou de uma delegação da atividade julgadora penal¹⁵⁵. Segundo a autora, a lei atribui a um ato (celebração do Acordo de Leniência) determinadas consequências jurídicas, de tal modo que a extinção da punibilidade penal (uma sanção premial) é condicionada ao reconhecimento do cumprimento do Acordo pelo Tribunal do Cade¹⁵⁶.

Além disso, a autora entende que o Cade não declara a extinção da punibilidade na esfera penal, mas sim o cumprimento do Acordo de Leniência, e disso decorre a extinção automática da punibilidade na esfera criminal, em situação análoga a

¹⁵¹ QUEIROZ, Beatriz. Op. Cit. p. 134.

¹⁵² QUEIROZ, Beatriz. Op. Cit.

¹⁵³ FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo e ATHAYDE, Amanda. A Operação Lava Jato e a investigação de cartéis no Brasil: evolução ou revolução? In: MATTOS, Cesar (Org.). A revolução antitruste no Brasil 3. São Paulo: Singular, 2018. p. 223 -254. p. 240.

¹⁵⁴ Lima, José Luís Oliveira; Dall’Acqua, Rodrigo. A inconstitucionalidade do acordo de leniência. **Consultor Jurídico**, 01 de jun., 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-01/inconstitucionalidade_acordo_leniencia. Acesso em 07 de maio, 2023.

¹⁵⁵ MARTINEZ, Ana Paula. Op. Cit. p.253.

¹⁵⁶ MARTINEZ, Ana Paula. Op. Cit. p.253.

outras hipóteses de extinção de punibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como a concessão de anistia, graça ou indulto¹⁵⁷.

Desde a entrada em vigor da Lei 12.529/11, o Tribunal do Cade julgou 50 (cinquenta) processos administrativos pela prática de cartel, cujo início se deu a partir da celebração de Acordos de Leniência, o que reforça a relevância do programa para o *enforcement* da autoridade brasileira.

1.3.1. Standard de prova para a celebração de Acordos de Leniência com o Cade

Kalintiri destaca que o aumento do interesse acerca da questão probatória, especificamente com relação ao Direito Concorrencial, na União Europeia, pode ser atribuído às mudanças no modo pelo qual as provas são coletadas pelas autoridades antitruste, especialmente com a adoção de Programas de Leniência para o combate a cartéis¹⁵⁸. Ao mesmo tempo que os Acordos têm sido forte instrumento no combate às condutas colusivas, eles remodelaram o modo pelo qual os cartéis são provados, tornando-se o principal meio de prova¹⁵⁹.

O mesmo pode ser dito acerca do Brasil. Conforme exposto acima, os Acordos de Leniência celebrados com o Cade têm sido importante meio de prova e têm oferecido as principais provas de diversos casos, lhes garantindo sustentação, desde a proposta, passando pela assinatura e caminhando até a condenação de empresas e pessoas físicas pela prática de cartel.

Os *standards* de prova para a celebração de Acordos de Leniência devem ser mais brandos do que os *standards* estudados anteriormente para a condenação de cartéis. Isso porque, as provas e relatos entregues pelos Acordos de Leniência servem como um gatilho inicial para que a Autoridade Antitruste desenvolva as investigações, sendo exigido desta todo um esforço probatório adicional para robustecer o conjunto probatório, contando, por exemplo, com a ajuda de buscas e apreensões e de parcerias com outras autoridades.

¹⁵⁷ MARTINEZ, Ana Paula. Op. Cit. p.254.

¹⁵⁸ KALINTIRI, Andriani. Evidence Standards in EU Competition Enforcement – The EU Approach. Oxford: Hart Publishing, 2019. P. 3.

¹⁵⁹ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 3.

Assim, o ideal seria que a doutrina se aprofundasse na existência de dois *standards* diferentes de provas: um para a celebração de Acordos de Leniência em casos de cartel, outro para a condenação da prática ao final do processo administrativo. Não faz sentido que a autoridade adote os mesmos parâmetros para celebrar um acordo e para condenar os cartéis, tendo em vista que o *standard* probatório da celebração de Acordos de Leniência não deve ser nem tão baixo a ponto de não garantir resultado das investigações e nem tão alto a ponto de inviabilizar a própria celebração dos acordos.

O que se espera com a celebração de um Acordo de Leniência não é que este ofereça todas as provas do caso de cartel, mas que indique ao Cade possibilidades investigativas plausíveis. Ao mesmo tempo, o *standard* de prova da celebração do Acordo não deve ser tão baixo a ponto de dar espaço a narrativas inverossímeis, fabricadas, por exemplo, apenas para prejudicar os demais concorrentes de determinado mercado. Portanto, o padrão de prova desejável para a celebração dos acordos irá demonstrar, de forma embasada, o potencial de uma narrativa ser verdadeira, deixando espaço para que a autoridade preencha eventuais lacunas e ofereça reforço probatório ao quanto já lhe foi entregue.

Desse modo, as provas entregues pelos signatários da Leniência ao Cade devem indicar um caminho investigatório a ser seguido pela autoridade, que irá empreender recursos extras para encontrar, justamente, provas que *corrobozem* os relatos oferecidos nos Históricos da Conduta, bem como as provas unilateralmente produzidas pelos signatários. Vale dizer que, há um espectro em que se encontram, num extremo as provas oferecidas nos Acordos de Leniência, no outro a condenação pelo Tribunal, sendo o caminho do meio, entre esses dois momentos, a produção de *provas de corroboração*.

Seria importante que a autoridade encontrasse provas *independentes* dos relatos dos signatários que lhes oferecessem um reforço, uma confirmação. Além disso, o desejável seria que essas provas não fossem apenas outros relatos de TCCs, sob pena de haver um risco de *corroboração cruzada*, ou seja, de que o TCC confirme o relato oferecido pela Leniência e vice-versa, sem provas externas que confirmem o que está dito em ambos.

Portanto, o esperado seria que o Cade, após a celebração dos Acordos de Leniência, buscasse provas adicionais que corroborassem tais acordos e que estas fossem coletadas, com a consciência de que, mais à frente, no momento do julgamento do caso de cartel, o Tribunal vai analisá-las a partir de *critérios de corroboração*, tais como (i) a independência; (ii) relevância; (iii) credibilidade; (iv) conformidade. Esses critérios

foram coletados a partir da análise de precedentes do Tribunal do Cade e serão aprofundados no último capítulo.

Por critérios, entende-se as características das provas adicionais percebidas pelo Tribunal do Cade como relevantes a ponto de serem um divisor de águas entre a existência ou não de corroboração de uma prova por outra. Por exemplo, o Tribunal tem entendido que uma prova corrobora o relato dos signatários do Acordo de Leniência se for coletada a partir de fonte independente, ou seja, a prova de corroboração deve ser trazida aos autos de outra maneira que não por meio do Acordo – por isso a independência é percebida como um critério de corroboração, pois para o Cade, provas independentes são capazes de corroborar relatos.

Esta pesquisa parte da hipótese de que a utilização de critérios objetivos e coerentes para a corroboração de provas trazidas pelos Acordos de Leniência, celebrados com o CADE, garante aos acusados maior segurança jurídica, além de reduzir a chance de erros serem cometidos pelo órgão julgador, afastando conclusões pessoais baseadas em crenças.

Possamai destaca que, atualmente, não há no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência um padrão probatório para a celebração dos Acordos de Leniência, o que levou a autora a se debruçar sobre o tema, sugerindo alguns parâmetros capazes de suprir essa lacuna, por meio do desenvolvimento de um *standard* mínimo de convencimento para a celebração de Acordos de Leniência com o Cade, especificamente em investigações de cartéis em licitações públicas¹⁶⁰.

A autora propõe uma análise das provas dos Acordos de Leniência nos casos de cartéis em licitações públicas com base nos seguintes parâmetros pré-definidos: (i) nome dos envolvidos; (ii) menção a concorrentes; (iii) menção ao mercado afetado; (iv) menção à licitação; (v) menção à valor/preço; (vi) bilateralidade/multilateralidade; (vii) consciência da ilicitude; (viii) prova corroborada pelo relato dos signatários¹⁶¹. O preenchimento de um a três desses parâmetros caracteriza o documento como “fraco”, de quatro a cinco como “médio”, e de seis a oito como “forte”¹⁶².

¹⁶⁰ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 305.

¹⁶¹ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352-353.

¹⁶² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 353.

O primeiro parâmetro levou em consideração a identificação dos demais envolvidos na conduta colusiva, que, rememore-se, é de natureza plurissubjetiva, contando com a indicação das demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas na infração¹⁶³.

O segundo, está relacionado à menção a empresas ou pessoas físicas concorrentes, que não estão diretamente vinculadas (ou que ainda não há provas de sua participação) à conduta reportada, mas que, poderiam, no futuro, vir a integrar o cartel¹⁶⁴.

O terceiro se refere aos documentos vinculados ao mercado afetado pelas empresas participantes do cartel, como, por exemplo “obras de infraestrutura (ferrovias, rodovias, barragens e obras urbanas e similares) e serviços de construção”, mercado estudado na tese de Possamai¹⁶⁵.

O quarto critério levou em consideração os documentos que mencionam a licitação (ou licitações) afetadas pela conduta colusiva que tinha o propósito de frustrá-la¹⁶⁶.

O quinto se refere ao valor/preço previsto para as compras públicas, “seja em relação a proposta, seja em relação ao valor das obras, seja na divisão do mercado entre concorrentes, ou através da troca de informações entre concorrentes”¹⁶⁷.

O sexto, da bilateralidade/multilateralidade, indica documentos que comprovem a comunicação entre dois ou mais concorrentes¹⁶⁸.

O sétimo representa a demonstração de consciência da ilicitude, isto é, que os agentes sabiam do caráter anticompetitivo da sua prática, bem como da sua proibição no ordenamento jurídico brasileiro¹⁶⁹.

Por fim, o último parâmetro (da prova corroborada pelo relato dos signatários), o que, para Possamai, seria o principal, indica a contextualização dos documentos, por meio da criação de nexos causais entre estes e a conduta colusiva, “considerando quando o documento é corroborado pela alegação dos fatos no histórico da conduta”¹⁷⁰.

¹⁶³ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352.

¹⁶⁴ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352.

¹⁶⁵ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352.

¹⁶⁶ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352.

¹⁶⁷ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352.

¹⁶⁸ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 352 – 353.

¹⁶⁹ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 353.

¹⁷⁰ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 353.

Diante disso, é de grande relevância a pesquisa de Possamai ao sugerir um “standard de convencimento mínimo suficiente para a assinatura de um acordo de leniência para a investigação de cartéis em licitações públicas”¹⁷¹:

i) relato do signatário, com identificação da confissão do mesmo e da conduta dos envolvidos; ao menos, ii) uma prova documental forte, qual seja, aquela que preencha de seis a oito dos parâmetros pré-definidos; e, ao menos, iii) três provas documentais médias ou fracas, que possam auxiliar no entendimento do contexto da conduta. Dentre os documentos valorados como “fortes”, deve-se indicar aquelas categorizadas nos grupos de “E-mails”, “Tabelas ou planilhas de divisão de mercado” ou “Documentos analisados conjuntamente”¹⁷².

A corroboração dos relatos dos signatários dos Acordos de Leniência é um parâmetro relevante, mas, segundo a lógica proposta por Possamai, não é obrigatório que esteja presente em todos os acordos celebrados com o Cade. O ideal seria que todos os relatos presentes no Histórico da Conduta fossem corroborados por provas trazidas pelo Acordo, mas isso seria um ônus tão grande para os signatários a ponto de inviabilizar a celebração de algumas Leniências, cabendo ao Cade, portanto, o trabalho de encontrar provas adicionais que corroborem os relatos dos Acordos de Leniência

Assim, na ausência de provas que perfaçam o parâmetro da corroboração, no momento da assinatura do Acordo de Leniência, caberá ao Cade um esforço extra para a obtenção de outras evidências que corroborem o relato dos signatários, de modo que, quando chegar a hora do julgamento final do caso, o conjunto probatório esteja robusto o suficiente para garantir a condenação dos acusados pela prática de cartel. O que se deseja evitar é exatamente que, mesmo após todo o trabalho da celebração de um Acordo de Leniência, ao final do processo, as pessoas ou empresas reportadas como coautoras não possam ser condenadas pelo Tribunal, por falta das chamadas *provas de corroboração*.

Portanto, o caso de cartel estará maduro para julgamento, uma vez celebrado o Acordo de Leniência, após um percurso investigatório do Cade, no qual seja capaz de coletar *provas de corroboração* dos relatos oferecidos pelos signatários e das provas unilaterais oferecidas por eles. Assim, o padrão de prova esperado no julgamento do processo será mais rigoroso do que aquele encontrado no momento da celebração dos Acordos de Leniência, sendo um diferencial entre eles a existência de *provas de corroboração*. Nota-se que é possível conduzir o julgador à escolha pela narrativa acusatória mais plausível (seja ela compatível com os relatos dos Acordos de Leniência ou não) a partir do estabelecimento de critérios objetivos para a corroboração de provas.

¹⁷¹ POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 355.

¹⁷² POSSAMAI, Raquel M. S. Op. Cit. P. 355.

Assim, a coleta de provas de corroboração é um momento intermediário, localizado entre a celebração do Acordo de Leniência e o julgamento do caso de cartel pelo Tribunal do Cade.

No referido momento da busca de provas de corroboração, é importante que a Superintendência-Geral conheça os critérios que têm sido utilizados pelo Tribunal do Cade, para decidir se uma prova corrobora, ou não, os relatos dos signatários dos Acordos de Leniência. Há uma lacuna doutrinária acerca do estudo de tais critérios, o que motivou a presente pesquisa a propor alguns avanços sobre o tema.

CAPÍTULO 02 - REGRA DE CORROBORAÇÃO

2.1. Conceito e critérios de corroboração

A palavra “corroboração”, na linguagem usual, é sinônimo de suporte, confirmação ou reforço¹⁷³. No contexto jurídico da produção de provas, corroboração refere-se à necessidade de validação de certos tipos de evidências por outras, que juntas são suficientes para sustentar a condenação de uma pessoa acusada pela prática de atos ilícitos¹⁷⁴.

A essência da corroboração é a confirmação por meio de coincidências verificáveis¹⁷⁵. Exemplos da vida cotidiana incluem a necessidade de apresentação de documento de identificação pessoal juntamente com um cartão de crédito válido para a realização de saque no caixa do banco, a verificação de que um documento foi preenchido adequadamente através de uma segunda leitura; ou a conferência de outros elementos de uma pessoa que supostamente teria sido vista na rua, como suas roupas e sua aparência. Na esfera do compliance corporativo, hesita-se em aceitar a palavra de uma pessoa em detrimento de outra sem provas adicionais¹⁷⁶.

Assim, as provas de corroboração são tipos de prova que não só adicionam credibilidade, mas também fortalecem e impulsionam o valor probatório de outros indícios já apresentados¹⁷⁷. Portanto, provas de corroboração são fundamentais para reforçar uma proposição previamente amparada por outras evidências iniciais, consolidando-a com maior segurança¹⁷⁸.

No sistema jurídico anglo-saxão, que teria dado origem à regra, excluindo a Escócia – o que será adiante esclarecido -, o sentido geral da regra de corroboração é uma diretriz aos juízes ou uma advertência contra condenações baseadas em uma única

¹⁷³ BEN-DAVID, Guy. The ‘Corroborative Rule’ from a Comparative and Critical Perspective. **International Journal of Evidence & Proof**, Israel, Vol. 23, N. 3, p. 282-298, 2019. p. 283. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1365712718824123> . Acesso em 04 de março, 2024.

¹⁷⁴ *Ibidem*. p. 283.

¹⁷⁵ AUCHIE, Derek P. Corroboration abolition in Scotland: the value of confirmation by coincidence. **Juridical Review**, Aberdeen, Vol. 2015, N. 2015 JR 1, 2015. p.1.

¹⁷⁶ *Ibidem*. P. 1.

¹⁷⁷ WALTON, Douglas; REED, Chris. Evaluating Corroborative Evidence. **Argumentation**, Chicago, Vol. 22, p. 531-553. P. 533, 2008. Disponível em <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:144028695> . Acesso em 04 de março, 2024.

¹⁷⁸ GARDINER, Georgi. Corroboration. **American Philosophical Quarterly**. Illinois, Vol. 60. N. 2, p. 131-148, abril-2023. P. 131. Disponível em <https://scholarlypublishingcollective.org/uip/apq/article/60/2/131/345127/Corroboration> . Acesso em 04 de março, 2024.

prova¹⁷⁹. Apenas em alguns casos específicos, como nos crimes de traição e perjúrio, a recomendação de corroboração é obrigatória¹⁸⁰.

Por sua vez, a regra de corroboração na sua forma tradicional escocesa exige que apenas os fatos essenciais de uma acusação criminal (*facta probanda*) sejam provados por evidências corroborativas¹⁸¹. E apenas seriam dois os fatos essenciais a serem provados: que um crime foi cometido e que foi cometido pelo acusado.

Desse modo, a ideia geral é que devem existir duas ou mais provas tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito. Essas provas podem ser do mesmo tipo (como duas testemunhas) ou de tipos diferentes (como uma testemunha e prova documental)¹⁸².

Georgi Gardiner argumenta que a corroboração mitiga as possibilidades de erro ainda não eliminadas pelo julgador, destacando a independência, o peso e a não-fungibilidade das provas corroborativas¹⁸³. A independência refere-se à capacidade dessas provas de mitigar possibilidades de erro diferentes daquelas associadas à prova inicial. O peso contribui para a justificativa de uma proposição, aumentando a base de evidências. Já a não-fungibilidade significa que a evidência de corroboração não se mistura com a evidência inicial, mas oferece um potencial de valoração distinto sobre a proposição¹⁸⁴.

Ainda segundo Gardiner, as evidências de corroboração têm uma força psicológica e epistemológica, influenciando o modo como as pessoas acessam uma proposição¹⁸⁵. Incorporar essas evidências no entendimento de uma pessoa pode alterar sua perspectiva e atenção, sugerir novos conceitos, aumentar o conhecimento geral e aprimorar habilidades de raciocínio¹⁸⁶.

Para o autor, as evidências de corroboração, como segunda fonte de prova, possuem uma força epistemológica por indicarem possibilidades de erro ainda não abordadas pelas provas anteriores¹⁸⁷. Existem duas dimensões dos erros na prestação

¹⁷⁹ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 292.

¹⁸⁰ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 292.

¹⁸¹ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. p. 1.

¹⁸² AUCHIE, Derek P. Op. Cit. p. 1.

¹⁸³ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 131.

¹⁸⁴ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 138-140.

¹⁸⁵ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 131.

¹⁸⁶ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 132. Tradução livre da autora.

¹⁸⁷ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 133.

jurisdicional: condenar alguém sem evidências suficientes de corroboração e tratar uma possibilidade improvável como relevante, absolvendo um culpado¹⁸⁸.

Gardiner sustenta que as evidências de corroboração têm duas funções principais: eliminar (*to cull*) e guiar¹⁸⁹. A primeira função se relaciona ao papel da segunda fonte de prova (a evidência de corroboração) em eliminar possibilidades de erro até que que restem apenas as absurdas¹⁹⁰. A segunda função, por sua vez, consiste em guiar investigações futuras. Na medida em que os investigadores eliminam possibilidades de erro, podem focar nas possibilidades fáticas restantes, que devem “(i) ser relevantes; (ii) cobrir um largo espaço de probabilidades; (iii) ser mais facilmente eliminadas com a ajuda da corroboração; e (iv) se eliminadas, a própria eliminação é um guia para investigações futuras”¹⁹¹.

Assim, a racionalidade por trás da corroboração de evidências está associada ao desejo de evitar condenações equivocadas baseadas em provas não confiáveis, bem como à necessidade de equilibrar o poder acusatório do Estado com as garantias do acusado¹⁹². Nesse sentido, o único caminho para evitar erros na condenação de inocentes é exigir não apenas uma, mas diversas provas de corroboração¹⁹³.

Além disso, Guy Ben-David sustenta que a principal justificativa para a regra de corroboração seria a habilidade de guiar as cortes na descoberta da verdade¹⁹⁴. Segundo o autor, nenhum sistema jurídico está imune a erros, e há uma preferência por errar na absolvição de culpados em vez da condenação de inocentes¹⁹⁵. Para Ben-David, a condenação baseada em evidências de corroboração é, sem dúvidas, mais segura do que aquela que se baseia apenas em uma prova, aumentando a confiança do público no sistema jurídico¹⁹⁶.

Em Israel, para que uma evidência seja considerada como corroborativa (*siyuah*), ela deve atender a três critérios cumulativos: primeiro, deve ser independente; segundo, deve implicar ou, no mínimo, tender a implicar o acusado na responsabilidade

¹⁸⁸ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 134-135.

¹⁸⁹ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 136.

¹⁹⁰ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 137.

¹⁹¹ GARDINER, Georgi. Op. Cit. p. 137. O autor faz uma analogia ao jogo *Guess Who?* Jogadores fazem perguntas e, para cada questão, seja ela qual for, há uma nova linha de investigação.

¹⁹² NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Corroboration in Scots Law: Archaic Rule or Invaluable Safeguard. **Edinburgh Law Review**, Edinburgh, V. 17, N. 2, p. 152-183, maio, 2013. P 173.

¹⁹³ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit. P. 173.

¹⁹⁴ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 293.

¹⁹⁵ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 293.

¹⁹⁶ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 294.

pelo cometimento do delito; e terceiro, deve auxiliar a provar um ponto que está sendo objeto da disputa pelas partes¹⁹⁷.

O requisito de “confirmação ou reforço” é um dos critérios de corroboração apontados por Derek Auchie como utilizado pelas cortes escocesas¹⁹⁸, indicando que um indício deve confirmar ou reforçar uma prova original para ter valor como evidência corroborativa. Segundo Auchie, as cortes consideram que uma evidência utilizada para confirmar ou reforçar outra prova não precisa ser, por si só, incriminadora, o que demonstra quão pouco é exigido como critério de corroboração¹⁹⁹.

O autor destaca que esse critério levou as cortes a considerarem, em certos casos, uma prova como *neutra*, e, portanto, incapaz de corroborar²⁰⁰. A corte escocesa explicou, no caso *Fox v. H M Advocates*, que uma prova que poderia indicar a inocência do acusado pode também ser utilizada como corroborativa se for útil para confirmar a fonte principal²⁰¹.

Para Auchie, isso está relacionado ao propósito central da corroboração, que é o papel do órgão acusatório de encontrar evidências *independentes* para confirmar a narrativa acusatória, de modo que o julgador não se baseie em apenas um indício para condenar o acusado²⁰². Em outras palavras, as cortes estão buscando evidências que confirmem e não apenas dupliquem as provas existentes²⁰³.

Segundo Douglas Walton e Chris Reed, uma questão central acerca da corroboração é que ela funciona para reforçar uma premissa do argumento original²⁰⁴. Assim, as evidências de corroboração oferecem respostas a *questões críticas* de um caso²⁰⁵, ou seja, estão relacionadas à solução de pontos controversos.

Thomas A. Dieterich menciona que, de acordo com o precedente norte-americano *State v. Weldon (Utah 1957)*, há a necessidade de que as evidências de corroboração sejam independentes²⁰⁶. Para o autor, geralmente, essas evidências

¹⁹⁷ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 286-287.

¹⁹⁸ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 2.

¹⁹⁹ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 2.

²⁰⁰ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 2.

²⁰¹ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 2.

²⁰² AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 2.

²⁰³ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 2.

²⁰⁴ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 552.

²⁰⁵ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 552.

²⁰⁶ DIETERICH, Thomas A. Corroboration of Extrajudicial Confession: Quantum of Independent Evidence Required to Sustain Conviction. **Michigan Law Review**, Michigan, Vol. 56, No. 4, p. 636-639, Fev/1958. p. 636-637.

independentes estão relacionadas aos elementos do *corpus delicti* (o resultado criminoso e o autor do fato criminoso), estando a maioria das cortes convencida de que a prova de corroboração, por si só, não precisa estabelecer o corpo de delito para além da dúvida razoável ou por preponderância da prova²⁰⁷.

Dieterich destaca ainda que não há consenso, nos Estados Unidos, sobre a quantidade de evidências de corroboração independentes necessária em cada caso²⁰⁸. Para ele, o padrão mais sólido seria uma quantidade suficiente para convencer *mentes razoáveis* de que um fato criminoso foi cometido. Assim, embora o autor reconheça que o padrão numérico seja visto por algumas pessoas como mais fácil de aplicar, defende que a suficiência de provas deva ser determinada subjetivamente pelo órgão julgador²⁰⁹.

G.H. sustenta que as evidências de corroboração podem ser tanto diretas quanto indiretas e a sua suficiência deve ser aferida pelas circunstâncias particulares de cada caso²¹⁰. Um teste de suficiência da corroboração poderia ser feito do seguinte modo: ao eliminar uma prova testemunhal, os depoimentos de outras testemunhas são capazes de conectar o acusado ao crime, tornando a primeira prova corroborada²¹¹. Assim, uma prova que apenas reforça a credibilidade de um testemunho não seria suficiente; a evidência de corroboração deve ser capaz de ligar o acusado aos fatos a ele imputados²¹².

Ainda segundo G.H., a legislação da Califórnia requer que o depoimento de uma testemunha seja corroborado por prova *de outra qualidade*²¹³. Além disso, o depoimento precisa ser corroborado tanto no aspecto objetivo (da materialidade do fato) quanto subjetivo (do dolo ou culpa do acusado)²¹⁴.

James Daniel Cornette sugere que as provas de corroboração devam ser capazes de conectar o acusado ao cometimento do ato ilícito²¹⁵. Para o autor, não é satisfatório, a título de corroboração, uma evidência que apenas confirme a credibilidade do relato de uma testemunha, demonstrando fato desconexo com o cometimento do

²⁰⁷ DIETERICH, Thomas Op. Cit. p. 637.

²⁰⁸ DIETERICH, Thomas Op. Cit. p. 638-639

²⁰⁹ DIETERICH, Thomas Op. Cit. p. 639.

²¹⁰ G.H. Corroboration of Testimony of an Accomplice. **California Law Review**, California, Vol. 7, N. 4, pp. 272-276, maio/1919. P. 275.

²¹¹ G.H. Op. Cit. P. 274.

²¹² G.H. Op. Cit. P. 273.

²¹³ G.H. Op. Cit. P. 274.

²¹⁴ G.H. Op. Cit. P. 274.

²¹⁵ CORNETTE, James Daniel. Corroboration of Accomplice Testimony in Criminal Cases. **Kentucky Law Journal**, Kentucky, V. 40, N. 4, p. 417-423, 1952. p. 420

crime²¹⁶. Isso estaria relacionado ao argumento falacioso de que, se uma testemunha está falando a verdade sobre um ponto, está correta em tudo o que diz²¹⁷.

Em resumo, os seguintes critérios de corroboração foram encontrados na presente pesquisa: (i) a necessidade de “confirmar ou reforçar” uma proposição anterior; (ii) provar a materialidade dos fatos e os indícios de autoria (a regra escocesa que encontrou amparo na Califórnia e no direito israelense); (iii) a independência em relação à primeira prova – a prova que requer corroboração (este foi o critério mais citado pelos autores); (iv) o auxílio a provar um ponto controverso; (v) a necessidade de que a evidência de corroboração seja de outra natureza que a primeira prova (para a hipótese de um relato não poder corroborar outro relato).

A revisão da literatura estrangeira é uma relevante contribuição da presente pesquisa para o avanço das discussões sobre o tema do uso das provas corroborativas. Esse não é um tema muito explorado no Brasil, sendo poucos os trabalhos acadêmicos com referencial teórico parecido.

A busca por critérios objetivos de corroboração contribui para a garantia da melhor prestação jurisdicional, no sentido de que a decisão correta será aquela justificada objetivamente²¹⁸. Isso se dá no contexto de que um dos propósitos de um sistema organizado de justiça é assegurar que as decisões tomadas sejam amparadas em testes objetivos, regras e padrões, de tal modo que uma decisão “correta por direito” não deixe espaço para o questionamento acerca de qual seria a decisão “correta de fato”²¹⁹.

2.2. Corroboração dos relatos do cúmplice delator

Uma das justificativas para a regra de corroboração é a desconfiança do relato de uma testemunha²²⁰. Estudos apontam que as testemunhas podem errar ou frequentemente mentir²²¹. Além disso, uma combinação de pressão externa (como a pressão policial e as más condições da prisão) e vulnerabilidade do indivíduo pode levar uma pessoa a confessar um ato ilícito que não cometeu²²².

²¹⁶ CORNETTE, James Daniel. Op. Cit. p. 420

²¹⁷ CORNETTE, James Daniel. Op. Cit. p. 420

²¹⁸ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 5.

²¹⁹ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 5.

²²⁰ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit. P. 155.

²²¹ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit. 158. *Apud* Carloway Review, *Report* (n 4).

²²² NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit. 158.

Sobre a mentira, Derek P. Auchie destaca que aqueles que representam clientes em processos penais ou que lidam com processos criminais em geral sabem que as testemunhas podem mentir por diversos motivos: vingança, lealdade, ciúmes, dinheiro, amor ou autopreservação²²³. Além disso, mesmo uma testemunha honesta pode estar errada, seja porque o crime aconteceu rapidamente, proporcionando apenas vislumbres fugazes, seja porque um longo período entre o fato e o julgamento dificulta a memorização dos detalhes do ocorrido²²⁴.

Nota-se que o principal contexto em que se discute a corroboração de evidências é a problemática em torno dos depoimentos prestados por um cúmplice (ou corréu, se já existir processo) colaborador. Em busca de benefícios a serem concedidos pela polícia ou pelo Ministério Público, os cúmplices, às vezes, celebram acordos com as autoridades, por meio dos quais se comprometem a delatar os demais partícipes do ato ilícito. Diante disso, questão que se coloca é em que medida esses relatos serão validados por outras evidências.

Kurt J. Fischer define o cúmplice como alguém que tem culpa no crime imputado ao acusado, sendo o elemento subjetivo (dolo ou culpa) essencial para a conexão do cúmplice ao fato criminoso²²⁵.

A presença de uma testemunha na cena do crime, por exemplo, não é suficiente para estabelecer que a testemunha é um cúmplice. Além disso, o conhecimento de uma testemunha de que o crime seria cometido não estabelece que a testemunha é um cúmplice. Da mesma maneira, a utilização, pelo acusado, de propriedade da testemunha para o cometimento do crime é insuficiente para reforçar um indício de que a testemunha é um cúmplice. Ademais, se uma testemunha não possui o *mens rea* [dolo ou culpa] necessário para provar que ele ou ela é culpado(a) pelo crime ao qual é imputado o acusado, a testemunha não é um cúmplice²²⁶.

Christine J. Saverda sustenta que a acusação às vezes induz a testemunha, o que obriga as autoridades a garantirem que o depoimento não seja falso²²⁷. Segundo a autora, os cúmplices, frequentemente transformados em informantes, beneficiam-se de imunidade caso estejam dispostos a depor contra um acusado²²⁸.

²²³ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. p. 5.

²²⁴ AUCHIE, Derek P. Op. Cit. P. 5.

²²⁵ FISCHER, Kurt J. Corroboration of Accomplice Testimony: The Military Rule. **The Army Lawyer**, Virginia, p. 48 – 55, maio/1986. P. 48.

²²⁶ FISCHER, Kurt J. Op. Cit. p. 48.

²²⁷ SAVERDA, Christine J. Accomplices in Federal Court: A Case for Increased Evidentiary Standards. **Yale Law Journal**, New Haven, V. 100, N. 3, p. 785- 804, 1990. p. 785.

²²⁸ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 786.

Saverda define cúmplices como aqueles que podem ser indiciados pelos mesmos crimes, por estarem envolvidos nos mesmos fatos do acusado, e cujo depoimento deve ser analisado com cuidado por duas razões principais.²²⁹ Primeiro, o cúmplice tem bons motivos para testemunhar a seu próprio favor, minimizando sua participação no ilícito ou maximizando o papel dos corréus, podendo escapar das penalizações se contar uma história que exonere de culpa e desvie a responsabilização para outro acusado²³⁰. Segundo, o cúmplice afirma ter conhecimento em primeira mão do ato ilícito, sendo a testemunha mais capaz de relatar os detalhes do ocorrido²³¹, o que lhe permite manipular as nuances dos eventos, desviando da verdade²³².

Desse modo, Saverda defende que os relatos dos cúmplices devem ser corroborados por outras provas, o que não é o padrão em todos os estados norte-americanos²³³. Ela sugere uma reforma legislativa para incluir, nas Normas Federais de Processo Penal ou no Título 18 do Código dos Estados Unidos ou nas Normas Federais de Provas, uma regra que proíba condenações baseadas apenas “no testemunho de um cúmplice, a menos que corroborada por outras evidências que conectem o acusado ao cometimento do crime”²³⁴.

Saverda conclui que, ainda que a corroboração seja apresentada, o falso testemunho pode ocorrer, pois a evidência corroborativa que vincula o acusado ao fato ilícito pode ser apresentada pela acusação, mas ainda assim podem não haver evidências suficientes para fundamentar o depoimento²³⁵. Portanto, a corroboração do relato da testemunha deve ser conceituada como regra de suficiência e admissibilidade: como regra de suficiência, o testemunho não-corroborado não seria suficiente para a condenação, e o juiz deve absolver o acusado; como regra de admissibilidade, o testemunho não-corroborado não deveria sequer admitido para apreciação pelo júri, levando também à absolvição do acusado²³⁶.

Malcom J. MacKillop e R.v.Vetrovec discorrem sobre a existência de uma Regra de Corroboração do Cúmplice, criada no Canadá, como consequência do perigo de

²²⁹ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 786. *Apud* ORFIELD, Lester B. Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Criminal Cases, Villanova University, Villanova, V. 9, N. 1, p.15-36, 1963.

²³⁰ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 786.

²³¹ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 786.

²³² SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 786.

²³³ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 798.

²³⁴ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 798.

²³⁵ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 799.

²³⁶ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 802.

condenar uma pessoa com base em testemunho não-confirmado²³⁷. As três justificativas para a regra são: primeiro, um cúmplice, ainda que tivesse certeza da própria condenação, buscaria evitar ou reduzir a pena ajudando a acusação; segundo, uma testemunha cúmplice tentaria minimizar sua participação nos fatos em comparação aos demais acusados; e terceiro, um cúmplice, próximo da pessoa que efetivamente cometeu o crime, preferiria ver uma pessoa inocente condenada em vez de seu amigo²³⁸.

Cornette define a regra de corroboração do relato de testemunhas no Código de Processo Penal do Kentucky e de outras jurisdições dos Estados Unidos da seguinte forma:

Uma condenação não pode ser endereçada com base em testemunho de um cúmplice, a menos que corroborado por outras evidências, tendendo a conectar o acusado com o cometimento do delito; e a corroboração não é suficiente se apenas demonstra que um crime foi cometido e em quais circunstâncias²³⁹.

Em algumas jurisdições dos Estados Unidos, o costume das cortes de adotar a recomendação de corroboração para relatos de cúmplices foi expressamente transformado em norma legal²⁴⁰. Todavia, o costume mais aceito no país é que os juízes não estão vinculados a considerar mais de uma prova a partir do relato de um cúmplice, porém devem ser formalmente alertados sobre a desconfiança do relato e apenas eles podem determinar se a corroboração foi suficiente, não sendo a ausência de corroboração motivo para anulação do caso²⁴¹.

Luís Greco e Alaor Leite sinalizam que, no Brasil, o Código de Processo Penal não é claro em estabelecer um status para o corrêu delator, que não deve ser confundido com o acusado, tampouco com a testemunha²⁴². Para os autores, o delator é simplesmente delator e a especificidade da sua situação jurídico-processual deve circunscrever as fronteiras da posição que ocupa²⁴³.

Os autores ensinam que, no direito brasileiro, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, prevista no art. 3º da Lei nº 12.850/2013, e se diferencia em

²³⁷ MACKILLOP, Malcon J.; VETROVEC, R. v. Criminal Law – The Accomplice Corroboration Rule. **University of New Brunswick Law Journal**. New Brunswick, V. 33, p. 342-346, 1984. p. 343.

²³⁸ MACKILLOP, Malcon J.; VETROVEC, R. v. Op. Cit. p. 343.

²³⁹ CORNETTE, James Daniel. Op. Cit. p. 417. Tradução livre da autora.

²⁴⁰ C.A.B. Corroboration in Criminal Cases. **Michigan Law Review**. Michigan, Vol. 30, No. 8, pp. 1291-1302, Jun/1932. p. 1298.

²⁴¹ C.A.B. Op. Cit. p. 1298.

²⁴² GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O status processual do corrêu delator. In GRECO, Luís; ESTELLITA, Heloisa; LEITE, Alaor (Org.). **Direito Penal em Foco Volume I**. [S.I.]: Jota, 2021. p. 166-168.

²⁴³ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit. p. 166-169.

três formas distintas de colaboração (previstas no art. 4º da mesma lei): a) a principal forma, a colaboração destinada à condenação de terceiros por fatos passados; b) a colaboração preventiva, destinada a evitar fatos futuros; e c) a colaboração compensatória, destinada à recuperação de produto ou proveito de atividades criminosas²⁴⁴.

Greco e Leite pontuam que a falta de credibilidade tradicionalmente associada à figura do corréu delator demanda provas de corroboração para embasar a instauração de um processo ou a prolação de sentença condenatória²⁴⁵.

A lei brasileira exige, para a sentença condenatória, provas que transcendam as declarações de agente colaborador (art. 4o, § 16) [da lei 12.850/2013]. O conceito de “provas de corroboração”, transportado do direito americano, representa, em nosso sistema, uma matização de um sistema “puro” de livre apreciação de provas (art. 155 CPP): o magistrado não pode se reportar na fundamentação de sua sentença apenas a declarações de fidedignidade relativa²⁴⁶.

Além disso, os autores enfatizam o caráter suspeito da delação feita pelo corréu, visto que seu depoimento é fruto de um acordo realizado com o órgão de persecução penal e tem por objetivo a obtenção de benefícios²⁴⁷. Portanto, “a diminuição do risco de condenação para o corréu delator passa necessariamente pelo aumento do risco de condenação do corréu delatado”²⁴⁸, de modo que a efetiva condenação do corréu delatado demanda um esforço probatório extra.

Ainda, Greco e Leite argumentam que o delator possui um “interesse processual direto” na condenação do acusado (tornando-se algoz do acusado), o que motivou o art. 5º da Lei nº 12.850/2013 a definir prerrogativas ao corréu delatado, como: “ser conduzido em juízo separadamente dos demais coautores e partícipes” (III); “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados” (IV) e “cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus condenados” (VI)²⁴⁹.

Luísa Walter da Rosa pontua que a criação do art. 4º, §16 da Lei 12.580/2013 dizia, na redação original, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas delações de agente colaborador”²⁵⁰, o que a doutrina passou a

²⁴⁴ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit. p. 170.

²⁴⁵ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit. p. 172.

²⁴⁶ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit. p. 172.

²⁴⁷ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit p. 173.

²⁴⁸ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit p. 173.

²⁴⁹ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Op. Cit. p. 173.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento

chamar de “regra de corroboração”²⁵¹. Essa regra derivou do disposto no art. 197 do Código de Processo Penal, que prevê, a respeito da confissão, que o juiz, “ao apreciá-la como prova em potencial, realize a sua confrontação com as demais provas do processo, a fim de verificar se há compatibilidade ou concordância”²⁵².

A autora destaca que uma das alterações mais relevantes trazidas pelo Pacote Anticrime na Lei nº 12.850/2013 foi a substancial alteração na regra de corroboração, que ganhou três incisos: art. 4º, §16, I, II e III²⁵³. Assim, as declarações dos colaboradores, por si só, não serão capazes de fundamentar a) medidas cautelares reais ou pessoais; b) recebimento de denúncia ou queixa-crime; e c) sentença condenatória.

Como se vê, a valoração probatória da colaboração está intrinsecamente ligada à existência de corroboração da versão apresentada pelo colaborador. Para que se promova essa valoração, é preciso saber o que é considerado como prova de corroboração e passível de ser utilizado contra terceiros²⁵⁴.

Da Rosa selecionou um julgado do STF, no Inquérito 3994, para demonstrar o entendimento da corte de que as palavras do colaborador demandam corroboração por elementos externos²⁵⁵. Disse o Ministro Dias Toffoli: “*Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio não pode servir, por si só, de instrumento de validação*”²⁵⁶.

Vinicius Gomes de Vasconcellos ressalta a importância da regra de corroboração para a valoração dos elementos probatórios produzidos em razão da colaboração premiada²⁵⁷. Para o autor, “a regra de corroboração é uma imposição que mantém a necessidade do processo penal”²⁵⁸. Ele destaca que a doutrina costuma apresentar alguns critérios para a análise da confiabilidade da delação premiada:

(1) a verdade da confissão; (2) a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; (3) a homogeneidade e coerência de suas declarações; (4) a

criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013.

²⁵¹ DA ROSA, Luísa Walter. **O standard probatório do juízo homologatório da colaboração premiada: uma proposta a partir da regra de corroboração**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 137, 2023. P. 34.

²⁵² DA ROSA, Luísa Walter. Op. Cit. P. 34.

²⁵³ DA ROSA, Luísa Walter. Op. Cit. P. 36.

²⁵⁴ DA ROSA, Luísa Walter. Op. Cit. P. 37.

²⁵⁵ DA ROSA, Luísa Walter. Op. Cit. P. 40.

²⁵⁶ DA ROSA, Luísa Walter. Op. Cit. P. 40. *Apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3994**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018. Brasília, 2018.

²⁵⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

²⁵⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; (5) a confirmação da delação por outras provas²⁵⁹.

Além disso, Vasconcellos sustenta que a valoração da colaboração premiada deve passar por um exame bifásico: (i) verificação da confiabilidade interna; e (ii) análise da corroboração externa²⁶⁰. A análise da confiabilidade interna passa pela verificação de elementos intrínsecos subjetivos (como a pessoa do delator, sua personalidade, seu passado e razões que o levaram a confessar)²⁶¹ e objetivos (como a coesão do relato, sua linearidade, ausência de contradições, brechas e lacunas, bem como ausência de ambiguidade)²⁶².

A análise da corroboração externa, por sua vez, demanda que o relato seja fundamentado por provas independentes, capazes de “demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere ao corrêu”²⁶³. Além disso, para o autor, “a corroboração deve ser dar com elemento probatório relacionado (direta ou indiretamente) ao *thema probandum* em análise, e não a questões tangenciais às declarações do delator”²⁶⁴.

Por exemplo, se o acusado afirma ter participado de um roubo a banco com o corrêu em um dia após o almoço, depois de tomar café em um bar, e é produzido o depoimento de um garçom do estabelecimento que somente confirma ter servido o café ao imputado, não há corroboração do fato objeto da persecução, mas de elemento colateral da descrição fática. Logo, em uma situação semelhante à descrita, as declarações do colaborador ainda careceriam de corroboração externa²⁶⁵.

Desse modo, Vasconcellos conclui que há uma necessidade de corroboração externa, preferencialmente por evidências independentes, que relacionem o acusado ao cometimento do delito. O autor também ressalta que não é evidência de corroboração o elemento de prova que apenas confirme a confiabilidade do acusado “de modo genérico, como testemunho abonatório”²⁶⁶.

²⁵⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7. *Apud* SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei n.12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 72.

²⁶⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

²⁶¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7. *Apud* BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 459.

²⁶² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

²⁶³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7. *Apud* KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 109.

²⁶⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

²⁶⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

²⁶⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7.

2.3. Corroboração cruzada

Para compreender a relevância em torno da problemática acerca da corroboração mútua ou cruzada, um interessante problema lógico é representado pelo Caso do Relógio e da Arma²⁶⁷

Um especialista em eficiência, ao visitar uma fábrica, foi informado de que os funcionários sabiam o horário de voltar ao trabalho porque uma arma era disparada exatamente às uma hora por um homem parado no telhado. Quando perguntado como sabia que era uma hora, o homem no telhado respondeu que verificava o horário olhando para um relógio na loja do outro lado da rua. O especialista, então, perguntou ao dono da loja como ele verificava a precisão do seu relógio, ao que este respondeu que conferia pelo disparo da arma às uma hora.²⁶⁸

Essa história ilustra a fragilidade da corroboração cruzada, pois se a arma ou o relógio estiverem atrasados, todas as pessoas envolvidas na cadeia narrativa também estarão (o dono da loja, o homem com a arma e os trabalhadores).

Douglas Walton e Chris Reed citam esse caso para ilustrar a argumentação em ciclos²⁶⁹. Os autores elaboraram o diagrama abaixo e destacaram que as quatro proposições (*a arma é disparada; os ponteiros do relógio mostram 1 hora; o homem no telhado pensa que é 1 hora; e o dono da loja pensa que é 1 hora*) são concatenadas em círculo infinito²⁷⁰.

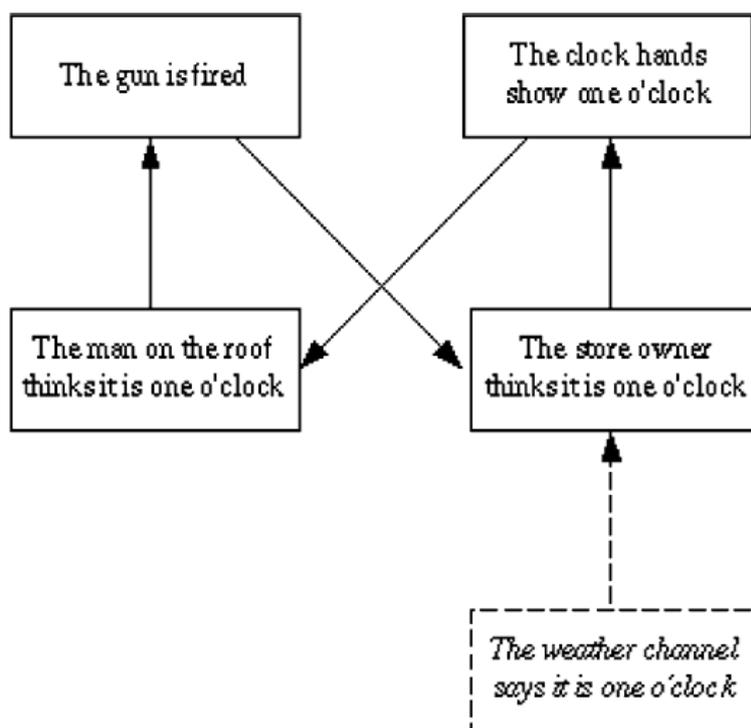
Imagem 1 – Fluxograma do Caso do Relógio e da Arma

²⁶⁷ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 534-535.

²⁶⁸ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 534-535. Tradução livre da autora.

²⁶⁹ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 535.

²⁷⁰ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 535.



Fonte: Walton e Reed (2008)

Conforme mostrado na figura acima, se for incluída na história a evidência na caixa pontilhada, o padrão de circularidade das quatro proposições indicadas não é mais preocupante²⁷¹. Isso porque a proposição de que *o canal de meteorologia diz que é uma hora* corrobora a premissa utilizada pelo homem do telhado²⁷². Desse modo, nota-se que uma fonte de prova independente foi capaz de interromper o fluxo da argumentação infinita baseada em duas evidências que se corroboram mutuamente (o relógio e o disparo). Portanto, a confiança na argumentação circular só se deu a partir de uma fonte externa e independente de prova.

Gustavo Badaró explica as delações cruzadas, ou delações *com conteúdos concordes*, ou *mutual corroboration*, como aquelas em que “o conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, é corroborado por outra delação do corréu C, que igualmente atribui o mesmo fato ao criminoso B”²⁷³. Ou seja, nessa hipótese, a corroboração cruzada ocorre quando o fato imputado a B é amparado apenas pelas delações de A e C.

²⁷¹ WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 535.

²⁷² WALTON, Douglas; REED, Chris. Op. Cit. p. 535.

²⁷³ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. *Revista Jurídica Consulex*, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29.P. 28.

Conforme visto no tópico anterior, no Brasil, o mero relato de um corréu delator não pode sustentar uma condenação sem evidências que o corroborem. No entanto, questão que surge é se a corroboração do relato de um delator pode ser outra delação, constituindo a chamada corroboração cruzada²⁷⁴.

João Gabriel Mello sinaliza que o direito brasileiro – tanto doutrina quanto jurisprudência – não admite a utilização das delações cruzadas como fundamento para o recebimento de denúncias e para eventuais condenações, sendo útil apenas para instauração de Investigação Preliminar²⁷⁵. Isso porque a delação é um meio de obtenção de prova, não sendo suficiente sua corroboração por outro meio de obtenção de evidências, isto é, outra delação²⁷⁶.

Badaró destaca que a legislação brasileira não define a natureza do meio de prova utilizado para corroborar os elementos da delação, de modo que “a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas...”²⁷⁷. Todavia, para o autor, há um descrédito valorativo para a delação premiada, por ser proveniente de uma fonte considerada “impura”²⁷⁸.

Além disso, Badaró sustenta que, embora não haja uma vedação legislativa para a corroboração cruzada, há uma chance de indução do juiz a erro, de modo que “é insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante”²⁷⁹.

Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas²⁸⁰.

²⁷⁴ MELLO, João Gabriel de L. V. **O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração cruzada**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 70, 2021. P. 62.

²⁷⁵ MELLO, João Gabriel de L. V. Op. Cit. p. 65.

²⁷⁶ MELLO, João Gabriel de L. V. Op. Cit. p. 65.

²⁷⁷ BADARÓ, Gustavo. Op. Cit. p. 28. *Apud* BEVERE, Antonio. *La chiamata di correo*. Itinerario del sapere dell'imputato nel processo penale. Milano: Giuffrè, 1993, p. 132.

²⁷⁸ BADARÓ, Gustavo. Op. Cit. p. 28.

²⁷⁹ BADARÓ, Gustavo. Op. Cit. p. 28.

²⁸⁰ BADARÓ, Gustavo. Op. Cit. p. 28.

Acerca da corroboração cruzada, Vasconcellos acredita que a fragilidade da prova produzida em acordo de colaboração “não decorre da inconfiabilidade de um único delator, mas, na realidade, das inconsistências e aporias do próprio instituto da colaboração premiada”²⁸¹.

O autor destaca dois julgados do STF, nos quais a corte teve opiniões conflitantes sobre o assunto. No primeiro, HC 127.483, foi assentado *que “nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado”*²⁸². No segundo, mais recente, Inquérito 3.982, o Ministro Celso de Mello afirmou que *“o Estado não poderá utilizar-se da denominada ‘corroboração recíproca ou cruzada’, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores”*²⁸³.

2.4. Regra de Corroboração aplicada ao Direito Concorrencial da União Europeia

Um aspecto de interesse na presente pesquisa é o estudo da regra de corroboração no contexto do direito concorrencial na União Europeia. Esse tema é relevante tanto pela similaridade com o objeto deste trabalho quanto pela escassez de publicações que discorram sobre o assunto no contexto europeu.

A persecução de ilícitos concorrenciais na União Europeia segue um padrão probatório guiado por princípios e critérios específicos que determinam como as provas são admitidas e avaliadas: nem todos os indícios podem ser qualificados como provas, e nem todas as provas têm o mesmo valor²⁸⁴.

Andriani Kalintiri apresenta dois princípios fundamentais que sustentam a admissibilidade e a análise de evidências no direito europeu, em geral, e no direito concorrencial europeu, em particular: o princípio da livre produção de provas, marcado

²⁸¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 1. ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017. Cap. 7.

²⁸² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7. *Apud* STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015. p. 52. Assim também em: PET 5700, STF, Min. Celso de Mello, Decisão em 22.09.2015.

²⁸³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit. Cap. 7. *Apud* STF, Inq 3.982/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, voto Min. Celso de Mello, j. 07.03.2017. p. 58.

²⁸⁴ KALINTIRI, Andriani. Evidence Standards in EU Competition Enforcement – The EU Approach. Oxford: Hart Publishing, 2019. P. 102.

pelo teste da *relevância*; e o princípio da livre apreciação de provas, marcado pelo teste da *confiabilidade*²⁸⁵.

Inicialmente, a questão da admissibilidade diz respeito a se uma informação pode ser considerada prova. Kalintiri destaca que, embora a questão não seja regulada pela União Europeia, a *General Court of the European Union (GCEU)* confirmou, no caso *Wabco Europe*, que o princípio básico do direito da União Europeia é que as provas devem ser livremente produzidas, introduzindo assim o princípio da livre produção de provas²⁸⁶.

Para as Cortes da União Europeia, não há uma tipologia específica para provas admissíveis ou inadmissíveis. Os juízes adotam um entendimento amplo de que o único critério para a admissibilidade de provas é a sua relevância²⁸⁷. As provas são geralmente consideradas *relevantes* quando auxiliam o julgador, após a instrução, a decidir sobre pontos controversos, seja direta ou indiretamente²⁸⁸.

De acordo com Kalintiri, os julgados das Cortes da União Europeia indicam que o critério da relevância não deve ser aferido apenas pelo potencial de suporte que uma evidência pode dar às investigações, mas também pela sua utilidade para as empresas.

Quando...devem ser feitas avaliações econômicas difíceis e complexas, a Comissão [Europeia] deve dar aos conselheiros da empresa investigada a oportunidade de examinar documentos que podem ser relevantes, de tal modo que seu valor probatório para a defesa possa ser analisado²⁸⁹.

Segundo a autora, os julgadores devem explicar as razões pelas quais descartaram uma evidência, sendo insuficiente a mera menção da prova no corpo da decisão. Assim, cabe aos julgadores dar atenção adequada a cada prova submetida pelas empresas, sob pena de violação do dever de fundamentação das decisões²⁹⁰.

Quanto ao teste da *confiabilidade*, este surge em momento posterior, após a admissão de um item como prova, e está relacionado ao peso que pode ser atribuído a

²⁸⁵ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 102-106.

²⁸⁶ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 102.

²⁸⁷ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 103.

²⁸⁸ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 103.

²⁸⁹ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 104. *Apud* Case T-30/91 Solvay v Commission, ECLI:EU:T:1995:115, para 81. Tradução livre da autora.

²⁹⁰ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 104.

uma evidência²⁹¹. O valor probatório de um item reflete a medida em que este pode reforçar uma proposição e indica o peso que pode ser atribuído pelo órgão julgador²⁹².

Kalintiri observa que o princípio da livre apreciação de provas não implica em um *passé libre* para os juízes interpretarem as evidências de modo arbitrário. Diante disso, a autora estabelece dois limites à apreciação de provas: o respeito aos direitos humanos e a segurança jurídica. Assim, a análise do peso de cada prova *deve se basear em considerações claras, objetivas e transparentes*²⁹³.

Ademais, a autora destaca que, ao longo dos anos, as Cortes da União Europeia têm identificado fatores que fortalecem ou enfraquecem o valor probatório de diferentes tipos de evidências. Todavia, para Kalintiri, o resultado da análise deve ser aferido de maneira casuística, levando em conta as especificidades do caso e do contexto no qual se insere²⁹⁴.

A *confiabilidade* de uma prova depende da medida em que essa evidência pode ser *corroborada* por outros itens presentes nos autos. Nesse sentido, existe uma relação inversamente proporcional entre a confiança em uma prova e a necessidade de corroboração: quanto menos confiável for uma evidência, maior a necessidade de corroboração; quanto mais uma prova se encaixa nas outras, maior a sua *confiabilidade*²⁹⁵.

Uma questão relevante é a visão da Comissão Europeia²⁹⁶ quanto à corroboração dos relatos dos signatários de um Acordo de Leniência. A criação, pela Comissão Europeia, do Programa de Leniência, com o objetivo de garantir aos cartelistas a oportunidade de denunciar seus pares em troca de imunidade ou redução de pena, transformou o processo de colheita de provas nas investigações de cartel²⁹⁷.

A Comissão Europeia tem sofrido críticas pela crescente dependência dos relatos dos signatários de acordos, especialmente nas investigações de cartel. Os investigados pela prática de cartel têm reclamado de que os depoimentos prestados pelos signatários de acordos de leniência, quando não corroborados por outras evidências, deveriam ter pouco ou nenhum valor probatório²⁹⁸.

²⁹¹ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 104.

²⁹² KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 104.

²⁹³ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 105.

²⁹⁴ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 105.

²⁹⁵ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 105-106.

²⁹⁶ A Autoridade Antitruste da União Europeia.

²⁹⁷ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 124.

²⁹⁸ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 125.

O primeiro argumento contrário ao valor probatório dos acordos de leniência, quando não corroborados, seria seu aspecto enviesado, no sentido de que, os signatários desejam culpar mais os outros do que a si mesmos. Uma segunda objeção é que, ao contrário de documentos colhidos ao tempo dos fatos, os depoimentos dos acordos são produzidos *in tempore suspecto*, com o objetivo de mitigar a participação dos signatários no ato ilícito. Nesse sentido, as circunstâncias da sua produção demandariam uma redução do seu valor probatório²⁹⁹. Finalmente, no caso *Sumitomo Metal Industries*, o signatário da leniência contestou o valor probatório dos depoimentos dos funcionários de uma empresa, ao fundamento de que estes não teriam conhecimento direto acerca dos fatos declarados³⁰⁰.

Entretanto, Kalintiri destaca que esses argumentos não têm sido exitosos, pois o simples fato de que uma informação foi prestada por um signatário de Acordo de Leniência não seria capaz de retirar seu valor probatório³⁰¹.

Após a análise de diversos precedentes, como *JFE Engineering*, *Peróxidos Orgânicos*, *Dole Food*, *Lafarge*, *Coats Holding* e *Bolloré*, a autora conclui que, para a Comissão Europeia, a *GCEU* e a *Court of Justice of the European Union (CJEU)*, não há proibição na legislação da União Europeia do uso de depoimentos originados em Acordos de Leniência ou outras empresas corrés. Se tais depoimentos não fossem permitidos, a habilidade da autoridade em garantir a aplicação das normas concorrenciais estaria seriamente comprometida³⁰². Kalintiri destaca, especificamente, o precedente da *JFE Engineering*, no qual a *GCEU* valorizou o fato de que os depoimentos elaborados para a defesa de empresas são preparados “deliberadamente e após reflexão madura, e não às pressas. O fato de que os depoentes têm tempo para pensar sobre o conteúdo dos testemunhos aumenta significativamente sua credibilidade”³⁰³.

Todavia, Kalintiri acredita que é necessário um exame mais aprofundado acerca da compatibilidade da abordagem das Cortes da União Europeia, no que tange à análise probatória dos depoimentos prestados por empresas corrés ou signatários de Acordos de Leniência, com o princípio da efetiva tutela jurisdicional³⁰⁴.

²⁹⁹ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 125.

³⁰⁰ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 125 – 126 *Apud* Joined Cases C-403/04 P and C-405/04 P *Sumitomo Metal Industries v Commission*, ECLI:EU:C:2007:52, para 101. *ECLI:EU:C:2007:52, para 101.*

³⁰¹ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 126.

³⁰² KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 126.

³⁰³ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 126 *Apud* *JFE Engineering* (n 148) para 210.

³⁰⁴ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 127.

[...] embora as Cortes da União Europeia tenham aceitado que alguns cuidados devem ser tomados na análise do valor probatório de depoimentos feitos por empresas corré ou signatários de acordos de leniência, a ‘cautela’ que a Comissão e as Cortes da União Europeia exercem, pode, por vezes, ser mínima. Como explicado, as Cortes da União Europeia também determinam a confiabilidade de um item de prova, verificando se está corroborada por outra evidência dos autos. Essa análise da corroboração é fundamental quando a precisão da confissão de uma empresa acusada de participar em ato ilícito é contestada por diversas outras empresas também acusadas³⁰⁵.

Como se vê, a autora menciona a necessidade de corroboração dos relatos de uma empresa corré por outros elementos dos autos, inclusive pelo depoimento de outras empresas, para garantir a *confiabilidade* da evidência.

Para Kalintiri, é necessário verificar o conteúdo dos depoimentos considerando que: (i) tais depoimentos são, em sua maioria, prestados fora do âmbito judicial, no curso de processos administrativos; (ii) não estão sujeitos à verificação cruzada; (iii) não foram colhidos sob juramento; e (iv) não há previsão de sanções para a disponibilização de informações falsas ou enganosas³⁰⁶.

A autora considera ainda que as Cortes da União Europeia devem ser realmente cautelosas e precisam hesitar para garantir alto valor probatório a relatos, ou, ao menos, demandar graus de corroboração muito mais elevados³⁰⁷. Nessa linha, Kalintiri critica a opinião da *CJEU* no caso *JFE Engineering*, em que a corte considerou a validade de um depoimento, por si só, sem que houvesse corroboração com outros elementos nos autos (no mesmo caso, a *GCEU* teve opinião contrária, ao entender que um depoimento não poderia ser considerado como prova, a menos que corroborado por outros elementos)³⁰⁸. Ela também criticou a opinião da *GCEU* no caso *Total Raffinage Market*, no qual a corte reiterou que “o grau de corroboração requerido pode ser menor, tendo em vista a confiabilidade dos depoimentos em questão”³⁰⁹.

Por fim, a autora questiona se a abordagem das Cortes da União Europeia, ao não exigir uma análise cruzada (*cross-examination*) dos depoimentos dos signatários dos Acordos de Leniência, está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela *European Court of Human Rights (ECtHR)* no caso *Lucà v Italy*. Segundo esses parâmetros um depoimento pode fundamentar uma condenação e, independentemente de ter sido

³⁰⁵ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 128. Tradução livre da autora.

³⁰⁶ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 128.

³⁰⁷ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 128.

³⁰⁸ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 128 *Apud* *JFE Engineering and Others v. Commission* [2004] ECR II-2501 para 220.

³⁰⁹ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 129 *Apud* *Total Raffinage Marketing* (n 144) para 73.

originado por uma testemunha ou por um corréu, constitui prova de acusação e deve respeitar o devido processo legal³¹⁰.

Para Fernando Castillo de la Torre e Eric Gippini Fournier, a necessidade de corroboração depende do valor probatório intrínseco dos documentos, sendo esse valor geralmente menor para documentos *ex post* (que geram, portanto, a necessidade de corroboração)³¹¹. Assim, a análise de corroboração envolveria três elementos principais: primeiro, determinar se o documento *ex post* necessita realmente de corroboração; segundo, se a corroboração for necessária, determinar em que grau é necessária; e terceiro, observar os meios de corroboração³¹².

Sobre o primeiro elemento, os autores discorrem acerca de quais documentos realmente necessitam de corroboração. Eles destacam precedentes da Comissão Europeia que estabelecem que o depoimento de uma empresa acusada de ter participado de um cartel, cuja “precisão é contestada por outra empresa corré, não pode ser considerado como prova adequada de um ilícito cometido por essa última, a menos que reforçado por outras evidências”³¹³. Para os autores, isso seria uma das exceções ao princípio da livre apreciação de provas³¹⁴.

Já que depoimentos de uma empresa e depoimentos de seus próprios funcionários (ou ex-funcionários) não são, de fato, diferentes fontes de prova [...], o último não pode ser considerado como corroboração para o primeiro, de acordo com a jurisprudência. São necessárias provas adicionais de ‘outras’ fontes³¹⁵.

Além disso, os autores consideram como correta a regra geral de que o depoimento de uma empresa que admite ter participado de um cartel, por si só, não é suficiente. Isso porque a empresa sujeita a investigação (ou que solicita imunidade ou redução de pena à Comissão) tende a mitigar sua responsabilidade num ato ilícito e destacar a responsabilidade de outras empresas³¹⁶.

Quanto ao grau de corroboração, Castillo de la Torre e Fournier destacam que um ato ilícito pode ser composto por uma longa e complexa linha de conduta. Nesse sentido, um depoimento *ex post* pode não ser corroborado em cada detalhe, sendo possível

³¹⁰ KALINTIRI, Andriani. Op. Cit. p. 129-130.

³¹¹ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Evidence, Proof and Judicial Review in EU Competition Law. Cheltenham: Elgar Publishing, 2017. P. 201.

³¹² DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 201.

³¹³ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 201.

³¹⁴ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 201.

³¹⁵ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 201.

³¹⁶ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 202.

que, para determinado evento (como a participação de uma empresa numa reunião), ele seja a única evidência disponível³¹⁷.

Diante disso, a questão que se coloca é até que ponto o depoimento é *suficiente* para um evento na cadeia de eventos a serem provados, e se há corroboração para outros elementos do depoimento³¹⁸. Em princípio, a corroboração pode ajudar a demonstrar um fato específico e tem um efeito positivo na credibilidade de um depoimento como um todo, mesmo para as partes não corroboradas por documentos contemporâneos³¹⁹.

Para os autores, as Cortes da União Europeia têm uma abordagem inconsistente em relação à necessidade de corroboração, variando entre uma abordagem mais holística e uma mais “atomista”³²⁰.

Há casos em que a *General Court* adota uma abordagem ‘atomista’ a respeito da necessidade de corroboração, quando a análise geral foca se cada evento anticompetitivo foi demonstrado, ao invés do ilícito como um todo. Nesses casos, a corroboração aparenta ser requerida para cada ‘evento’ (geralmente uma reunião) ou limitado grupo de eventos, sendo sua ausência uma razão para considerar a participação no evento como não provada³²¹.

Além disso, Castillo de la Torre e Fournier demonstram casos como *FMC Foret e Heineken*, nos quais a *GCEU* entendeu que a maior parte do conteúdo de depoimentos pode ser corroborado por outras evidências, não havendo necessidade de corroboração de todos os seus elementos³²². No caso *FMC Foret*, a *GCEU* concluiu que a Comissão “pode se basear exclusivamente no depoimento, desde que a veracidade do que foi dito não suscite dúvidas e as informações não sejam vagas”³²³.

Quanto aos meios de corroboração, os autores acreditam que não há uma necessidade de as evidências de corroboração serem documentos contemporâneos aos fatos ilícitos. Além disso, Castillo de la Torre e Fournier admitem, com base no entendimento da Comissão Europeia nos casos *Siemens*, *Bolloré*, *Polimeri Europa*, e

³¹⁷ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 202.

³¹⁸ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 202-203.

³¹⁹ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 203.

³²⁰ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 203.

³²¹ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 203. Tradução livre da autora.

³²² DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 203.

³²³ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 203 *Apud* FMC Foret v Commission, n. 66, paras 122–126.

Total Raffinage Marketing, que os depoimentos serão confiáveis se corroborarem uns aos outros, especialmente se coincidirem nos detalhes³²⁴.

Portanto, os autores defendem a possibilidade de corroboração-cruzada: “depoimentos realizados com o propósito de obter benefícios, segundo o Programa de Leniência, podem ser corroborados por depoimentos de mesma natureza, e não apenas por outras evidências contemporâneas aos fatos”³²⁵. Além disso, sustentam que a evidência de corroboração não precisa, por si só, provar o ato ilícito³²⁶. Como se vê, não seriam critérios para a corroboração (i) a contemporaneidade do documento aos fatos ilícitos; e (ii) a necessidade de suficiência do documento para a prova da conduta delitiva.

Em outro trabalho publicado, Fernando Castillo de La Torre define padrão de prova como sendo o conjunto dos requisitos a serem satisfeitos para que fatos sejam considerados provados. Ele sustenta que as Cortes da União Europeia têm evitado, até recentemente, a utilização do termo “padrão de prova”, definindo a qualidade da prova em casos de direito concorrencial como sendo “suficientemente precisa e coerente (ou consistente)”, “precisa e consistente”, “solida, específica e corroborativa”, “firme, precisa e consistente”, “convergente”, “convicente” ou “persuasiva”³²⁷.

Além disso, o autor faz uma menção interessante à corroboração de provas indiretas. As evidências diretas de culpa tendem a demonstrar diretamente o fato relevante, enquanto as provas indiretas tendem a provar um fato com o qual o fato relevante possui uma relação lógica³²⁸. De La Torre sustenta que a prova indireta raramente pode ser usada sozinha e normalmente “requer corroboração ou é ela própria utilizada para corroborar outra prova (possivelmente também indireta)”³²⁹.

Acerca do valor da prova, o autor acredita que há um princípio geral, segundo o qual a aparência de confiabilidade de uma prova é uma consideração feita a partir do senso comum³³⁰. Todavia, para o autor, frequentemente isso não é suficiente para a análise de uma prova em isolado, sendo necessária sua análise em conjunto com outras

³²⁴ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 204.

³²⁵ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 204.

³²⁶ DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. Op. Cit. p. 204.

³²⁷ DE LA TORRE, F.C. Evidence, Proof and Judicial Review in Cartel Cases. **World Competition Law and Economics Review, Kluwer Law International**. V. 32. N. 4. P 505-578, 2009. P. 513-514.

³²⁸ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 516.

³²⁹ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 516.

³³⁰ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 522.

evidências. *A solidez e a confiabilidade de um item de prova são proporcionais à medida em que essa prova é consistente com os fatos conhecidos*³³¹.

Outro aspecto relevante acerca do valor de uma prova de cartel foi destacado por Castillo de la Torre no já mencionado caso *JFE Engineering*, no qual, para a Comissão Europeia, um depoimento terá maior valor probatório se o depoente, de fato, compareceu a uma reunião importante para a prática do ato ilícito³³². Todavia, o autor não concorda que uma proposição feita por uma das partes, com base apenas nas suas crenças, seja considerada prova, a menos que o fundamento concreto dessa crença seja indicado³³³.

Ainda, para o autor, o valor de um depoimento não é necessariamente reduzido se a pessoa depoente em questão não possui conhecimento direto do fato³³⁴. No mesmo caso *JFE Engineering*, a *Court of First Instance (CFI)* rejeitou o argumento de que uma prova segundo a qual a testemunha não possui conhecimento direto do fato seria de menor valor³³⁵.

Nota-se que há, para a Comissão Europeia, uma diferença de valores entre os depoimentos prestados por executivos ou simples funcionários da empresa, tendo os primeiros maior peso. Quanto às evidências de corroboração, é possível inferir que, inversamente, precisariam reforçar mais um depoimento de um funcionário do que de um executivo.

[...] depoimentos prestados por um executivo, em nome de uma empresa, são considerados, em alguns julgamentos, como tendo maior valor probatório do que o de um funcionário da empresa, atuando como particular, seja qual for a sua experiência individual ou opinião. Isso porque um executivo da empresa é considerado como estando sujeito a uma obrigação profissional de agir no interesse dessa empresa e, conseqüentemente, é improvável que confesse, de modo leviano, a existência de uma infração, sem ponderar as conseqüências de efetuar a confissão³³⁶.

Outro ponto sinalizado por Castillo de la Torre é que há um maior valor probatório para a evidência que vai de encontro aos interesses da pessoa que a fornece³³⁷. Isso está baseado na suposição de que ninguém admitiria ter infringido a lei se acreditasse

³³¹ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 522.

³³² DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³³³ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³³⁴ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³³⁵ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³³⁶ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³³⁷ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

não ter feito isso, dadas as consequências adversas que seguiriam tal confissão³³⁸. Nesse sentido, os juízes dariam maior peso ao fato de que as evidências foram fornecidas após profunda reflexão³³⁹.

O autor destaca que a *CFI*, “frequentemente, ao analisar o valor probatório de uma evidência, se refere às consequências de esta ser falsa”³⁴⁰. No caso *JFE Engineering*, a *CFI* estabeleceu que as provas fornecidas perante um promotor público têm maior peso, assim como as evidências dadas sob juramento, devido à obrigação de responder às questões ou às consequências do perjúrio³⁴¹. Também no caso *Peróxidos Orgánicos*, a *CFI* observou que “qualquer tentativa de enganar a Comissão colocaria em questão a sinceridade e a integralidade da cooperação, prejudicando as chances de se beneficiar totalmente do Acordo de Leniência”³⁴².

Diante disso, Castillo de la Torre sustenta que será necessário cuidado especial em certos casos, especialmente aqueles em que os signatários são instigados a fornecer informações à Comissão para que se qualifiquem como provas do ato ilícito. Nessas situações os beneficiários têm interesse em prestar depoimentos a seu favor (da sua defesa), incriminando outros, para maximizar suas chances de obter imunidade ou redução de pena³⁴³.

Além disso, o autor destaca que uma pessoa que pleiteia imunidade não sabe, no momento do requerimento do acordo, se tal imunidade será de fato garantida, colocando-a em uma posição de risco³⁴⁴. Do mesmo modo, aqueles que pleiteiam a redução de pena, quando pedem, não possuem garantia de que irão obter esse benefício. Portanto, para De La Torre, assim como qualquer outra evidência, a Comissão “deve considerar se uma informação é suficientemente detalhada e corroborada ou consistente com o padrão geral de comportamento revelado em outras provas”³⁴⁵.

Por fim, vale a pena destacar um último ponto que tem sido debatido no âmbito das cortes europeias, a respeito do peso a ser dado a declarações *ex post* de funcionários das empresas investigadas quando negam fatos. Essas declarações são

³³⁸ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³³⁹ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³⁴⁰ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524.

³⁴¹ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524. *Apud* *JFE Engineering, and Others v. Commission* [2004] ECR II-2501, para 312.

³⁴² DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524. *Apud* *Case T-120/04 Peróxidos Orgánicos v. Commission* [2006] ECR II-4441, para. 70.

³⁴³ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 524-525.

³⁴⁴ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 525.

³⁴⁵ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 525.

prestadas *in tempore suspecto*, ou seja, com as investigações já em curso. De acordo com Castillo de la Torre, o senso comum sugere que pouco valor deve ser dado a tais depoimentos³⁴⁶.

o valor da prova, alegada como sendo prova que isenta de culpa, pode diminuir, por exemplo, porque veio à tona por iniciativa dos acusados e quando já estava claro que a Comissão tinha começado a suspeitar da prática de cartel e as empresas envolvidas tinha recebido uma intimação (*in tempore suspecto*)³⁴⁷.

Para De La Torre, este posicionamento tem sido seguido pela CFI em precedentes como no caso *Archer Daniels*, em que a CFI entendeu que a Comissão não cometeu erro de análise ao atribuir maior valor probatório ao relatório do FBI ou a um depoimento prestado pela *Cerestar*, no curso do processo administrativo, do que para depoimentos subsequentes, realizados *in tempore suspecto*³⁴⁸.

No caso *Lafarge*, a CFI teria considerado que o valor da prova apresentada pela Comissão (ou seja, de acusação) não poderia ser reduzido por “um depoimento prestado por um representante da acusada e visando atenuar a sua responsabilidade na infração constatada”³⁴⁹. Outro depoimento foi rejeitado no mesmo caso por ser “uma declaração tardia, distante da data dos fatos, manifestamente prestada no final do processo, com fraco valor probatório e que não seria considerada como elemento factual relevante para a decisão da Comissão”³⁵⁰.

Como se vê, os autores Kalintiri, Castillo de la Torre e Fournier avançaram bastante no tocante à análise do posicionamento das Cortes da União Europeias acerca da corroboração de evidências, no âmbito do Direito Concorrencial. No contexto brasileiro, há uma escassez de trabalhos que explorem a abordagem do Cade acerca da corroboração de evidências e temas correlatos, como, por exemplo, a corroboração-cruzada ou corroboração de provas indiretas.

Assim como Kalintiri estudou a abordagem das Cortes da União Europeia, no que tange à análise probatória dos depoimentos prestados por empresas corréis ou signatários de Acordos de Leniência, cabe traçar um paralelo, no Brasil, para averiguar o

³⁴⁶ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 526.

³⁴⁷ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 526. *Apud* Advocate General Kokott, Opinion in Case C-105/04 P FEG v. Commission [2006] ECR I-8725 para. 28.

³⁴⁸ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 526. *Apud* Case T-59/02 Archer Daniels Midland v. Commission [2006] ECR II-3627, paras 277 and 290.

³⁴⁹ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 526. *Apud* Lafarge v. Commission, Case T-54/03, para. 509.

³⁵⁰ DE LA TORRE, F.C. Op. Cit. P. 526. *Apud* Judgment of 8 Oct. 2008, Carbone Lorraine v. Commission, Case T-73/04, para. 205.

posicionamento do Cade acerca da corroboração de provas produzidas unilateralmente pelos signatários de Leniências.

Os trabalhos de Kalintiri, Castillo de la Torre e Fournier foram relevantes inspirações para a presente pesquisa. Destaca-se que não apenas a doutrina europeia, mas também as Cortes da União Europeia já promoveram debate mais avançado do que o Brasil acerca da corroboração dos relatos dos Acordos de Leniência, no contexto específico da investigação de cartéis.

2.5. Críticas à regra de corroboração

A necessidade de uma regra de corroboração não é uma unanimidade. Ben-David destaca que uma das críticas a essa regra é a capacidade de impedir as cortes de condenar um acusado com base em uma única prova, mesmo que essa evidência seja considerada de grande peso³⁵¹. Assim, pode-se argumentar que a regra de corroboração fere o propósito utilitário do direito penal – reduzir o índice de criminalidade –, uma vez que possibilita a fuga dos autores de infrações da responsabilidade penal pelos ilícitos que cometeram³⁵².

De acordo com esse argumento, um juiz não deveria ter *suas mãos atadas* e seu convencimento não deveria estar limitado pela exigência de evidências de corroboração quando *as palavras da testemunha parecerem confiáveis e substanciais*³⁵³. Nessa linha de raciocínio, baseado no princípio da livre apreciação de provas, ainda que haja alguma desconfiança de certos tipos de prova, especialmente no que toca a determinadas testemunhas, isso não justificaria a existência de uma regra estritamente quantitativa que limite o juízo discricionário do órgão julgador³⁵⁴.

Em oposição a essa ideia, Ben-David sustenta que o foco na absolvição de culpados ignora o fato de que a regra de corroboração proporciona o benefício da não condenar inocentes³⁵⁵. Para o autor, o pressuposto do argumento acima exposto é o de que o peso da absolvição de culpados é menor do que a punição de inocentes³⁵⁶.

³⁵¹ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 294.

³⁵² BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

³⁵³ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

³⁵⁴ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

³⁵⁵ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

³⁵⁶ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

Como sugestão, Ben-David acredita que deveria ser garantida a discricionariedade das cortes para desviar da regra de corroboração apenas por razões especiais e excepcionais, quando os prejuízos causados pela necessidade de provas adicionais superarem os benefícios trazidos pela aplicação da regra³⁵⁷. Tais razões excepcionais se justificariam não apenas pelo desejo de buscar a verdade, mas também pela lógica e pelo senso comum³⁵⁸.

O autor critica a inconsistência da regra de corroboração aplicada em alguns lugares quanto à sua seletividade: a regra se aplica apenas a alguns tipos de testemunha (aquelas em que há uma suspeita *a priori* acerca do seu relato), mas não a todas³⁵⁹. A demanda por evidências adicionais para certos relatos e a ausência desse requerimento para outros, sem justificativa plausível, pode ser vista como tratamento desigual ou até mesmo arbitrário³⁶⁰.

Por fim, Ben-David acredita que a regra de corroboração deve ser utilizada apenas em casos excepcionais e considera desejável a tendência do direito anglo-saxão de reduzir sua aplicação³⁶¹. O autor sustenta que Israel deveria alterar sua crescente aplicação da regra e seguir a tendência anglo-saxã³⁶².

Saverda indica que uma crítica à existência dos requisitos de corroboração é que eles impedem a persecução penal, especialmente envolvendo o crime organizado, em que o depoimento dos cúmplices é crucial³⁶³. Para a autora, essa é uma preocupação exagerada, pois, em vez de impedir a persecução, a necessidade de corroboração de evidências motiva os agentes de polícia, que trabalham diretamente com promotores, a conduzir investigações minuciosas³⁶⁴. Além disso, os órgãos julgadores terão que observar as evidências obtidas por esforços de investigação habilidosos e planejados com um olhar mais favorável do que o testemunho não fundamentado de um cúmplice³⁶⁵.

Nicolson e Blackie sinalizam três principais argumentos em defesa da abolição da regra de corroboração na Escócia (onde a corroboração é necessária para todos os crimes): primeiro, por ser incompreensível, inconsistente e ineficiente; segundo, por ser prejudicial, de modo desproporcional, aos interesses da vítima e do público; e

³⁵⁷ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

³⁵⁸ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295.

³⁵⁹ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 295-296.

³⁶⁰ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 296.

³⁶¹ BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 297.

³⁶² BEN-DAVID, Guy. Op. Cit. p. 297.

³⁶³ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 803.

³⁶⁴ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 803.

³⁶⁵ SAVERDA, Christine J. Op. Cit. p. 803.

terceiro, por ser desnecessária, já que outras garantias penais protegem o acusado contra acusações injustas e os julgadores são confiáveis para avaliar a força probatória, livres de obrigação legal³⁶⁶.

Os autores não acreditam que seria um passo retrógrado abolir a regra de corroboração no país, considerando que o requerimento sempre teve o efeito colateral de impedir condenações baseadas em evidências perfeitamente confiáveis³⁶⁷. Para os autores, seria mais responsável seguir outras jurisdições que oferecem apenas recomendações aos juízes acerca do risco de uma condenação sem corroboração³⁶⁸.

Nicolson e Blackie sustentam ainda que uma solução complementar seria educar os juízes e operadores do direito para os potenciais problemas de aceitar uma prova desconfiável, falsa ou errônea, especialmente aquelas que são contraintuitivas³⁶⁹. Outra solução seria utilizar peritos para educar os julgadores sobre certos tipos de evidências problemáticas (como os depoimentos de pessoas sujeitas a pressões policiais ou crianças)³⁷⁰.

MacKillop e Vetrovec pontuam quatro principais argumentos contrários à obrigatoriedade de uma regra de corroboração. Em primeiro lugar, a vinculação dos juízes à regra seria mais um empecilho do que uma ajuda à apreciação de provas; segundo, a complexidade da regra leva a erros judiciais, resultando em recursos; terceiro, em alguns casos não haveria motivo presente ou aparente para falso testemunho e, ainda assim, a regra existiria (a regra determina que uma testemunha não é confiável, independentemente dos fatos do caso, inclusive da credibilidade de certas testemunhas); e, por último, a regra pressupõe que os juízes têm maior probabilidade de serem enganados pelo depoimento de um cúmplice do que por outra testemunha que tenha mais motivos para mentir³⁷¹.

C.A.B., sobre a necessidade da regra de corroboração no direito norteamericano, sinaliza que tal requerimento dificulta a persecução de crimes raramente cometidos na presença de testemunhas, como os crimes sexuais³⁷². Nesses casos, se

³⁶⁶ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit.160.

³⁶⁷ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit.178.

³⁶⁸ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit.180.

³⁶⁹ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit.181.

³⁷⁰ NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Op. Cit.182.

³⁷¹ MACKILLOP, Malcon J.; VETROVEC, R. v. Op. Cit. p. 344.

³⁷² C.A.B. Op. Cit. p. 1301.

houver a necessidade de corroboração, os culpados poderiam escapar por falta de provas que reforcem sua acusação para além dos relatos da vítima³⁷³.

No Brasil, a criação da regra de corroboração para os relatos do delator representa uma tradição da *civil law* de prescrever normas, especialmente quando relacionadas à tutela de garantias fundamentais – como, em último caso, a liberdade. A problematização indicada acima, acerca da necessidade de uma regra, notadamente por autores de tradição da *common law*, não deve reverberar no Brasil.

Pelo contrário, a regra está bem sedimentada no Brasil e já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no Brasil, sua existência não é uma questão, porém há uma lacuna de julgados que tratem da corroboração de evidências trazidas por signatários de Acordos de Leniência com o Cade, tema que deverá ser enfrentado pela autarquia no futuro.

³⁷³ C.A.B. Op. Cit. p. 1301.

CAPÍTULO 03 - CRITÉRIOS PARA A CORROBORAÇÃO DE PROVAS NA JURISPRUDÊNCIA DO CADE

A presente pesquisa empírica examina nove casos de cartéis julgados pelo Tribunal Administrativo do Cade nos últimos três anos, todos originados a partir da celebração de Acordos de Leniência. A escolha da amostra fundamenta-se em um cálculo estatístico que considera: (i) uma população de referência composta por cinquenta casos de cartéis julgados pelo Tribunal do Cade envolvendo a celebração de Acordos de Leniência no período de vigência da Lei 12.529/2011; (ii) um grau de confiança de 80%; e (iii) uma margem de erro de 20%³⁷⁴.

A escolha de casos julgados nos últimos três anos não apenas garante uma amostra viável dentro do tempo disponível para a pesquisa, mas também reflete a busca pelos entendimentos mais recentes do Tribunal do Cade, especialmente considerando a presença dos Conselheiros nomeados nos últimos anos. É relevante destacar que cada Conselheiro ou Conselheira exerce um mandato de quatro anos, não prorrogável, sendo indicado pelo Presidente da República e aprovado após sabatina no Senado Federal. Essa dinâmica de renovação na composição do Tribunal contribui para que certos posicionamentos demorem a se consolidar, tornando o recorte temporal particularmente significativo para capturar a evolução mais atual das decisões.

Além disso, um importante marco temporal para a pesquisa foi a publicação, em setembro de 2021, do Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade, uma vez que a publicação institucional tem servido de fundamentação para a decisão de diversos Conselheiros sobre a corroboração de relatos e documentos unilaterais. Assim, foram analisados todos os 09 (nove) casos, desde a publicação do Guia.

Os casos selecionados foram os seguintes: (i) investigação de cartel no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ, no contexto da Concorrência Nacional nº

³⁷⁴ O cálculo foi feito pelo site Survey Monkey, na calculadora de tamanho de amostra disponível no link <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>.

002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA, realizada pela SEOBRAS³⁷⁵; (ii) investigação de cartel no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água (“hidrômetros”)³⁷⁶; (iii) investigação de cartel no mercado nacional de sistemas

³⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.007776/2016-41**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social de Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A., Camter Construções e Empreendimentos S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A., Construtora OAS S.A., Álya Construtora S.A. (atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S.A.), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia, em recuperação judicial; Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Gustavo Souza, João Marcos de Almeida da Fonseca, José Gilmar Francisco de Santana, Juarez Miranda Júnior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral, Maurício Rizzo, Olavinho Ferreira Mendes, Paulo César Almeida Cabral, Paulo Meriade Duarte, Roque Manoel Meliande. Documento SEI n° 1378348. Certidão de Julgamento de 17 de abril, 2024. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbnu4Cw8fswXmHh8hot5F5jZG8X-bH74HyQH2U6P3OO5MqoRm5xo4z17L8OumtnVnW_MPDcBYrOafNT1JLE3zLq. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.009165/2015-56**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Elster Medição de Água S/A, FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, Itron Soluções para Energia e Água Ltda./Accell Soluções para Energia e Água Ltda., LAO Indústria Ltda., Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., Sensus Metering Systems do Brasil Ltda., Saga Medição Ltda., Vector Sistemas de Medição Ltda., Adney Aparecido Costa Siqueira; André Bezerra Lima Carneiro, Antônio Fábio Andrade Santos, Cid Luiz Racca, Carlos Dehon Dias Lopes, Carlos Henrique Gomez Capps, Danilo Murta Coimbra, Emerson da Costa Rodrigues, Frazão Sergio Caixeta Gomes, José Antônio Cattani Xavier, Jose Geraldo de Almeida Junior, José Roberto Baptistella, Leonardo Cangussu Mendes, Luis Antônio Tinello, Luis Claudio Nogueira Rigolon, Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, Marcos Antônio Kokol, Marcos Sérgio Sartori, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Samuel Chagas Lee, Sebastião Ataíde Fonseca, Sylvain Brogle e Valdir Iannelli. Documento SEI n° 1348619. Certidão de Julgamento de 07 de fevereiro, 2024. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZOdXLJ3-DEcAwW0JANxRPiBGaJLnp3wrNCpit2imnPuOIWW1Cmy46Ae-ZI7z-M6NRei6YGVX31bTU5c3lOWkp8. Acesso em 27 de Nov., 2024.

térmicos automotivos³⁷⁷; (iv) investigação de cartel no mercado nacional de silicatos³⁷⁸; (v) investigação de cartel no mercado de locação de equipamentos e veículos para conservação, adequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná³⁷⁹; (vi) investigação de cartel no mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade (“PEAD”), para obras de infraestrutura de saneamento de água e esgoto e de fornecimento de gás³⁸⁰; (vii) investigação de cartel no mercado

³⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shiguero Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1204739. Certidão de Julgamento de 08 de março, 2023. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYUinmC7uVooFOS12uNrGXRZYgkX1cb6YcZs0lbCUfdpTEm_G-xGNyRcpvkJT_PRENI-RNtOE22IgmqeR0fXtU. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.006681/2015-29**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Silicas Brazil Ltda., Una Prosil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda, Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G. Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira. Documento SEI n° 1150378. Certidão de Julgamento de 09 de novembro, 2022. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddY-SgibtOiPYgLJDrEhXTpbXN-_R7I17ricoNX6xm1O15HNr1MFpT4itFAzAi-PAw5XjybmkimWFHfnGRrcpB12. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁷⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.004248/2019-82**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Documento SEI n° 1133165. Certidão de Julgamento de 05 de outubro, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYy9kuXz-indlPNmfCdrvA0ZKHHBzRdpiRENHr9Zd59KphRntblWofAxOlhX_iqZQFj1rA8TYJz759aaIxdmqam. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003396/2016-37**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda.,

nacional de transporte marítimo realizada por navios do tipo “Roll On Roll Off”³⁸¹; (viii) investigação de cartel no mercado de produção e comercialização de resinas fenólicas³⁸²; (ix) investigação de cartel no mercado nacional de autopeças de filtros automotivos voltados ao mercado independente de reposição (aftermarket ou IAM)³⁸³. Foram

Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Documento SEI nº 1056128. Certidão de Julgamento de 27 de abril, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddazOEJxjFIBB0mWE7EZmBUTdRnc0aZjRGa1gLmEfv7jD7kgfHvUWPoSbIF_JdPWfRTg3wX-IUx198KoM-FP. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe, Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotoshi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttmann, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI nº 1042639. Certidão de Julgamento de 23 de março, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYYC7-ydP9S1MF9HOn0aijScmyAhJodfGHQTFWwpjcaWGzVnVS9SYAQ-WtmG4uGTbRVe1CK5CF9kjAQx5Xr2nOk. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos, Silvio Bugelli. Documento SEI nº 1041323. Certidão de Julgamento de 23 de março, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb-3MAUNW9keyb7kSvAaSEWEWiO5NViyOI8PQqm6TJ13h6fGc5q1UQrjEZUDBaNhjIU7uYdky84AAAtqbhCW01pu. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Nakata

analisados todos os votos de cada um dos nove casos selecionados, sejam eles o do Relator ou Relatora, Votos-Vista ou Votos-Vogais.

3.1. Corroboração cruzada na jurisprudência do Cade

As recentes decisões do Tribunal do Cade revelam diferentes abordagens relacionadas à corroboração cruzada, que podem ser classificadas em dois modelos principais: a corroboração cruzada direta e a corroboração cruzada indireta. No modelo de corroboração cruzada direta, os relatos apresentados no Acordo de Leniência são reforçados exclusivamente pelos relatos contidos nos Termos de Compromisso de Cessação³⁸⁴, sem a necessidade de apresentação de provas adicionais que os sustentem. Por outro lado, o modelo de corroboração cruzada indireta envolve a utilização de provas fornecidas nos TCCs como suporte às provas já entregues no âmbito dos Acordos de Leniência.

A aceitação de corroboração cruzada direta seria mais prejudicial às garantias dos acusados do que a corroboração cruzada indireta, tendo em vista que não há menção a outras provas para amparar os relatos, sejam elas entregues pelos signatários da

Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro. Documento SEI nº 0975079. Certidão de Julgamento de 20 de outubro, 2021. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZV4i4mTpYTagvc0k5JHiuPL086S7TZK9yqkIdO84hg87QRka6V97yfhIbu_uIq7i6ipngJuP1E8QVLSuBW2mq. Acesso em 27 de Nov., 2024.

³⁸⁴ O Termo de Compromisso de Cessação ("TCC") é um acordo celebrado entre pessoa física e/ou jurídica e a SG/Cade ou o Tribunal do Cade. Tem previsão normativa no art. 85 da Lei 12.529/11 e nos arts. 179 a 196 do RICADE. Por meio do TCC, um agente de uma infração contra a ordem econômica (condutas coordenadas) reporta a participação de outros agentes ao Cade, em troca de benefícios na seara administrativa. O agente que chega em primeiro lugar, celebra com o Cade um Acordo de Leniência e os seguintes podem celebrar TCCs, sendo possível a celebração de diversos TCCs em um mesmo caso. Ao contrário da Leniência, não são previstos benefícios penais automáticos para a celebração de TCCs.

Leniência ou compromissários de TCCs, sejam elas externas aos acordos celebrados com a autoridade.

Na análise, foi observada menção à corroboração cruzada indireta no voto do Conselheiro Sérgio Ravagnani, Relator da investigação de cartel no mercado nacional de sistemas térmicos automotivos. O Conselheiro entendeu que havia provas suficientes para a condenação da empresa Denso do Brasil Ltda., em razão da existência de provas entregues em TCC que seriam aptas a corroborar provas entregues no Acordo de Leniência.

Os documentos 2, 4, 7, 8, 11 e 12 do AAL (SEI 0032410) e documentos 1 e 3 do TCC Behr (SEI 0219789) comprovam que a Denso do Brasil Ltda. participou de acordo anticompetitivo com o objetivo de alocar clientes, fixar preços, condições comerciais e compartilhar informações concorrencialmente sensíveis relacionados ao mercado de sistemas térmicos automotivos e seus componentes.

Da análise exposta, considero haver elementos suficientes para condenação da representada Denso do Brasil Ltda. por participação na conduta investigada, nos termos dos artigos 20, inciso I, II e IV e 21, inciso I e III, da Lei nº 8.884/94, correspondente ao art. 36, incisos I, II e IV c/c seu § 3º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 12.529/2011³⁸⁵.

Todavia, esse posicionamento foi vencido, uma vez que, o plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo contra a referida empresa acusada, nos termos do Voto do Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo. Interessante destacar os termos do Voto-Vogal, segundo o qual os acordos de Leniência e TCCs celebrados com o Cade necessitam de documentos que os amparem, tendo o Presidente mencionado ainda

³⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonsalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1169502. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lslkj7ohC8yMfhLoDBLddaLBQu6XtVY8ucp0eIB0T4qtF10d8oFPn6EvYmC3KMEzkwDeEGYBrUtbsU_P0GvCsg-SiF1KXwHd13UNktykhiq1348008. Acesso em 29 de Nov., 2024.

recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que um acordo de colaboração não enseja, por si só, sentença condenatória.

Acordos de Leniência e Termos de Cessação de Conduta firmados com partícipes das infrações investigadas constituem importante fonte de informação sobre a existência, participação e duração de cartéis. Ocorre que os relatos derivados de tais acordos necessitam de documentos que os amparem, não sendo, por si só, uma sentença condenatória, sob pena de ensejar condenações sem lastro em um suporte probatório adequado.

Tendo em vista que os acordos realizados entre os Representados e o Cade, sejam eles Acordos de Leniência ou Termos de Compromisso de Cessação, possuem natureza semelhante à colaboração premiada, é importante destacar o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogerio Schietti Cruz, em sede do Recurso em Habeas Corpus n. 98.062, aduz que o instituto da colaboração premiada não consubstancia em meio de prova. Ainda nesse sentido, o Ministro Felix Fischer, relator do HC n. 341.790/PR, impetrado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato" esclarece que:

“como cediço tanto na jurisprudência quanto na doutrina a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13” (grifos nossos).

Ademais,

“Se ‘nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador’ (art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si só, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação” (STF, 2ª Turma, Inq. 3.994, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli).

A esse respeito, o Guia de Recomendações Probatórias do Cade, publicado em setembro de 2021, indica que elementos como diversidade de provas e indícios, a corroboração entre as provas e a inexistência de dúvida razoável acerca da conduta investigada constituem importantes balizas, entre outras disponíveis, para se aferir a suficiência probatória das informações e documentos reunidos pela investigação[8].

Desse modo, trata-se de ônus probatório do Cade a comprovação do conluio para a condenação da empresa, além da comprovação das devidas participações individuais para a condenação das pessoas físicas praticantes do cartel.

[...]

O fato é que não verifico, no caso concreto, conteúdo comprobatório que ampare os relatos derivados dos acordos realizados pelo Cade, o que seria imprescindível para a condenação das empresas Denso. Dessa forma, qualquer decisão que não seja de arquivamento das pessoas jurídicas Denso do Brasil Ltda. e Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda. poderia ensejar condenações sem lastro em um suporte probatório adequado. Deste modo, me posiciono pelo arquivamento do processo em relação aos referidos representados por entender que não há, nos autos, provas suficientes e aptas a comprovar a sua participação na conduta investigada³⁸⁶.

³⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE

Nota-se ainda a menção ao Guia de Recomendações Probatória para Acordos de Leniência do Cade, segundo o qual há uma necessidade de *diversidade de provas e indícios* para a corroboração entre as provas, o que endossa a existência do critério da independência para as provas de corroboração, conforme será explorado adiante.

Nesse mesmo sentido foi o Voto da Conselheira Lenisa Prado, Relatora da investigação de cartel no mercado de locação de equipamentos e veículos para conservação, adequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná, segundo o qual, embora houvesse relatos dos signatários da Leniência e dos compromissários do TCC que implicassem a empresa Bueno Engenharia e Construção Ltda. e a pessoa física Avelino Jão Bueno na conduta, não teriam sido coletadas outras provas suficientes para sua condenação.

Em que pese o relato dos beneficiários da Leniência e dos Compromissários do TCC, verifica-se que, ao longo da instrução processual, não foram coletadas provas suficientes para demonstrar a participação dos citados Representados no cartel apurado, permanecendo dúvidas a respeito de seu envolvimento³⁸⁷.

Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1202075. Voto-Vogal do Presidente Alexandre Cordeiro Macedo. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbSgTIVedhFefUyec5TGPX1jt4xIR58uFalxT4v0CLXsEh6Ysr6QoLNPdqPn6YkfZHY3Ho_teiRvzysLK_QajM31202075. Acesso em 29 de Nov., 2024.

³⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Documento SEI nº 1131545. Voto da Relatora Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZAGF8mvhq1IQpqXFnn-egDXQMWnVAWbf_mxvEN4HO6VFIQHbmV3q0NWa4W3f98k9Edcl2q0JWjgvaGi-pyjVa-1131545. Acesso em 29 de Nov., 2024.

Esse entendimento foi endossado pelo plenário, que determinou o arquivamento do processo em relação aos referidos representados, por entender que não haveria, nos autos, provas suficientes da sua participação na conduta investigada.

Além disso, no Voto do Relator Luis Henrique Bertolino Braidó, na investigação de cartel no mercado nacional de transporte marítimo realizada por navios do tipo “Roll On Roll Off”, há uma menção à corroboração cruzada direta, entre relatos do Acordo de Leniência celebrado pela empresa Mitsui OSK Lines (MOL) e do TCC firmado pela empresa Nippon Yusen Kabushiki Kaisha (NYK). Nessa oportunidade, o Relator entendeu que, embora o representado Helder Miguel Malaguerra fosse mencionado em ambos os acordos, não haveria outros documentos que atestassem a verossimilhança dos relatos, o que tornaria, portanto, o lastro probatório da acusação fraco.

É verdade que o nome “Miguel Malaguerra” é referido no próprio anexo 21 do TCC da K-Line, no histórico da conduta da K-Line e em outras mensagens eletrônicas entre funcionários da K-Line. Por outro lado, em uma troca de mensagens em 1999 entre funcionários da CSAV e da Grimaldi, documentada nos anexos do TCC da CSAV, aparece, como endereço de Helder Filomeno Malaguerra, o endereço de e-mail helder@gcsp.com.br.

Todavia, acerca desses indícios, julgo serem frágeis para implicar diretamente o Representado Helder Miguel Malaguerra.

[...]

Apesar de as declarações do leniente e do compromissário serem convergentes, não estão acompanhadas de outro elemento probatório que possibilite atestar a verossimilhança das declarações. Dessa forma, julgo tratarem-se de declarações sem valor probante isolado³⁸⁸.

³⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotoshi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttman, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI n° 1042139. Voto do Relator Luis Braidó. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ0Jv5c1DFz3oR3V4dzXTGDGYyvtv3Hbvt27HASYfkHij1_32VjgNRwhiICDaSh7C5FO-FFDKx9jsqY8muRO2WVI. Acesso em 29 de Nov., 2024.

Esse posicionamento se consagrou vencedor, tendo sido o processo arquivado, pelo plenário, por unanimidade, com relação ao referido representado, por ausência de provas da conduta ilícita.

Em sentido diverso foram os posicionamentos dos Conselheiros Lenisa Prado (Relatora) e Luiz Hoffmann (Voto-Vogal) na investigação de cartel no mercado nacional de tubos e conexões de “PEAD”, que entenderam pela formação do cartel, com base em provas entregues no Acordo de Leniência firmado pela empresa FGS e no TCC assinado pela empresa Polierg.

Em seguida a empresa FGS apresentou sua contribuição para a investigação, oportunidade na qual confirmou as informações prestadas pela Beneficiária do Acordo de Leniência, afirmando que o esquema atingira procedimentos licitatórios públicos realizados nos anos de 2004, 2006, 2008 e 2010, envolvendo inicialmente as empresas Brastubo, Polierg, Tigre, e, mais tarde, também a FGS e da Poly Easy. Ao todo, a FGS confessa que o esquema teria perdurado de 2004 até pelo menos 2011.

A FGS trouxe a conhecimento a informação que durante a realização dos certames, os concorrentes se fiscalizavam mutuamente por meio telefônico, a fim de verificar que os valores previamente combinados fossem os efetivamente ofertados. E, de fato, alguns documentos juntados aos autos comprovam que os contatos telefônicos ocorreram entre representantes de empresas concorrentes, em períodos que coincidem com as datas de realização dos certames.

A Polierg, por sua vez, confirmou as informações fornecidas pela Beneficiária do Acordo de Leniência e aquelas fornecidas pela FGS, tendo afirmado, quanto ao período de duração do conluio que este teria se estendido de 2004 a 2015.

A conduta anticompetitiva foi viabilizada por meio de reuniões presenciais (Documentos 30; 31, 36 e 37 do Acordo de Leniência) e conversas telefônicas frequentes (Documentos 17 a 29 e Documentos 41 a 55 do Acordo de Leniência), conforme o arcabouço probatório juntado no Acordo de Leniência e no TCC firmado³⁸⁹.

Como se vê, a Conselheira Relatora admitiu a existência do cartel investigado com base em arcabouço probatório oferecido apenas pela Leniência e pelo TCC. Esse

³⁸⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003396/2016-37**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Documento SEI n° 1056048. Voto da Relatora Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZIF8VPHgb3HWy6t_T1SXIBBLUimslh_aVwslIRO15RohVr-Sd-YaRXBPdcCKmxsesL1DBJFiv2hs8DNKC6AjLe1056048. Acesso em 29 de Nov., 2024.

posicionamento foi endossado pelo Conselheiro Luiz Hoffmann, conforme trecho a seguir:

A materialidade da conduta foi descrita detalhadamente pela Nota Técnica SG nº 116/2018 (SEI 0554435) como bem destacou a Conselheira Relatora, com base no amplo acervo probatório e indiciário obtido por meio do Acordo de Leniência e dos TCCs firmados com as representadas FGS e Polierg³⁹⁰.

Por fim, foi observada a presença de corroboração cruzada indireta, no Voto do Relator Sérgio Ravagnani, na investigação de cartel no mercado nacional de autopeças de filtros automotivos. Nessa ocasião, o Conselheiro se posicionou pela condenação da empresa Mann + Hummel Brasil Ltda., com base em documentos entregues no Acordo de Leniência e em dois TCCs.

Os documentos 01, 02, 03, 04, 11, 12, 15, 19, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 34, 38, 40, 41, 42, 46, 48, 50, 51, 53, 54, 57, 62, 63, 65, 66, 69, 70, 71, 82, 83, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102 e 104 do AL; documentos 02, 04, 05, 08, 15, 18, 21-A, 26, 27, 28, 31-A, 31-B, 33 e 33-A do TCC da Sofape; e documentos 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14 do TCC da Sogefi comprovam que a Mann + Hummel Brasil Ltda. participou de acordo entre concorrentes com o objetivo de fixar e implementar reajustes de preços e condições comerciais de forma coordenada entre 2001 e 2011, pelo menos.

Da análise exposta, considero haver elementos suficientes para condenação da representada Mann + Hummel Brasil Ltda. por participação na conduta investigada, nos termos dos artigos 20, inciso I, e 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94, correspondente ao art. 36, incisos I c/c seu § 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.529/2011³⁹¹.

³⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003396/2016-37**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Documento SEI nº 1055310. Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbrJmNAiMIKOnyFI89K-T_bV2uUbhFXkhl4FaJ0-ECSuPIyBiWjqdXwC31DCRyo0NQbGBDqYdL4b2mm1tky7Ob11055310. Acesso em 29 de Nov., 2024.

³⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003340/2017-63**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan,

Esse posicionamento foi compartilhado pelos demais Conselheiros, resultando na condenação da referida representada, por unanimidade, nos termos do Voto Relator.

Diante da análise dos casos relatados, observa-se que houve uma mudança recente do posicionamento do Tribunal acerca da possibilidade de condenação de representados com base em corroboração cruzada indireta, isto é, fundamentada em documentos entregues por signatários da Leniência e compromissários de TCC. Enquanto a prática foi aceita no caso do cartel de autopeças, julgado em 20 de outubro de 2021, de modo diverso, foi rechaçada pelo Tribunal no caso de sistemas térmicos automotivos, julgado em 08 de março de 2023.

Quanto à postura do Tribunal acerca da condenação com base em corroboração cruzada direta, nota-se que, nos casos estudados, a prática não foi aceita pelos Conselheiros.

3.2. Corroboração de documentos e relatos unilaterais

O Guia de Recomendações Probatórias para Acordos de Leniência do Cade estabelece que relatos de colaboradores ou de terceiros, bem como “anotações e comunicações internas que tenham sido fruto de registro apenas por uma das partes do processo, especialmente se ela for colaboradora, não são isoladamente suficientes para formar convicção pela condenação de conduta imputada”³⁹².

Essa recomendação tem sido enfatizada em recentes votos de Conselheiros do Tribunal do Cade, destacando a relevância de critérios mais rigorosos para a avaliação

Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro. Documento SEI nº 0974596. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZyIep9vZhRs1RsPyf4_rU-p4bT0Z-RjHqbtX6vXGrgqwg4Xmm02vc3b4XKUsFhidmvNrnKO40FnSqtrd866vWx. Acesso em 29 de Nov., 2024.

³⁹² BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em 30 de novembro, 2024. P. 31.

probatória. No Voto Relator da investigação de cartel de “hidrômetros”, o Conselheiro Victor Fernandes apresentou relevantes considerações acerca da necessidade de um estabelecimento de parâmetros para corroboração, ressaltando que um conjunto probatório baseado exclusivamente em Acordos de Leniência e TCC é insuficiente para sustentar decisões condenatórias.

Para o Conselheiro, os tipos de provas que serão consideradas suficientes para reforçar as palavras dos colaboradores não devem ser definidas antecipadamente, de forma universal, porém, alguns parâmetros podem ser traçados: (i) o critério da conformidade da prova com o relato do colaborador; (ii) o critério da independência; e (iii) o critério do auxílio na demonstração de ponto contravertido.

O conjunto probatório formado nos autos é oriundo de acordos de leniência e de termos de compromissos de cessação firmados com co-investigados. Por isso, emerge um debate central: saber em que medida os documentos apresentados podem ser valorados como elementos de corroboração da palavra dos colaboradores para fins de condenação.

[...]

A Regra da Corroboração deve ser interpretada como uma verdadeira exceção à liberdade de apreciação probatória do julgador. Contudo, é na própria prática decisória e jurisprudencial que deve se buscar o adensamento dos critérios de atribuição de credibilidade aos elementos corroborativos. Essa questão, em última instância, varia conforme o Direito aplicável na perspectiva de diferentes sistemas legais.

[...]

De fato, mesmo um único elemento de prova pode ser suficiente para estabelecer uma infração, desde que o seu valor probatório seja tal que ateste definitivamente a existência da do fato narrado.

[...]

reconhecendo que as declarações feitas em Histórico de Conduta não podem ser isoladamente consideradas provas [...]

Tendo em vista que esta Autarquia ainda está a desenvolver critérios mais claros de aplicação da regra de corroboração, entendo oportuno trazer assentar critérios minimamente estabilizados na doutrina processual penal e que podem, sem maiores dificuldades, ser aplicadas ao processo administrativo sancionador da Lei 12.529/2011.

O primeiro consiste no critério de conformidade da prova com o relato do colaborador. Nesse ponto, deve-se considerar que a força probatória do documento unilateral depende também da profundidade, precisão e coerência da narrativa do colaborador[16]. A constância e a homogeneidade das declarações devem ser avaliadas para que o documento realmente possa corroborar a narrativa de forma minimamente segura. A evidência corroborativa deve iluminar uma explicação factual que implica ou tende a implicar o acusado na prática do delito.

O segundo consiste no critério da independência. A evidência corroborativa deve ser independente da evidência principal que precisa de corroboração. Isso significa que as fontes de evidência, isto é, os meios de prova devem ser

naturalmente distintos. Por exemplo, se a evidência principal é um testemunho, a evidência corroborativa não deve depender da mesma fonte. É por isso que alguns consideram que o elemento de corroboração deve passar no chamado "teste de externalidade".

O terceiro consiste no critério do auxílio na demonstração de um ponto controvertido. Significa que a evidência corroborativa deve ajudar a provar um ponto específico que está sendo contestado pelas partes no caso. Torna-se irrelevante para a força probatória do elemento de corroboração, por exemplo, se ele traz ou reforça fatos sabidamente conhecidos ou que não estão em disputa.

[...]

A análise dos Históricos de Conduta dos TCCs da LAO e da Elster, bem como as informações contidas no Aditivo da Leniência, em relação às empresas Saga e Vector, revelam uma série de incoerências significativas que levantam dúvidas sobre a veracidade das alegações de envolvimento em um suposto cartel.

[...]

Ao analisar os elementos probatórios disponíveis, observa-se que, embora existam indícios de conduta anticompetitiva, estes não atingem o nível de certeza necessário para estabelecer um padrão probatório além da dúvida razoável. No âmbito jurídico, é fundamental que as alegações sejam sustentadas por evidências robustas e conclusivas. No caso em questão, as provas apresentadas, apesar de indicativas, não alcançam a solidez necessária para uma condenação inequívoca³⁹³.

Além disso, no julgamento da investigação de cartel de sistemas térmicos automotivos, o Conselheiro Gustavo Augusto, o Presidente do Cade, o Conselheiro Relator Sérgio Ravagnani, o Conselheiro Luiz Hoffmann, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Victor Fernandes se manifestaram pela impossibilidade de haver condenação fundamentada apenas em relatos dos Acordos de Leniência, sem a existência de outras evidências que o amparem.

³⁹³ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.009165/2015-56**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Elster Medição de Água S/A, FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, Itron Soluções para Energia e Água Ltda./Accell Soluções para Energia e Água Ltda., LAO Indústria Ltda., Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., Sensus Metering Systems do Brasil Ltda., Saga Medição Ltda., Vector Sistemas de Medição Ltda., Adney Aparecido Costa Siqueira; André Bezerra Lima Carneiro, Antônio Fábio Andrade Santos, Cid Luiz Racca, Carlos Dehon Dias Lopes, Carlos Henrique Gomez Capps, Danilo Murta Coimbra, Emerson da Costa Rodrigues, Frazão Sergio Caixeta Gomes, José Antônio Cattani Xavier, Jose Geraldo de Almeida Junior, José Roberto Baptistella, Leonardo Cangussu Mendes, Luis Antônio Tinello, Luis Claudio Nogueira Rigolon, Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, Marcos Antônio Kokol, Marcos Sérgio Sartori, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Samuel Chagas Lee, Sebastião Ataíde Fonseca, Sylvain Brogle e Valdir Iannelli. Documento SEI nº1348008. Voto do Relator Victor Fernandes. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaLBQu6XtVY8ucp0eIB0T4qtF10d8oFPn6EvYmC3KMEzkwDeEGYBrUtbsU_P0GvCsg-SiF1KXwHd13UNktykhiq1348008. Acesso em 30 de Nov., 2024.

O primeiro deles entendeu que “a simples declaração de um beneficiário da leniência, sem provas que corroborem tais alegações, não pode ser considerado como meio de prova”³⁹⁴. Já o presidente, ponderou que Acordos de Leniência e TCCs não devem, sozinhos, fundamentar uma condenação, sendo necessárias provas que os corroborem, conforme trecho destacado no tópico anterior. Por sua vez, o Conselheiro Relator destacou que:

As declarações de colaboradores contribuem como fundamento de decisão condenatória no processo administrativo sancionador somente quando valoradas em conjunto com outros elementos probatórios, contribuindo para reforçar as narrativas de forma coerente e coesa, além de estarem ausentes explicações plausíveis para os comportamentos imputados e diante da ausência de apresentação de contraprovas suficientes pela defesa³⁹⁵.

O Conselheiro Luiz Hoffmann entendeu que o caso indicava provas que, quando apresentadas isoladamente, sem corroboração por outras provas, têm sido “reiteradamente consideradas insuficientes pelo Tribunal Administrativo do Cade para

³⁹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1377023. Voto -Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYFTnfcM9Aj81sUNBhtpCsiu9LgrSibXIQXlctcqOfgADA7i3A14tQAhDR3Uovppjx2YIfYdOIJCC2BloopBzWs1377023. Acesso em 30 de Nov., 2024.

³⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1169502. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaOWmnLuqrw9IFjLjKnvEejBnxJZAaOC76q5zRhOZBqMVS8hX6PAsK6UCYu3MKhWs7s48mNVJOyfqj05Ut9EGO1169502. Acesso em 30 de Nov., 2024.

comprovar a materialidade da conduta anticompetitiva ou a participação de Representado(s) na conduta”³⁹⁶. Como exemplos, citou justamente os documentos ou relatos unilaterais e menção a pessoa física ou jurídica em comunicações com terceiros, em atenção ao Guia de Recomendações Probatórias para Acordos de Leniência do Cade.

Ainda nesse caso, a Conselheira Lenisa Prado citou o Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade e ponderou que a mera menção dos Representados pelos signatários de Acordo de Leniência e a menção a mensagens eletrônicas em que são citados, “sem a demonstração concreta de que atuaram em conluio com a intenção de frustrar a concorrência e prejudicar outras empresas, não perfazem um conjunto probatório suficiente a ensejar condenações, dada a natureza indireta delas”³⁹⁷.

³⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shiguero Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1200205. Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbEAhxd-KgRVSRXZPHEQAKYMilDiAQ6CZx9-EEo56FbRfCqdM7XS5dgEY38IAfpyNQmc3nYNvEnMwicfbJ4XJf1200205. Acesso em 30 de Nov., 2024.

³⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shiguero Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1203751. Voto-Vogal da Conselheira Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbq31qtby9VvMpCwF9dtfw4BnCKeWG-sCUiUu424saCnM10RuGzoMIPcUbvurmWkwlgPh3Xw8z8qjQRKU7T4eC1203751. Acesso em 02 de Dez., 2024.

Por fim, o Conselheiro Victor Fernandes entendeu que provas unilaterais não poderiam ser elementos únicos de corroboração dos relatos de um colaborador. O Conselheiro citou o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, que vedava a prolação de sentença condenatória fundamentada penas nas declarações de agente colaborador e destacou o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal acerca da imprestabilidade de documentos elaborados unilateralmente pelo colaborador como meio de corroboração dos relatos feitos pelo colaborador (Inq 4074, Relator(a): EDSON FACHIN, Redator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, Acórdão Eletrônico DJe-221 divulgado em 16-10-2018, publicado em 17-10-2018)³⁹⁸.

Esse entendimento jurisprudencial foi corroborado pela edição da Lei nº 13.964, de 2019, chamado “Pacote Anticrime”, que acrescentou no art. 3º-C, § 4º, da Lei 12.850/2013 a obrigatoriedade de a proposta de colaboração premiada ser instruída com a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias “indicando as provas e os elementos de corroboração”.

Transladando essas orientações ao campo do processo administrativo antitruste, as provas produzidas unilateralmente pelo signatário do acordo de leniência não podem ser utilizadas, de forma isolada, para a condenação dos demais representados³⁹⁹.

Na investigação de cartel no mercado nacional de transporte marítimo realizada por navios do tipo “Roll On Roll Off”, a Conselheira Lenisa Prado, em Voto-Vogal, se posicionou pela falta de provas com relação à empresa Grimaldi, tendo em vista que a pretensão acusatória da Superintendência-Geral estava amparada apenas em relatos do Acordo de Leniência e de TCC⁴⁰⁰. Para a Conselheira, “trata-se de documentos

³⁹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1203080. Voto-Vogal do Conselheiro Victor Fernandes. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZWVAHp70QF3qok28hmkrJf7rtsWaHfqfV9qp3K6SGSTe2bLEaAIDc8PDsCZH_2mP5W61OsWU5H72cT2pT_Bp061203080. Acesso em 02 de Dez., 2024.

³⁹⁹ *Ibidem*.

⁴⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co,

internos, que não têm valia para fins de condenação de terceiros não incluídos na troca de mensagens”⁴⁰¹.

No mesmo sentido, em Voto-Vista, o Presidente Alexandre Cordeiro destacou o Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade e ponderou que “documentos unilaterais não são isoladamente suficientes para comprovar determinada conduta, devendo-se sempre realizar uma análise holística a partir de todo o conjunto probatório disposto nos autos”⁴⁰².

Como se vê, o referido Guia tem sido constantemente mencionado pelos Conselheiros em seus votos, o que demonstra importante influência do documento no posicionamento do Cade acerca de corroboração de provas unilaterais. Embora a discussão acerca do tema seja recente, já é possível notar a incorporação, no entendimento de alguns Conselheiros, de que apenas os relatos e documentos produzidos

Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotohi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttman, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamagushi, Takenori Igarashi, Toru Otda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI nº 1039646. Voto-Vogal da Conselheira Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbZmDM2suYAs9Ax8RlidCqbAy6xVr1OvTezpqXdN6hqKDqP-mbWVmkANzgf_YdnZEvwayT9lx-gFWs6qUsw4Az. Acesso em 02 de Dez., 2024.

⁴⁰¹ *Ibidem*.

⁴⁰² BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotohi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttman, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamagushi, Takenori Igarashi, Toru Otda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI nº 1039772. Voto-Vista de Alexandre Cordeiro. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaYpg7BjGYC2ALfucWN3VqMVuwybPXTm0w3G-wOUqmsBSxuf6zp3ifJ5XgHMsEad4ecROCJGwHsEmlpn44jCza6. Acesso em 02 de Dez., 2024.

unilateralmente pelos signatários de Acordos de Leniência não são suficientes para fundamentar a condenação de eventual Representado(a).

3.3. Critérios de corroboração

Esse tópico busca estruturar quais critérios de corroboração têm sido mencionados pelos Conselheiros do Tribunal do Cade na apreciação de provas oferecidas pelos Acordos de Leniência, notadamente os relatos e documentos produzidos unilateralmente.

3.3.1. Independência

O critério da independência foi o mais recorrente nos votos analisados na presente pesquisa. Também referido como externalidade ou diversidade da prova, esse critério estabelece que a prova de corroboração deve ser independente em relação às informações fornecidas no Acordo de Leniência. Em outras palavras, o critério de corroboração da independência exige que as provas sejam obtidas de fontes distintas e externas ao acordo, garantindo assim maior confiabilidade e robustez ao conjunto probatório.

A primeira relação da independência com a prova de corroboração foi encontrada no Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann, na investigação de cartel no mercado de produção e comercialização de resinas fenólicas. Embora o Conselheiro não tenha feito menção expressa ao termo da independência da prova, ele considerou suficiente o conjunto probatório contra o acusado José Mário Gugisch de Oliveira Filho, com base em “e-mails dos quais participou, tanto como remetente quanto como destinatário, corroborados pelos relatos do AL e de TCC”⁴⁰³. Ou seja, como se observa, há provas (e-mails) independentes dos relatos do Acordo de Leniência e do TCC.

⁴⁰³ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003718/2015-67**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário

Depois, no voto da Relatora Lenisa Prado, na investigação de cartel mercado de locação de equipamentos e veículos para conservação, adequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná, está claro que, para a Conselheira, “os indícios reunidos nos autos não se constituem de evidências de participação no conluio, ao menos de maneira isolada, exigindo-se outras evidências que, analisadas em conjunto, pudessem indicar que a representada integrava o acordo”⁴⁰⁴.

Adiante, no julgamento da investigação de cartel no mercado nacional de silicatos, o Conselheiro Relator Sérgio Ravagnani considerou que a narrativa dos signatários do Acordo de Leniência encontrava “respaldo nas provas obtidas sobretudo por meio da busca e apreensão realizada em endereços de empresas representadas”⁴⁰⁵.

Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos, Silvio Bugelli. Documento SEI nº 1039767. Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ1MooEKidY9jEb4Y0VqjZI8XUDmFz8dBIKQjxxBOjG35Cs4FM1FNzuC8II2XT345N1idfHIEwOKK06SIMN6rva. Acesso em 02 de Dez., 2024.

⁴⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.004248/2019-82**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Documento SEI nº 1131545. Voto da Conselheira Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZAGF8mvhq1IQpqXFnn-egDXQMwNVAWbf_mxyEN4HO6VFIQHbmV3q0Nwa4W3f98k9Edcl2q0JWjgvaGi-pyjVa-1131545. Acesso em 02 de Dez., 2024.

⁴⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.006681/2015-29**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Silicas Brazil Ltda., Una Prosil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda, Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G. Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira. Documento SEI nº 1149358. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYHDLLavAHPm5s5j9xPw-tkyeQyhleQy8pttLoYsleAYC4cZCROzsfbbX3T3DQnEYallSNqp3LFJc0quwF_qAz1149358. Acesso em 02 de Dez., 2024.

Como exemplo de documentos independentes, encontrados na busca e apreensão, o Conselheiro citou (i) e-mail tratando da divisão de clientes de metassilicato; (ii) “Relatórios de Consultoria” com informações sobre: divisão de mercado, preços de cobertura, estratégias de aumento de preços conjuntos e mecanismos de compensação entre as empresas participantes do cartel; (iii) anotações manuscritas, com informações sobre: aumento combinado de preços, divisão de mercado, troca de informações sobre clientes devedores, mecanismos de compensação entre empresas participantes do cartel, dentre outras informações de caráter anticoncorrencial⁴⁰⁶.

Por sua vez, o Conselheiro Gustavo Augusto, no Voto-Vogal proferido na investigação de cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos, destacou que as provas obtidas por meio de delação premiada, ou por programas de leniência, “devem ser confirmadas por outros meios de prova hábeis e independentes, que não se baseiem exclusivamente nas palavras da pessoa beneficiada pela leniência ou por acordo similar”⁴⁰⁷.

Ou seja, [...] corroborar é reforçar o valor probatório da afirmação de uma testemunha relativa a fato principal da causa, mediante o oferecimento de dados de uma fonte distinta. Essa segunda fonte, independente, é a que dará veracidade ao que dito pela primeira testemunha⁴⁰⁸.

Além disso, o Conselheiro Sérgio Ravagnani, em Voto Relator proferido no julgamento da investigação de cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos, entendeu que as informações prestadas pelos signatários do Acordo de Leniência, acerca da existência de acordo anticompetitivo, teriam sido corroboradas por depoimento

⁴⁰⁶ *Ibidem*.

⁴⁰⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shiguero Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1202842. Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ5u4KmUhHqMmFnzZGllu72acEFQKnjd2zsyhhXtOD27I2i14aC PY2_GWcgfAWC6KspON91LaUgTPN1rOODPW0X1202842. Acesso em 02 de Dez., 20204.

⁴⁰⁸ *Ibidem*.

prestado depoimento do Sr. Sérgio Gonzalez Noriega (Diretor de Vendas da Divisão de Arrefecimento de Motores (VEC) e Climatização (VCC) da Valeo Brasil), colhido em oitiva realizada pela Superintendência-Geral em 20 de agosto de 2020⁴⁰⁹.

Nesse sentido, o Conselheiro Victor Fernandes, em Voto Relator proferido no julgamento da investigação de cartel no mercado de “hidrômetros”, conforme citado anteriormente, destacou que a independência deve ser um critério de corroboração. Para o Conselheiro, os meios de obtenção da evidência principal e da prova corroborativa devem ser distintos.

Além disso, o Presidente Alexandre Cordeiro, no já mencionado Voto-Vista no julgamento do cartel no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ, na linha dos ensinamentos do Guia de Recomendações Probatórias para Acordos de Leniência do Cade, entendeu pela necessidade de *evidência adicional* aos relatos da Leniência e do TCC para sustentar uma condenação.

Por fim, no citado Voto-Vogal proferido no julgamento do mesmo caso, o Conselheiro Gustavo Augusto ponderou que, embora os relatos do Acordo de Leniência e TCC, sozinhos, não poderiam condenar um representado, haveria, nos autos, a corroboração desses relatos pela testemunha Aldacir Medeiros Junior, da Caenge.

3.3.2. Relevância

⁴⁰⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1169502. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaOWmnLuqrw9IFjLjIKnvEejBnxJZAaOC76q5zRhOZBqMVS8hX6PAsK6UCYu3MKhWs7s48mNVJOyfqj05Ut9EGO1169502. Acesso em 02 de Dez., 20204.

O critério da relevância pode ser compreendido como abrangendo também o critério do auxílio na interpretação de pontos controversos. Isso porque, se uma prova contribui para esclarecer uma dúvida ou dirimir um ponto em disputa, ela se qualifica como relevante no contexto probatório.

A relevância foi avaliada pelo Presidente Alexandre Cordeiro, no Voto-Vista proferido no julgamento da investigação de cartel no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ. Para o Presidente, uma prova que não é relevante, como um mapa, não serve para a corroboração (“trata-se de um mapa, que, de forma alguma, poderia ser utilizado como evidência de um cartel ou mesmo de comunicação entre as partes Representadas”).

Além disso, o Conselheiro Victor Fernandes, em trecho já citado do Voto Relator no julgamento da investigação de cartel no mercado de “hidrômetros”, ponderou que a prova corroborativa, deve ajudar a provar um ponto específico que está sendo contestado pelas partes no caso. Ou seja, a referida prova deve ajudar a solucionar ponto controvertido, tornando-se “irrelevante para a força probatória do elemento de corroboração, por exemplo, se ele traz ou reforça fatos sabidamente conhecidos ou que não estão em disputa”.

3.3.3. Credibilidade

O critério da credibilidade ou confiabilidade foi diversas vezes citado no recente Voto Relator proferido pelo Conselheiro Victor Fernandes no julgamento da investigação de cartel no mercado de “hidrômetros”. O Conselheiro destacou que “a necessidade de corroboração depende do caso, considerando a origem, contexto, destinatário e credibilidade dos documentos, havendo relação inversamente proporcional entre a confiabilidade das evidências e a necessidade de corroboração adicional”.

Nesse voto, o Conselheiro afirmou ainda que “a credibilidade e o valor probatório de documentos trazidos pelo signatário dependem da identificação da sua origem, das circunstâncias em que foi redigido, do seu destinatário e da solidez e confiabilidade do seu conteúdo”. Como exemplo de ausência de credibilidade, entendeu, após análise dos relatos oferecidos pelos TCCs das empresas LAO e Elster, bem como as

informações contidas no Aditivo da Leniência, em relação às empresas Saga e Vector, que haveria uma série de “incoerências significativas que levantam dúvidas sobre a veracidade das alegações de envolvimento em um suposto cartel”.

3.3.4. Conformidade

O critério da conformidade da prova de corroboração com os relatos do signatário pode também ser referido como robustez, densidade ou harmonia do conjunto probatório, indicando que há umnexo entre a prova corroborativa e a prova unilateral.

A robustez foi mencionada pelo Conselheiro Luiz Hoffmann no Voto-Vogal que proferiu, no julgamento da investigação de cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos. Para o Conselheiro, nesse caso, não foram encontrados elementos que robusteciam o conjunto probatório, como haviam sido achados em outros casos, a saber: (i) e-mail entre concorrentes mencionando o representado, (ii) atas de reuniões; e (iii) comportamento da representada, que havia se retirado da licitação promovida por cliente em similitude à outra empresa condenada. Em seu voto, disse que “os elementos constantes dos autos, [...] não satisfazem os critérios de robustez e suficiência capazes de conduzir o julgador ao convencimento acerca da prática de conduta anticompetitiva por parte da Denso”.

Por sua vez, o Conselheiro Victor Fernandes, no julgamento do já citado cartel no mercado de “hidrômetros”, entendeu que um dos critérios de corroboração seria a conformidade da prova com o relato do colaborador, isto é, “a força probatória do documento unilateral depende também da profundidade, precisão e coerência da narrativa do colaborador”.

No âmbito jurídico, é fundamental que as alegações sejam sustentadas por evidências robustas e conclusivas. No caso em questão, as provas apresentadas, apesar de indicativas, não alcançam a solidez necessária para uma condenação inequívoca⁴¹⁰.

⁴¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.009165/2015-56**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Elster Medição de Água S/A, FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, Itron Soluções para Energia e Água Ltda./Accell Soluções para Energia e Água Ltda., LAO Indústria Ltda., Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., Sensus Metering Systems do Brasil Ltda., Saga Medição Ltda., Vector Sistemas de Medição Ltda., Adney Aparecido Costa Siqueira; André Bezerra Lima Carneiro, Antônio Fábio Andrade Santos, Cid Luiz Racca, Carlos Dehon Dias Lopes, Carlos Henrique Gomez Capps, Danilo Murta Coimbra, Emerson da Costa Rodrigues, Frazão Sergio Caixeta Gomes, José Antônio Cattani

A harmonia foi citada no Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto, no julgamento da investigação de cartel no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ. O Conselheiro destacou que “no caso concreto, o relato dos signatários da leniência e dos compromissários foram corroborados por prova testemunhal independente, havendo uma harmonia entre os distintos depoimentos e confissões”⁴¹¹.

Assim, da análise dos argumentos utilizados, percebe-se que o conjunto probatório robusto deve indicar evidências conclusivas, capazes de reforçar a narrativa dos signatários da Leniência.

3.4. Juízo positivo de corroboração: a corroboração suficiente para a condenação

Após o estudo dos casos propostos, é possível concluir que o Tribunal do Cade ainda não sistematizou critérios para a corroboração de provas suficientes para a condenação. Conforme explorado acima, o critério que tem surgido com mais frequência é o da independência da prova de corroboração.

Xavier, Jose Geraldo de Almeida Junior, José Roberto Baptistella, Leonardo Cangussu Mendes, Luis Antônio Tinello, Luis Claudio Nogueira Rigolon, Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, Marcos Antônio Kokol, Marcos Sérgio Sartori, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Samuel Chagas Lee, Sebastião Ataíde Fonseca, Sylvain Brogle e Valdir Iannelli. Documento SEI nº 1348008. Voto do Relator Victor Fernandes. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaLBQu6XtVY8ucp0eIB0T4qtF10d8oFPn6EvYmC3KMEzkwDeE GYBrUtbsU_P0GvCsg-SiF1KXwHd13UNktykhiq1348008. Acesso em 02 de Dez., 2024.

⁴¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.007776/2016-41**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social de Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A., Camter Construções e Empreendimentos S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A., Construtora OAS S.A., Álya Construtora S.A. (atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S.A.), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia, em recuperação judicial; Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Gustavo Souza, João Marcos de Almeida da Fonseca, José Gilmar Francisco de Santana, Juarez Miranda Júnior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral, Maurício Rizzo, Olavinho Ferreira Mendes, Paulo César Almeida Cabral, Paulo Meriade Duarte, Roque Manoel Meliande. Documento SEI nº 1377023. Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYFTnfcM9Aj81sUNBhtpCsiu9LgrSIbXIOXlctcqOfgADA7i3A14tQAhDR3Uovppjx2YifYdOIJCC2B1oopBzWs1377023. Acesso em 03 de Dez., 2024.

Além disso, diversos Conselheiros consideraram as provas entregues em TCCs como aptas a corroborar as provas oferecidas em Acordos de Leniência, o que, como visto acima, foi entendimento vencido recentemente. De todo modo, para fins de registro, os seguintes votos indicaram as provas dos TCCs como evidências de corroboração: (i) Voto Relator do Conselheiro Sérgio Ravagnani, no julgamento da investigação de cartel no mercado nacional de autopeças de filtros automotivos voltados ao mercado independente de reposição (aftermarket ou IAM); (ii) Voto Relator do Conselheiro Luiz Braido, no julgamento da investigação de cartel no mercado nacional de transporte marítimo realizada por navios do tipo Roll On Roll Off; (iii) Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann, no julgamento da investigação de cartel no mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade (“PEAD”); (iv) Voto da Relatora Lenisa Prado, no mesmo caso; (v) Voto Relator do Conselheiro Sérgio Ravagnani, no mercado nacional de sistemas térmicos automotivos.

Será pertinente acompanhar o posicionamento da nova composição do Tribunal do Cade acerca do tema, considerando que ainda não há uma consolidação de entendimento acerca da corroboração cruzada indireta.

Vale a pena mencionar outra evidência de corroboração que surgiu em alguns dos votos estudados: a oitiva de testemunhas. Os seguintes votos consideraram o depoimento prestado por testemunhas à Superintendência-Geral do Cade como suficiente para corroborar os relatos dos Acordos de Leniência: (i) Voto Relator do Conselheiro Sérgio Ravanani, no julgamento da investigação de cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos; (ii) Voto-Vista do Presidente Alexandre Cordeiro, no julgamento da investigação de cartel no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ; (iii) Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto, no mesmo caso.

Os julgamentos das investigações de cartéis no mercado nacional de sistemas térmicos automotivos, no mercado de “hidrômetros” e, recentemente, no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ demonstram uma preocupação crescente dos Conselheiros do Tribunal do Cade acerca dos critérios de corroboração, mas ainda sem consenso acerca de quantos e quais seriam necessários para sustentar uma condenação.

3.5. Juízo negativo de corroboração: ausência de corroboração e absolvição necessária

A pesquisa demonstrou que, embora ainda não haja consenso sobre os critérios de corroboração exigidos para justificar absolvições, o tema tem sido levantado no Tribunal, predominantemente, como fundamento para decisões dos Conselheiros em que se reconheceu a ausência de corroboração.

Isso aconteceu nos seguintes votos: (i) Voto-Vista do Presidente Alexandre Cordeiro no julgamento da investigação de cartel no mercado nacional de transporte marítimo realizada por navios do tipo Roll On Roll Off; (ii) Voto-Vogal da Conselheira Lenisa Prado no mesmo caso; (iii) Voto-Vogal do Conselheiro Victor Fernandes no julgamento da investigação de cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos; (iv) Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto, no mesmo caso; (v) Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann, no mesmo caso; (vi) Voto-Vogal do Presidente Alexandre Cordeiro, no mesmo caso; (vii) Voto Relator do Conselheiro Victor Fernandes no julgamento da investigação de cartel no mercado de “hidrômetros”.

O que mais se repetiu ao longo desses votos foi a menção ao Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade, especificamente com relação ao trecho acerca da impossibilidade de condenação com base em relatos apenas de Acordos de Leniência, quando não amparados por provas externas de corroboração.

CONCLUSÃO

Os Acordos de Leniência são contratos celebrados, entre pessoas físicas ou jurídicas e autoridades, por meio dos quais os particulares colaboram com as investigações dos poderes públicos, em troca de benefícios jurídico-processuais. A ênfase do presente trabalho se deu nos Acordos de Leniência Antitruste, celebrados com o Cade, que são importante mecanismo de combate aos cartéis.

Após a celebração dos Acordos de Leniência Antitruste, são entregues ao Cade relatos (Históricos da Conduta) e documentos úteis para a persecução dos demais envolvidos na conduta colusiva, que é, por natureza, plurissubjetiva. Nesse contexto, o padrão de provas a serem oferecidas nos acordos deve ser mais brando do que o exigido para a condenação de cartéis, ao final do processo administrativo.

Isso porque, o padrão de provas da celebração dos Acordos de Leniência deve servir como “gatilho” para a Autoridade Antitruste dar início às investigações acerca da conduta ilícita reportada, demonstrando um caminho probatório a ser seguido. Entre a celebração da Leniência e a condenação do cartel, o Cade deve buscar as provas de corroboração para reforçar as provas unilaterais oferecidas no acordo, preferencialmente por outros meios, como buscas e apreensões ou parcerias com outras autoridades.

A presente pesquisa estudou a Regra de Corroboração e levantou parâmetros, do direito penal e processual penal, nacional e estrangeiros para a corroboração de evidências. A discussão acerca da necessidade de critérios de corroboração é mais avançada fora do Brasil, tendo chamado a atenção da doutrina nacional após a publicação da Lei 12.850/2013. Além disso, o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal é o de que a condenação de um acusado não deve estar fundamentada apenas nos relatos de um delator, sendo exigidas evidências externas que corroborem tais relatos.

Os seguintes critérios de corroboração foram encontrados na doutrina estrangeira: (i) a necessidade de “confirmar ou reforçar” uma proposição anterior; (ii) provar a materialidade dos fatos e os indícios de autoria (a regra escocesa que encontrou amparo na Califórnia e no direito israelense); (iii) a independência em relação à primeira prova – a prova que requer corroboração (este foi o critério mais citado pelos autores); (iv) o auxílio a provar um ponto controverso; (v) a necessidade de que a evidência de

corroboração seja de outra natureza que a primeira prova (para a hipótese de um relato não poder corroborar outro relato).

A necessidade de corroboração de provas é discussão que surge no contexto de dúvidas postas acerca dos relatos de um cúmplice delator. Como foi observado, os delatores podem mentir ou estar errados acerca de fatos reportados, o que evidencia a importante busca por outras provas que sejam capazes de sustentar (ou não) o quanto narrado.

A chamada corroboração cruzada é um fenômeno que surge quando os relatos de duas ou mais delações são endossadas apenas por elas próprias, isto é, uma delação corrobora a outra e vice-versa. Há uma fragilidade na corroboração cruzada, o que pode acarretar inconsistências nas narrativas.

Ademais, a aplicação da Regra de Corroboração no Direito Concorrencial da União Europeia tem por expoentes os pesquisadores Andriani Kalintiri, Fernando Castillo de la Torre e Eric Fournier. Os estudos específicos acerca da corroboração de provas, no contexto do Direito Concorrencial, notadamente na persecução de cartéis, estão em estágio mais avançado na Europa do que no Brasil, lacuna doutrinária que deixou evidente a relevância da presente pesquisa.

Adiante, no terceiro capítulo, foi feita uma pesquisa empírica, a partir do estudo dos Votos (Relator, Vogais e Vistas) dos casos de cartel, julgados pelo Tribunal do Cade, nos últimos 03 (três) anos, nos quais houve a celebração de Acordos de Leniência. A escolha pelos últimos 03 (três) anos teve por marco a publicação do Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade, por se entender que esta publicação é relevante para o tema tratado, tendo influenciado o posicionamento de diversos Conselheiros acerca da corroboração de provas unilaterais.

Os casos selecionados foram os seguintes: (i) investigação de cartel no mercado de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro/RJ, no contexto da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA, realizada pela SEOBRAS; (ii) investigação de cartel no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água (“hidrômetros”); (iii) investigação de cartel no mercado nacional de sistemas térmicos automotivos; (iv) investigação de cartel no mercado nacional de silicatos; (v) investigação de cartel no mercado de locação de equipamentos e veículos para conservação, adequação

e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná; (vi) investigação de cartel no mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade (“PEAD”), para obras de infraestrutura de saneamento de água e esgoto e de fornecimento de gás; (vii) investigação de cartel no mercado nacional de transporte marítimo realizada por navios do tipo “Roll On Roll Off”; (viii) investigação de cartel no mercado de produção e comercialização de resinas fenólicas; (ix) investigação de cartel no mercado nacional de autopeças de filtros automotivos voltados ao mercado independente de reposição (aftermarket ou IAM).

A partir do estudo dos votos em cada um dos nove casos selecionados, ficou evidente que o Tribunal do Cade rechaçou a condenação de representados em processos de cartéis, com base apenas na chamada corroboração cruzada direta. Quanto à corroboração cruzada indireta, esta já foi considerada suficiente para a condenação, mas o Tribunal do Cade parece ter mudado seu posicionamento nos julgados mais recentes, exigindo provas adicionais àquelas fornecidas pelos relatos de signatários de Leniência e compromissários de TCCs para fundamentar a condenação.

Além disso, foram encontrados quatro critérios utilizados pelo Tribunal do Cade para a corroboração de provas trazidas aos autos pelos signatários de Acordos de Leniência: a) independência; b) relevância; c) credibilidade e d) conformidade.

- a) O primeiro critério diz respeito à necessidade de as provas de corroboração serem obtidas por meios diversos, que não os Acordos de Leniência, isto é, as provas corroborativas devem ser externas aos acordos.
- b) Já o critério da relevância está relacionado à capacidade da prova corroborativa de solucionar um ponto contravertido, ao contrário, sendo irrelevante a prova que não acrescenta nada acerca da materialidade e autoria do fato supostamente ilícito.
- c) A credibilidade da prova dependeria da origem, das circunstâncias em que o documento foi redigido, do seu destinatário e da solidez e confiabilidade do seu conteúdo. Ademais, haveria uma relação inversamente proporcional entre a credibilidade e a necessidade de corroboração: quanto mais confiável a prova, menor a necessidade de corroboração.

- d) O quarto e último critério foi indicado como sendo o da conformidade da prova com o relato do signatário, o que contribui para a visão de robustez do conjunto probatório.

Quanto aos juízos positivo e negativo de corroboração, a análise dos votos, nos casos selecionados, permite a conclusão de que o Tribunal do Cade ainda não assentou critérios de corroboração, sejam eles suficientes para a condenação de acusados, ou, cuja ausência leve à absolvição. Nota-se que a discussão acerca do tema tem surgido, com mais frequência, para fundamentar decisões acerca da absolvição de representados, por ausência de corroboração.

Nesse sentido, o Tribunal tem optado por seguir as diretrizes do Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade, segundo o qual a condenação de representados não deve estar amparada somente nas provas unilaterais oferecidas pelos signatários da Leniência, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

As discussões acerca dos critérios para a corroboração de provas estão em fase inicial no Tribunal do Cade e a expectativa é que sejam aprofundadas no futuro, em nome da preservação da ampla defesa, garantia indispensável para as bases de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out., 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dez. de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez, 1940.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 nov., 2011. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dez., 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de dezembro, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em 05 de novembro, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Regimento Interno do CADE**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>. Acesso em 06 de nov., 2024. P. 57.

LITERATURA

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil: teoria e prática** – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ATHAYDE, Amanda; CAMPOS, Priscilla; PIAZERA, Bruna. Colusão Única ou Múltiplas Colusões no Direito Antitruste: Parâmetros para uma Hidra de Lerna? In **RDU**: Porto Alegre, 2016. Set/Out. Vol. 14, n. 70. P. 72-101.

ATHAYDE, Amanda; DE GRANDIS, Rodrigo. Programa de Leniência Antitruste e Repercussões Criminais: desafios e oportunidades recentes. In CARVALHO, Vinícius M. (org.). **A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Singular, 2015. p. 287-304.

AUCHIE, Derek P. Corroboration abolition in Scotland: the value of confirmation by coincidence. **Juridical Review**, Aberdeen, Vol. 2015, N. 2015 JR 1, 2015.

AZEVEDO, Paulo Furquim de; HENRIKSEN, Alexandre Lauri. **Cartel Deterrence and Settlements: the Brazilian Experience**. Escola de Economia de São Paulo: textos para discussão. São Paulo, n. 265. p.1-26, jul. 2010.

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29.

BEN-DAVID, Guy. The ‘Corroborative Rule’ from a Comparative and Critical Perspective. **International Journal of Evidence & Proof**, Israel, Vol. 23, N. 3, p. 282-298, 2019. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1365712718824123> . Acesso em 04 de março, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade**. 2016. Disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-do-Programa-de-Leniencia-do-Cade_Vers%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em 06 de novembro, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf>. Acesso em 06 de novembro, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Termos de Compromisso de Cessação para casos de cartel**. 2016. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf>. Acesso em 06 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Documento de Trabalho nº 003/2022 -Aprendizado de máquina e antitruste**. 2022. Disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2022/DOC_003-2022_Aprendizado-de-maquina-e-antitruste.pdf. Acesso em 06 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Combate a cartéis em licitação**. 2019. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-de-combate-a-carteis-em-licitacao-versao-final-1.pdf>. Acesso em 09 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade**. 2021. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de->

[conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf](#). Acesso em 08 de Nov., 2024. P. 29-30.

C.A.B. Evidence: Corroboration in Criminal Cases. **Michigan Law Review**. Michigan, Vol. 30, No. 8, pp. 1291-1302, Jun/1932.

CADE. **Cartilha do Cade**. Maio, 2016. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em 05 de novembro, 2024.

CARBONE, Carlotta; CALDERONI, Franceso; JOFRE, Maria. Bid-rigging in public procurement: cartel strategies and bidding patterns. *In Crime, law and social change*. Milão, V. 82, p. 249-281, Fev., 2024. Disponível em https://www.academia.edu/123514602/Bid_rigging_in_public_procurement_cartel_strategies_and_bidding_patterns. Acesso em 09 de Nov., 2024.

CORNETTE, James Daniel. Corroboration of Accomplice Testimony in Criminal Cases. **Kentucky Law Journal**, Kentucky, V. 40, N. 4, p. 417-423, 1952.

DA ROSA, Luísa Walter. **O standard probatório do juízo homologatório da colaboração premiada: uma proposta a partir da regra de corroboração**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 137, 2023.

DE LA TORRE, F. C.; FOURNIER, E.G. **Evidence, Proof and Judicial Review in EU Competition Law**. Cheltenham: Elgar Publishing, 2017.

DE LA TORRE, F.C. Evidence, Proof and Judicial Review in Cartel Cases. **World Competition Law and Economics Review, Kluwer Law International**. V. 32. N. 4. P 505-578, 2009.

DIETERICH, Thomas A. Corroboration of Extrajudicial Confession: Quantum of Independent Evidence Required to Sustain Conviction. **Michigan Law Review**, Michigan, Vol. 56, No. 4, p. 636-639, Fev/1958.

FISCHER, Kurt J. Corroboration of Accomplice Testimony: The Military Rule. **The Army Lawyer**, Virginia, p. 48 – 55, maio/1986.

FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo e ATHAYDE, Amanda. A Operação Lava Jato e a investigação de cartéis no Brasil: evolução ou revolução? In: MATTOS, Cesar (Org.). **A revolução antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018. p. 223 -254.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2017.

G.H. Corroboration of Testimony of an Accomplice. **California Law Review**, California, Vol. 7, N. 4, pp. 272-276, maio/1919.

GARDINER, Georgi. Corroboration. **American Philosophical Quarterly**. Illinois, Vol. 60. N. 2, p. 131-148, abril-2023. Disponível em

<https://scholarlypublishingcollective.org/uip/apq/article/60/2/131/345127/Corroboration>. Acesso em 04 de março, 2024.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O status processual do corrêu delator. *In* GRECO, Luís; ESTELLITA, Heloisa; LEITE, Alaor (Org.). **Direito Penal em Foco Volume I**. [S.I.]: Jota, 2021.

INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK – ICN. **Anti-cartel enforcement manual**. Chapter 2: Drafting and implementing an effective leniency policy. Subgroup 2: Enforcement Techniques. Tipo: Pratical Tools, Working Group: Cartel, 2014. Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/portfolio/leniency-program/>. Acesso em 06 de novembro, 2024.

ISHIHARA, Júlia N. M. P. Muito além das relações verticais: o conceito e os requisitos para a configuração do cartel hub-and-spoke no Brasil. *In* **Revista do IBRAC**: São Paulo, 2021. N. 1. P. 411-438.

KALINTIRI, Andriani. Evidence Standards in EU Competition Enforcement – The EU Approach. Oxford: Hart Publishing, 2019.

LEUBSBORF, John. Fringes: Evidence Law beyond the Federal Rules. **Indiana Law Review**, Indiana, V. 51, p. 613-640, 2018

MACEDO, Alexandre Cordeiro; RODRIGUES, Eduardo Frade. Dimensionamento de sanções antitruste a cartéis. In: MATTOS, Cesar (Org.). **A revolução antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

MACKILLOP, Malcon J.; VETROVEC, R. v. Criminal Law – The Accomplice Corroboration Rule. **University of New Brunswick Law Journal**. New Brunswick, V. 33, p. 342-346, 1984.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis**: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013.

MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**, edição 1, ano 1, p. 93-110, 2019.

MELLO, João Gabriel de L. V. **O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração cruzada**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 70, 2021.
MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Acordos de Leniência e Regimes Sancionadores Múltiplos: Pontos de Partida para uma Integração Constitucional. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.) **Inovações no Sistema de Justiça**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021 (no prelo).

NICOLSON, Donald; BLACKIE, John. Corroboration in Scots Law: Archaic Rule or Invaluable Safeguard. **Edinburgh Law Review**, Edinburgh, V. 17, N. 2, p. 152-183, maio, 2013.

OECD. LATIN AMERICAN AND CARIBBEAN COMPETITION FORUM. Session I: **Strengthening incentives for leniency agreements** – Background Note by the Administrative Council for Economic Defense (CADE) Brazil. 27-28 set., 2022. p. 5. Disponível em [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2022\)13/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2022)13/en/pdf). Acesso em 07 de maio, 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes**. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: < https://www.oecd.org/en/publications/fighting-hard-core-cartels_9789264174993-en.html >. Acesso em 06 de nov., 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Session I: using leniency to fight hard core cartels**. In: LATIN AMERICAN COMPETITION FORUM, 2009, Santiago. *Anais...* OCDE, 2009.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OCDE. **Use of markers in leniency programmes**. Directorate For Financial And Enterprise Affairs Competition Committee. Working Party nº 3 on Co-operation and Enforcement. Note by the Secretariat, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/publications/2014/11/the-use-of-markers-in-leniency-programmes_2301ba32.html#:~:text=It%20focuses%20on%20markers%20which%20are%20particular%20feature,of%20the%20other%20criteria%20of%20the%20leniency%20programme.>. Acesso em: 06 de nov., 2024.

POSSAMAI, Raquel M. S. **Standards de convencimento para Acordos de Leniência no CADE: Análise a partir dos acordos firmados para investigação de cartéis em licitações públicas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 424, 2022.

QUEIROZ, Beatriz. Crimes diretamente relacionados à prática de cartel: uma análise acerca do enquadramento da corrupção ativa no rol de crimes do artigo 87 – Lei 12.529/11. In: MACEDO, Agnes et al. (Org.). **Mulheres no Antitruste**. São Paulo: Singular, 2018. v. I. p. 132-157.

RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da Lex fori e lex diligentiae. In **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 2, p. 685-703, 2015.

RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. **A prova no processo administrativo de investigação de cartel**. Universidade de São Paulo, Tese (Doutorado). São Paulo: USP/Faculdade de Direito: 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 565.

SAVERDA, Christine J. Accomplices in Federal Court: A Case for Increased Evidentiary Standards. **Yale Law Journal**, New Haven, V. 100, N. 3, p. 785- 804, 1990.

SETTI, Matheus Gomes; FACHIN, Melina Girardi. Entre resistência, Convergência e Engajamento: direito constitucional comparado e migrações constitucionais. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro. V. 15, N. 1, 2024, p. 1-25.

UNITED NATIONS. UNCTAD MENA PROGRAMME. **Competition Guidelines: Leniency Programmes**. Regional Economic Integration through the Adoption of Competition and Consumer Protection Policies, Gender Equality, Anticorruption and Good Governance. United Nations Publication, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/ditcclp2016d3_en.pdf>. Acesso em 06 de novembro, 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 1. ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

WALTON, Douglas; REED, Chris. Evaluating Corroborative Evidence. **Argumentation**, Chicago, Vol. 22, p. 531-553, 2008. Disponível em <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:144028695> . Acesso em 04 de março, 2024.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – CADE

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.007776/2016-41**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social de Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A., Camter Construções e Empreendimentos S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A., Construtora OAS S.A., Álya Construtora S.A. (atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S.A.), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia, em recuperação judicial; Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Gustavo Souza, João Marcos de Almeida da Fonseca, José Gilmar Francisco de Santana, Juarez Miranda Júnior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral, Maurício Rizzo, Olavinho Ferreira Mendes, Paulo César Almeida Cabral, Paulo Meriade Duarte, Roque Manoel Meliande. Documento SEI n° 1378348. Certidão de Julgamento de 17 de abril, 2024. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php

[?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbnu4Cw8fswXmHh8shot5F5jZG8X-bH74HyQH2U6P3OO5MqoRm5xo4z17L8OumtnVnW_MPDcBYrOafNT1JLE3zLq](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbnu4Cw8fswXmHh8shot5F5jZG8X-bH74HyQH2U6P3OO5MqoRm5xo4z17L8OumtnVnW_MPDcBYrOafNT1JLE3zLq). Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.009165/2015-56**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Elster Medição de Água S/A, FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, Itron Soluções para Energia e Água Ltda./Accell Soluções para Energia e Água Ltda., LAO Indústria Ltda., Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., Sensus Metering Systems do Brasil Ltda., Saga Medição Ltda., Vector Sistemas de Medição Ltda., Adney Aparecido Costa Siqueira; André Bezerra Lima Carneiro, Antônio Fábio Andrade Santos, Cid Luiz Racca, Carlos Dehon Dias Lopes, Carlos Henrique Gomez Capps, Danilo Murta Coimbra, Emerson da Costa Rodrigues, Frazão Sergio Caixeta Gomes, José Antônio Cattani Xavier, Jose Geraldo de Almeida Junior, José Roberto Baptistella, Leonardo Cangussu Mendes, Luis Antônio Tinello, Luis Claudio Nogueira Rigolon, Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, Marcos Antônio Kokol, Marcos Sérgio Sartori, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Samuel Chagas Lee, Sebastião Ataíde Fonseca, Sylvain Brogle e Valdir Iannelli. Documento SEI n° 1348619. Certidão de Julgamento de 07 de fevereiro, 2024. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZOdXLJ3-DEcAwW0JANxRPiBGaJLnp3wrNCpit2imnPuOIWW1Cmy46Ae-ZI7z-M6NRei6YGVX31bTU5c3IOWkp8. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI n° 1204739. Certidão de Julgamento de 08 de março, 2023. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php

[?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYUiNmC7uVooFOS12uNrGXRZYgkX1cb6YcZs0lbCUfdpTE_m_G_-xGNyRcpvkJT_PRENI-RNtOE221gmqeR0fXtU](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYUiNmC7uVooFOS12uNrGXRZYgkX1cb6YcZs0lbCUfdpTE_m_G_-xGNyRcpvkJT_PRENI-RNtOE221gmqeR0fXtU). Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.006681/2015-29**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Silicas Brazil Ltda., Una Prosil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda, Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G. Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira. Documento SEI nº 1150378. Certidão de Julgamento de 09 de novembro, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddY-SgbtbOiPYgLJDrEhXTpbXN- R7I17ricoNX6xm1O15HNr1MFpt4itFAzAi-PAw5XjybmkimWFHfnGRcpB12. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.004248/2019-82**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Documento SEI nº 1133165. Certidão de Julgamento de 05 de outubro, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYy9kuXz-indlPNmfCdrvA0ZKHHBzRdpiRENHr9Zd59KphRntb1WOfAxOlhX_iqZQFj1rA8TYJz759aaIxdmqam. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.003396/2016-37**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e

Vinícius Miranda de Castro. Documento SEI nº 1056128. Certidão de Julgamento de 27 de abril, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddazQEJxjFIBb0mWE7EZmBUTdRnc0aZjRGa1gLmEfV7jD7kgfhEVpHvUWPoSbIF_JdPWfRTg3wX-IUxI98KoM-FP. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotoshi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttmann, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otsuda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI nº 1042639. Certidão de Julgamento de 23 de março, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYYC7-ydP9S1MF9HOn0ajjScmyAhJodfGHQTFWwpjcaWGzVnVS9SYAQ-WtmG4uGTbRVe1CK5CF9kjAQx5Xr2nOk. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felício Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de

Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos, Silvio Bugelli. Documento SEI nº 1041323. Certidão de Julgamento de 23 de março, 2022. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb-3MAUNW9keyb7kSvAaSEWEWiO5NViyOI8PQqm6TJ13h6fGc5q1UQrjEZUdBaNhjIU7uYdky84AAAtqbhCW01pu. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.003340/2017-63**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro. Documento SEI nº 0975079. Certidão de Julgamento de 20 de outubro, 2021. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZV4i4mTpYTagvc0k5JHiuPL086S7TZK9yqkldO84hg87QRka6V97yfhbu__uLq7i6ipngJuP1E8QVLSuBW2mq. Acesso em 27 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n ° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio;

Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D'Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1169502. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaLBQu6XtVY8ucp0eIB0T4qtF10d8oFPn6EvYmC3KMEzkwDeEGYBrUtbsU_P0GvCsg-SiF1KXwHd13UNktykhiq1348008. Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D'Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1202075. Voto-Vogal do Presidente Alexandre Cordeiro Macedo. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbSgTIVedhFefUyec5TGpX1jt4xIR58uFaIxT4v0CLXsEh6Ysr6QoLNPdqPn6YkfZHY3Ho_teiRvzysLK_QajM31202075. Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Documento SEI nº 1131545. Voto da Relatora Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZAGF8mvhq1lQpQXFnn-

[egDXQMWnVAWbf_mxyEN4HO6VFIQHbmV3q0NWa4W3f98k9Edcl2q0JWjgvaGipyjVa-1131545](https://sef.cade.gov.br/sef/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ0Jv5c1DFz3oR3V4dzXTGDGYytv3Hbvt27HASYfkHij1_32VjgNRwhiICDaSh7C5FO-FFDKx9jsqY8muRO2WVI). Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotoshi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttmann, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otsuda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI n° 1042139. Voto do Relator Luis Braidó. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ0Jv5c1DFz3oR3V4dzXTGDGYytv3Hbvt27HASYfkHij1_32VjgNRwhiICDaSh7C5FO-FFDKx9jsqY8muRO2WVI. Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003396/2016-37**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Documento SEI n° 1056048. Voto da Relatora Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZIF8VPHgb3HWy6t_T1SXIBBLUimsIh_aVwslIRO15RohVr-Sd-YaRXBPDcCKmxsesL1DBJFiv2hs8DNKC6AjLe1056048. Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003396/2016-37**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Participações, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Documento SEI n° 1055310. Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbrJmNAiMIKOnyFI89K-T_bV2uUbhFXkhl4FaJ0-ECSuPIyBiWjqdXwC31DCRyo0NQbGBDqYdL4b2mm1tky7Ob11055310. Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003340/2017-63**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro. Documento SEI n° 0974596. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZyIep9vZhRs1RsPyf4_rUp4bT0Z-RjHqbtX6vXGrgqwg4Xmm02vc3b4XKUsFhidmvNrnKO40FnSqrd866vWx. Acesso em 29 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.009165/2015-56**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Elster Medição de Água S/A, FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, Itron Soluções para Energia e Água Ltda./Accell Soluções para

Energia e Água Ltda., LAO Indústria Ltda., Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição Ltda., Sensus Metering Systems do Brasil Ltda., Saga Medição Ltda., Vector Sistemas de Medição Ltda., Adney Aparecido Costa Siqueira; André Bezerra Lima Carneiro, Antônio Fábio Andrade Santos, Cid Luiz Racca, Carlos Dehon Dias Lopes, Carlos Henrique Gomez Capps, Danilo Murta Coimbra, Emerson da Costa Rodrigues, Frazão Sergio Caixeta Gomes, José Antônio Cattani Xavier, Jose Geraldo de Almeida Junior, José Roberto Baptistella, Leonardo Cangussu Mendes, Luis Antônio Tinello, Luis Claudio Nogueira Rigolon, Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, Marcos Antônio Kokol, Marcos Sérgio Sartori, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Samuel Chagas Lee, Sebastião Ataíde Fonseca, Sylvain Brogle e Valdir Iannelli. Documento SEI nº1348008. Voto do Relator Victor Fernandes. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaLBQu6XtVY8ucp0eIB0T4qtF10d8oFPn6EvYmC3KMEzkwDeEGYBrUtbsU_P0GvCsg-SiF1KXwHd13UNtkykhq1348008. Acesso em 30 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1377023. Voto -Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYFTnfcM9Aj81sUNBhttpCsiu9LgrSibXIQXIetcqOfgADA7i3AI4tQAhDR3Uovppjx2YIfyDOIJC2B1oopBzWs1377023. Acesso em 30 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo

Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shiguero Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1200205. Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbEAhxd-KgRVSXRXPHEQAKYMilDiAQ6CZx9 - FEO56FbRFCqdM7XS5dgEY38IAfpyNQmc3nYNvEnMwicfbJ4XJf1200205. Acesso em 30 de Nov., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shiguero Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1203751. Voto-Vogal da Conselheira Lenisa Prado. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbq31qtby9VvMpCwF9dtfw4BnCKeWG-sCUiiUu424saCnM10RuGzoMIPcUbvurmWkwIGPh3Xw8z8qjQRKU7T4eC1203751. Acesso em 02 de Dez., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo

Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D’Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta. Documento SEI nº 1203080. Voto-Vogal do Conselheiro Victor Fernandes. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZWVAHp70QF3qok28hmkrJf7rtsWaHfqfV9qp3K6SGSTe2bLEaAIDc8PDsCZH_2mP5W61OsWU5H72cT2pT_Bp061203080. Acesso em 02 de Dez., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotohi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttmann, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinoaka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI nº 1039646. Voto-Vogal da Conselheira Lenisa Prado. Disponível em

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbZmDM2suYAs9Ax8RlidCqbAy6xVr1OvTzpqXdN6hqKDqP-mbWVmkANzgf_YdnZEvwayT9lx-gFWs6qUsw4Az. Acesso em 02 de Dez., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen

Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotoshi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiko Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttmann, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Documento SEI nº 1039772. Voto-Vista de Alexandre Cordeiro. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaYpg7BjGYC2ALfucWN3VqMVuwybPXTm0w3G-wOUqmsBSxuf6zp3ifJ5XgHMsEad4ecROCJGwHsEmlpn44jCza6. Acesso em 02 de Dez., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.003718/2015-67**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felício Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos, Silvio Bugelli. Documento SEI nº 1039767. Voto-Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ1MooEKidY9jEb4Y0VqjZI8XUDmFz8dBIKQjxxBOjG35Cs4FM1FNzuC8l12XT345N1idfHIEwOKK06SIMN6rva. Acesso em 02 de Dez., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.006681/2015-29**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: DAV Química do Brasil Ltda., Diatom Mineração Ltda., Manchester Química do Brasil S.A., Pernambuco Química S.A., PQ Silicas Brazil Ltda., Una Prosil - Usina Nova América Indústria e Comércio Ltda, Adriano Zanette, Aluizio Ribeiro Gomes, Átila Ivan Antunes Fernandes, Beethoven Max Alves da Silva, Celso G. Mendonça, Clóvis Mezzari, Dario de Souza Leite, Diomar Mendes Silva, Edmir Bevilacqua, Eduardo Bueno Freitas, Eduardo Muniz Pimenta, Elaine Aparecida Ribeiro, Enrique Ruben Bonifácio Júnior, Enrique Ruben Bonifácio, Flávio Ernesto Ribeiro, Graco da Cunha Lima Pimenta, Honowilson Rodrigues Carvalho, Joelson Duarte Machado, José Antônio Bertho, Leonardo Lopes Coelho, Luiz Gonzaga de Sousa Freitas, Marina Conceição Gonçalves Leão, Maurício Jorge Gomes Pimenta, Paulo de Almeida Lima, Ricardo Jorge Gomes Pimenta, Rolando Albano Feitosa, Sérgio Roberto Fernandes, e Venício Neves Pereira. Documento SEI n° 1149358. Voto do Relator Sérgio Ravagnani. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYHDLlavAHPm5s5j9xPw-tkyeQyhleQy8pttLoYsIeAYClcCZCROzsfbbX3T3DQnEYallSNqp3LFJc0quwF_qAz1149358. Acesso em 02 de Dez., 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo Administrativo n° 08700.007776/2016-41**. Representantes: CADE *ex officio*. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social de Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A., Camter Construções e Empreendimentos S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A., Construtora OAS S.A., Álya Construtora S.A. (atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S.A.), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia, em recuperação judicial; Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Gustavo Souza, João Marcos de Almeida da Fonseca, José Gilmar Francisco de Santana, Juarez Miranda Júnior, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Marcelo Duarte Ribeiro, Marcos Vidigal do Amaral, Maurício Rizzo, Olavinho Ferreira Mendes, Paulo César Almeida Cabral, Paulo Meriade Duarte, Roque Manoel Meliande. Documento SEI n° 1377023. Voto-Vogal do Conselheiro Gustavo Augusto. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYFTnfcM9Aj81sUNBhtpCsiu9LgrSibXIQXIetcqOfgADA7i3AI4tQAHDR3Uovppjx2YIfydOlJCC2B1oopBzWs1377023. Acesso em 03 de Dez., 2024.

ANEXO – CARTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO

Os seguintes questionamentos e comentários foram endereçados pela banca de qualificação, que ocorreu no dia 16 de outubro de 2024. Serão indicadas respostas a cada um deles.

Sugestão: Reestruturação da introdução.

Resposta: Realizada parcialmente.

Sugestão: Alteração de título.

Resposta: Sugestão aceita e realizada integralmente.

Sugestão: Alteração do Sumário, inclusive com a troca dos capítulos 1 e 2 de desenvolvimento.

Resposta: Sugestão aceita e realizada integralmente.

Sugestão: Definição da natureza jurídica dos Acordos de Leniência, no primeiro capítulo de desenvolvimento.

Resposta: Sugestão aceita e realizada integralmente.

Sugestão: Retirada do Item 1.4 (Direito Comparado) e manutenção do Item 1.4.1 (Regra de Corroboração aplicada ao Direito Concorrencial na União Europeia).

Resposta: Sugestão aceita e realizada integralmente.

Sugestão: É necessário explicar a metodologia de seleção da amostra de casos dos últimos 3 (três) anos.

Resposta: Metodologia justificada com base no marco temporal da publicação do Guia de Recomendações Probatórias para Propostas de Acordos de Leniência com o Cade, em setembro de 2021. Foram analisados todos os casos desde então.

Sugestão: Evitar o termo “evidências” e substituir por “provas”.

Resposta: Sugestão aceita e aplicada nos Capítulos 01 e 03.